

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DAS COMPETIÇÕES ORGANIZADAS
PELA LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**

(Com as alterações aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária de 27 de Junho de 2011)

SUMÁRIO

TÍTULO I – Disposições gerais

TÍTULO II – Infracções disciplinares

CAPITULO I – Disposições Gerais

CAPITULO II – Sanções, seu Cumprimento e seus Efeitos

Secção I – Sanções

Secção II - Cumprimento e Efeitos das sanções disciplinares

Subsecção I – Repreensão

Subsecção II – Multa

Subsecção III – Suspensão

Subsecção IV – Reparação

Subsecção V – Derrota

Subsecção VI – Interdição Temporária

Subsecção VII – Realização de jogos á porta fechada

Subsecção VIII – Obrigação de vedação

Subsecção IX – Subtracção de pontos

Subsecção X- Desclassificação

Subsecção XI – Descida de divisão

Subsecção XII – Exclusão das competições profissionais

CAPITULO III – Medida e Graduação das Sanções

Secção I – Disposições gerais

CAPITULO IV – Infracções disciplinares

Secção I – Infracções especificas dos clubes

Subsecção I – Infracções disciplinares muito graves

Subsecção II – Infracções disciplinares graves

Subsecção III – Infracções disciplinares leves

Secção II – Infracções especificas dos dirigentes

Subsecção I – Infracções disciplinares muito graves

Subsecção II – Infracções disciplinares graves

Subsecção III – Infracções disciplinares leves

Secção III – Infracções específicas dos jogadores

Subsecção I – Disposições preliminares

- Subsecção II – Infracções disciplinares muito graves
- Subsecção III – Infracções disciplinares graves
- Subsecção IV – Infracções disciplinares leves
- Secção IV – Infracções específicas dos delegados dos clubes e dos treinadores
- Secção V - Infracções específicas dos demais agentes desportivos
- Secção VI – Infracções dos espectadores
 - Subsecção I – Disposições preliminares
 - Subsecção II – Infracções disciplinares muito graves
 - Subsecção III – Infracções disciplinares graves
 - Subsecção IV – Infracções disciplinares leves
 - Subsecção V – Reparação
- Secção VII – Infracções dos árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da liga
 - Subsecção I – Infracções disciplinares muito graves
 - Subsecção II – Infracções disciplinares graves
 - Subsecção III – Infracções disciplinares leves

TÍTULO III – Procedimento disciplinar

- CAPITULO I – Órgãos disciplinares
- CAPITULO II – Disposições procedimentais gerais
- CAPITULO III – Processo disciplinar
 - Secção I – Instauração
 - Secção II – Instrução
 - Secção III – Audiência disciplinar
- CAPITULO IV – Processo abreviado
- CAPITULO V – Processo sumário
- CAPITULO VI – Sumarissimo
- CAPITULO VII – Processo de reabilitação
- CAPITULO VIII – Processo de inquérito
- CAPITULO IX – Processo de revisão
- CAPITULO X – Execução
- CAPITULO XI – Custas
- CAPITULO XII – Impugnações
 - Secção I – Impugnação administrativa
 - Secção II – Impugnação contenciosa

Disposições transitórias

Anexo – Regime de incompatibilidades e registo de interesses das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente Regulamento disciplina os poderes disciplinares de natureza pública exercidos no âmbito das competições de futebol organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
2. O presente Regulamento não se aplica às infracções disciplinares cometidas em violação às normas relativas ao controlo e prevenção da dopagem no desporto, as quais, nos termos dos n.ºs 1 e 4 artigo 12.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, são disciplinadas por regulamento federativo de controlo de dopagem.

Artigo 2.º

Norma habilitante

O presente Regulamento é adoptado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro.

Artigo 3.º

Âmbito subjectivo de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua actividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
2. O disposto na parte III do presente Regulamento não se aplica às pessoas e entidades que, nos termos legais e estatutários, se encontram sujeitas à competência disciplinar, em primeiro grau de decisão, do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se:

- a. «Clube», os clubes e sociedades desportivas;
- b. «Agente desportivo», os dirigentes dos clubes e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores dos clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, árbitros e árbitros assistentes, observadores dos árbitros, delegados da Liga, agentes das forças de segurança pública, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representante da protecção civil, apanha-bolas, repórteres e fotógrafos de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições organizadas pela Liga e nessa qualidade estejam acreditados, bem como os membros dos órgãos sociais, dos órgãos técnicos

permanentes e das comissões eventuais da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional;

- c. «Dirigentes dos clubes», os titulares dos respectivos órgãos sociais e os respectivos directores e quaisquer outros funcionários ou colaboradores que, independentemente do respectivo vínculo contratual, desempenhem funções de direcção, chefia ou coordenação na respectiva estrutura orgânica, bem como os respectivos mandatários;
- d. «Competições profissionais», todas as competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, qualquer que seja a respectiva denominação oficial;
- e. «Jogos oficiais», os jogos disputados no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol e pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- f. «Complexo desportivo», o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- g. «Recinto desportivo», o local destinado à prática do futebol, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- h. «Terreno de jogo» a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos internacionais do futebol;
- i. «Rectângulo de jogo» a parcela do terreno de jogo onde, nos termos das Leis do Jogo, se disputa o jogo de futebol;
- j. «Vias públicas de acesso ao complexo desportivo», o conjunto de todas as vias públicas nas imediações do complexo desportivo, num raio de mil metros;
- k. «Anel ou perímetro de segurança», o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas ou saídas, destinado a garantir a segurança do espectáculo desportivo.
- l. «Lesão de especial gravidade», a lesão que ofenda a integridade física de determinada pessoa de forma a:
 - i. Privá-la de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-la grave e permanentemente;
 - ii. Tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente;
 - iii. Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
 - iv. Provocar-lhe perigo para a vida.
- m. «Decisão definitiva na ordem jurídica desportiva», a decisão proferida pela Secção da Área Profissional do Conselho de Disciplina ou pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa, ou pelos membros daqueles órgãos, individualmente ou em formação

colegial, que, nos termos da lei, dos Estatutos ou do presente Regulamento, já não seja susceptível de impugnação administrativa graciosa;

- n. «Estrutura desportiva», o conjunto dos órgãos da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, mesmo que de carácter provisório ou instrumental;
- o. «Leis do Jogo», a Leis do Jogo do Futebol aprovadas pelo International Football Association Board.

Artigo 5.º

Titularidade do poder disciplinar

1. O exercício do poder disciplinar relativamente às infracções previstas no presente Regulamento compete à Secção da Área Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, doravante abreviadamente designada por Secção Disciplinar, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º
2. O poder disciplinar é exercido, de acordo com os princípios da independência, imparcialidade e equidistância, mediante promoção e iniciativa da Comissão de Instrução e Inquéritos das Competições Profissionais de Futebol, doravante abreviadamente designada por Comissão de Instrução e Inquéritos.

Artigo 6.º

Autonomia do regime disciplinar desportivo

1. O regime disciplinar desportivo é autónomo e independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais serão regidos pelas respectivas normas em vigor.
2. O regime disciplinar é ainda autónomo e independente da responsabilidade disciplinar de natureza associativa decorrente da qualidade de associado da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
3. A aplicação de sanções criminais, contra-ordenacionais, administrativas, cíveis ou associativas não constitui impedimento, atento o seu distinto fundamento, à investigação e punição das infracções disciplinares de natureza desportiva.

Artigo 7.º

Âmbito subjectivo de aplicação das normas disciplinares

1. As pessoas singulares serão punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respectivas funções ou exerçam os respectivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.
2. Os clubes são responsáveis pelas infracções cometidas nas épocas desportivas em que participarem nas competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e no âmbito dessas competições.

3. Nos casos especialmente previstos no presente Regulamento os clubes serão ainda responsáveis pelas infracções disciplinares que praticarem fora do âmbito das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
4. A responsabilidade disciplinar dos clubes não se extingue no caso de transformação em sociedade desportiva ou da personalização jurídica da equipa que participa nas competições profissionais, transmitindo-se para a entidade que lhe suceder na sequência da operação de transformação societária.

Artigo 8.º

Princípio da irretroactividade

Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por norma legal ou regulamentar vigente no momento da sua prática.

Artigo 9.º

Princípio da legalidade

1. As sanções disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento.
2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infracção disciplinar.

Artigo 10.º

Princípio da proporcionalidade

As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infracções disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.

Artigo 11.º

Aplicação no tempo

1. As sanções são determinadas pela norma punitiva vigente no momento da prática da infracção disciplinar.
2. O facto punível como infracção por norma legal ou regulamentar no momento da sua prática deixa de ser punível se, em virtude da entrada em vigor de nova disposição legal ou regulamentar, deixar de ser qualificado como infracção disciplinar; no caso de já ter havido condenação, ainda que por decisão já definitiva na ordem jurídica desportiva, cessa de imediato a respectiva execução.
3. Quando a sanção aplicável no momento da prática do facto for diversa daquela que vigorar em momento posterior será sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de infracção continuada, serão aplicáveis as normas vigentes à data do início da prática dos factos.
5. O presente Regulamento será aplicável aos factos puníveis que venham a ser praticados após a sua entrada em vigor, bem como ao incumprimento de quaisquer obrigações resultantes de

acordos, contratos e convênios de carácter económico celebrados no âmbito das atribuições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional de organização das competições de futebol, desde que verificado posteriormente a essa entrada em vigor.

6. As normas procedimentais previstas no presente Regulamento serão aplicáveis a todos os procedimentos instaurados após a sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Proibição de dupla sanção

Ninguém pode ser sancionado, na ordem jurídica desportiva, mais que uma vez pela prática da mesma infracção.

Artigo 13.º

Princípios fundamentais do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

- a) Separação e independência entre o desempenho das funções disciplinares instrutórias e o desempenho das funções disciplinares decisórias;
- b) Garantia de impugnação graciosa para o Conselho de Justiça das decisões disciplinares lesivas de direitos ou interesses legalmente protegidos dos interessados;
- c) Possibilidade de o arguido constituir advogado em qualquer fase do processo;
- d) Observância dos direitos de audiência e de defesa do arguido, nos termos previstos no presente Regulamento;
- e) Direito do arguido a não prestar declarações e a não responder a quaisquer perguntas que lhe sejam formuladas;
- f) Presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percebidos no exercício das suas funções, salvo prova em contrário;
- g) Proibição de afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo;
- h) Liberdade de produção e utilização de todos os meios de prova em direito permitidos.

Artigo 14.º

Contagem dos prazos regulamentares

1. Todos os prazos previstos no presente Regulamento, quer de natureza substantiva quer de natureza procedimental, são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Na contagem dos prazos não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

3. A contagem dos prazos para o cumprimento das sanções disciplinares e das medidas provisórias conta-se em dias consecutivos ou, quando fixados em meses ou anos, nos termos da lei civil.
4. Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos; porém, tratando-se de prazo procedimental para a prática de actos, no território continental, por interessados com domicílio ou sede numa das Regiões Autónomas a contagem do prazo apenas se inicia depois de decorrida uma dilação de dois dias.
5. Na falta de disposição especial é de cinco dias o prazo para a prática de qualquer acto no âmbito do procedimento disciplinar.

Artigo 15.º

Responsabilidade civil

A aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista no presente Regulamento não exclui nem preclude a efectivação da responsabilidade civil do infractor que no caso couber, nos termos gerais de direito.

Artigo 16.º

Direito subsidiário

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar e na tramitação do procedimento disciplinar regulados pelo presente Regulamento é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas com as necessárias adaptações.
2. A aplicação subsidiária de quaisquer normas ao procedimento disciplinar regulado no presente título tem de respeitar os princípios consagrados no artigo 13.º

TÍTULO II

INFRACÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17.º

Conceito de infracção disciplinar

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.
2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos.

Artigo 18.º

Classes de infracções

As infracções disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.
2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objecto de investigação em processo disciplinar.
3. Os agentes referidos na alínea b) do Artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos.
4. Qualquer órgão da Liga tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e que sejam susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

Artigo 20.º

Modalidades da infracção disciplinar

1. A infracção disciplinar é punível tanto por acção como por omissão.
2. São puníveis a falta consumada e a tentativa.
3. Há tentativa quando o agente dá princípio de execução ao facto que constitui infracção e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.
4. A tentativa será punida com a sanção prevista para a falta consumada atenuada nos termos previstos para as circunstâncias atenuantes.

Artigo 21.º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a. Cumprimento da sanção;
- b. Caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar;
- c. Prescrição do procedimento disciplinar;
- d. Prescrição da sanção;
- e. Morte do infractor ou dissolução dos clubes;
- f. Revogação da sanção;
- g. Amnistia.

Artigo 22.º

Caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar

1. O poder de instaurar o procedimento disciplinar caduca quando não seja exercido no prazo de 60 dias a contar do conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infracção disciplinar por parte da Comissão de Instrução e de Inquéritos.
2. O prazo previsto no número anterior suspende-se na sequência de instauração de processo de inquérito, mesmo quando não dirigido contra a pessoa a quem a caducidade aproveite, desde que em qualquer caso nesse processo se venham a apurar infracções por que seja responsável.
3. O prazo previsto no n.º 1 suspende-se igualmente durante o período em que, por força de decisão judicial ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente procedimento não possa começar ou continuar a ter lugar.
4. O prazo previsto no n.º 1 não corre se a instauração do procedimento disciplinar estiver dependente de participação por qualquer órgão ou entidade, da verificação de um qualquer pressuposto subjectivo ou não puder ter lugar em virtude de um qualquer impedimento legal ou regulamentar e enquanto, respectivamente, a participação não for deduzida, o pressuposto se não verificar ou o impedimento à instauração do procedimento disciplinar não for removido.

Artigo 23.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam três anos, um ano ou trinta dias, consoante as faltas sejam, respectivamente, muito graves, graves ou leves, sobre a data em que a falta tenha sido cometida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição será de cinco anos.
3. A contagem do prazo prescricional interrompe-se:
 - a. Com a instauração do procedimento disciplinar;
 - b. Com a realização da audiência disciplinar;
 - c. Com a interposição, pelo arguido, de recurso para o Conselho de Justiça.

4. A contagem do prazo prescricional suspende-se:
 - a. Com a instauração do procedimento disciplinar e até que seja deduzida acusação;
 - b. Desde a abertura e até ao encerramento da audiência disciplinar.
5. Em qualquer caso, a suspensão da contagem do prazo prescricional não pode exceder seis meses.
6. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o início da contagem do prazo respectivo e ressalvado o período de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de um quarto ou, no caso das infracções leves, o dobro da duração do prazo normal de prescrição.
7. O prazo da prescrição começa a contar-se desde a data da prática da infracção ou, no caso de infracção continuada, desde a data da sua cessação.

Artigo 24.º

Prescrição das sanções

1. As sanções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, um ano ou seis meses consoante se trate, respectivamente, de infracções muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que a decisão condenatória se tornou definitiva na ordem jurídica desportiva ou em que cessou o cumprimento voluntário da sanção.
2. O prazo previsto no número anterior interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou a citação para este.
3. O prazo de prescrição das multas suspende-se enquanto estiver pendente processo jurisdicional de execução tendente à sua cobrança coerciva.

Artigo 25.º

Amnistia

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e no caso de já ter havido condenação, mesmo que já definitiva na ordem jurídica desportiva, faz cessar a execução tanto da sanção principal como das sanções acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da sanção e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso do concurso de infracções, a amnistia é aplicável a cada uma das infracções a que tiver sido concedida.
4. A aplicação da amnistia a condenações proferidas por decisão já definitiva na ordem jurídica desportiva será feita por decisão da Secção Disciplinar em procedimento próprio, que seguirá com as necessárias adaptações a tramitação prevista para o processo sumaríssimo, instaurado oficiosamente ou por iniciativa do amnistiado ou da Comissão de Instrução e Inquéritos.

Artigo 26.º

Consolidação dos efeitos desportivos

Salvo o disposto no artigo 28.º, trinta dias após a realização de um jogo, considera-se o seu resultado tacitamente homologado, pelo que, quer os protestos sobre qualificação de jogadores quer as denúncias de infracções disciplinares admitidos e feitos depois daquele prazo não terão quaisquer consequências relativamente a esse jogo e na tabela classificativa, ficando os infractores unicamente sujeitos às sanções disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados.

Artigo 27.º

Registo das sanções

1. Existe na Liga, para cada infractor, um registo específico de todas as sanções que lhe forem aplicadas.
2. A Comissão Executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional pode adoptar as normas administrativas necessárias à organização e funcionamento do registo previsto no número anterior, as quais serão divulgadas por Comunicado Oficial.

Artigo 28.º

Adulteração da verdade desportiva

Nos casos de combinação, predeterminação ou alteração do resultado de um jogo em consequência de suborno, corrupção, coacção, ou simples acordos, utilização dolosa de jogadores em situação irregular e, em geral, todos aqueles em que a infracção integra uma alteração grave da verdade desportiva, a Secção Disciplinar poderá, independentemente das sanções que a cada caso corresponda, modificar o resultado do jogo viciado, nos termos e limites estabelecidos no presente Regulamento.

CAPITULO II

SANÇÕES, SEU CUMPRIMENTO E SEUS EFEITOS

SECÇÃO I

SANÇÕES

Artigo 29.º

Sanções disciplinares principais e acessórias

1. Pela prática de qualquer infracção disciplinar desportiva podem ser aplicadas as sanções disciplinares previstas nos artigos seguintes.
2. Nos casos expressamente previstos no presente Regulamento à prática de uma infracção disciplinar pode corresponder, além de uma sanção disciplinar a título principal, a aplicação de sanções disciplinares acessórias.
3. Para efeitos do disposto no presente Regulamento considera-se de natureza pecuniária a sanção de multa, independentemente de ser aplicada a título principal ou acessório.

Artigo 30.º

Sanções disciplinares aplicáveis aos clubes

As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos clubes pelas infracções que cometerem são:

- a. Repreensão;
- b. Multa;
- c. Reparação;
- d. Derrota;
- e. Subtracção de pontos na tabela classificativa;
- f. Interdição temporária do recinto desportivo;
- g. Vedação de Terreno de jogo;
- h. Realização de Jogos “à porta fechada”;
- i. Perda do título na competição desportiva ou apuramento;
- j. Desclassificação;
- k. Descida de divisão;
- l. Exclusão das competições profissionais.

Artigo 31.º

Sanções disciplinares aplicáveis aos árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga

As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga pelas infracções que cometerem são:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão;
- c) Exclusão das competições profissionais.

Artigo 32.º

Sanções disciplinares aplicáveis aos demais agentes desportivos

As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos dirigentes dos clubes e aos delegados destes, e bem assim aos jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, funcionários e outros agentes que participem nas competições organizadas pela Liga ou que desenvolvam actividade, desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito dessas competições, pelas infracções que cometerem são:

- a) Repreensão;
- b) Multa;
- c) Suspensão.

SECÇÃO II

CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

SUBSECÇÃO I

REPREENSÃO

Artigo 33.º

Sanção de repreensão

1. A sanção de repreensão é manifestada por escrito sendo aplicável nas infracções leves com o intuito de instar ao aperfeiçoamento da conduta do infractor e desde que este não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
2. A sanção de repreensão é sempre inscrita no registo disciplinar.
3. A sanção de repreensão aplicada a dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, funcionários e outros agentes referidos na parte final da alínea b) do artigo 4.º acarreta para os infractores a aplicação acessória da sanção de multa a fixar entre o mínimo de ½ e o máximo de 1 UC, se outra não for especificamente estabelecida.
4. As sanções previstas nos números anteriores não podem ser modificadas por efeito de aplicação de circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem a aplicação dessas sanções pode servir para o preenchimento de circunstância agravante ou do conceito de reincidência para efeitos de determinação das sanções aplicáveis em virtude da prática de outras infracções disciplinares.

SUBSECÇÃO II

MULTA

Artigo 34.º

Sanção de multa

1. A sanção de multa, para além de sanção principal poderá ter natureza acessória nos casos previstos no presente Regulamento e corresponde à obrigação de pagar à Liga Portuguesa de Futebol Profissional uma quantia certa em dinheiro, nos termos e prazos previstos no presente Regulamento.
2. Pelo pagamento da sanção de multa aplicada, a título principal ou acessório, a dirigentes, médicos, massagistas, funcionários e outros agentes desportivos referidos na parte final da alínea b) do artigo 4.º vinculados a clubes responderão solidariamente os infractores e os clubes a que pertencem.

Artigo 35.º

Pagamento das multas

1. O pagamento das multas deve ser efectuado à tesouraria da Liga, no prazo de trinta dias a contar da notificação para o efeito.
2. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo fixado no número anterior acrescerá ao montante da multa um adicional de valor correspondente a 20% ou a 40% da multa em dívida, conforme a mora seja, respectivamente, de 1 a 15 ou 16 a 30 dias.
3. Decorrido o prazo de trinta dias de constituição em mora os remissos são notificados pela Comissão Executiva para efectuar o pagamento da multa e respectivo adicional no prazo de quinze dias, com a cominação de, se não o fizerem, ficarem impedidos de participar nas competições oficiais até integral pagamento.

4. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos depois de decorridos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o clube não possa participar por falta desse pagamento.
5. Se até ao final da época, os jogadores, treinadores e auxiliares técnicos não pagarem as multas referidas no número anterior, os mesmos ficarão automaticamente impedidos de exercer qualquer actividade nas competições nacionais da modalidade, cessando tal impedimento com o pagamento das quantias em dívida.
6. Não serão registados pela Liga quaisquer contratos relativos aos agentes referidos no número anterior que estiverem em débito.

Artigo 36.º

Montante das multas

1. Os limites mínimos e máximos da sanção de multa são estabelecidos com referência ao valor da unidade de conta (UC) a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, e demais diplomas legais que o complementem ou substituam.
2. No caso de multas aplicadas a dirigentes a clubes da II Liga, bem como a jogadores, treinadores e outros agentes desportivos vinculados a clubes da II Liga, o valor da unidade de conta fixado nos termos do n.º 1 é objecto da aplicação do factor de ponderação de 0,5.
3. A decisão que aplicar a multa deve fixar o respectivo montante num quantitativo certo em euros, tendo em consideração o valor da unidade de conta em vigor à data do início da época desportiva em que tiverem ocorrido os factos objecto de sancionamento.

SUBSECÇÃO III

SUSPENSÃO

Artigo 37.º

Sanção de suspensão de jogadores

1. A sanção de suspensão aplicada a jogadores será computada em períodos de tempo ou em jogos oficiais.
2. A sanção de suspensão prevista no número anterior começará a ser cumprida a partir da data em que a decisão que a aplicar se tornar executória, excepto nos seguintes casos:
 - a. Os jogadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente até deliberação da Secção Disciplinar sempre que sejam expulsos do terreno de jogo, com exibição do cartão vermelho directo, por acumulação de amarelos ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou depois de findo o jogo e determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respectivo boletim, mas sempre com o conhecimento do delegado do seu clube ao jogo, expresso na ficha técnica;
 - b. Se a Secção Disciplinar não julgar suficientes os elementos constantes no relatório do árbitro que mencione um jogador como expulso para qualificar e punir a falta, poderá

manter a suspensão preventiva até decisão final, notificando para tal efeito o jogador por intermédio do clube que representa.

3. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, a suspensão preventiva não pode prolongar-se por mais de dois jogos oficiais a contar da data da expulsão, se não for proferida decisão final no procedimento disciplinar respectivo.
4. Sempre que o delegado de um clube ou quem exercer essas funções não quiser ou recusar assinar a ficha técnica ou tomar conhecimento dos cartões vermelhos previstos na alínea a) do n.º 2, o árbitro fará constar esse facto no boletim, identificando os jogadores expulsos ou considerados como tal, os quais, após notificação, ficam suspensos até decisão da Secção Disciplinar, sem prejuízo do previsto no número anterior.

Artigo 38.º

Cumprimento da suspensão

1. A sanção de suspensão aplicada a jogadores, seja por jogos oficiais, seja por períodos de tempo, deverá ser cumprida durante a época desportiva em que a decisão que a aplicar se tornar executória.
2. Se a sanção de suspensão referida no número anterior não for, porém, totalmente cumprida na época em que a decisão que a aplicou se tornou executória, sê-lo-á na época ou em épocas subsequentes, nos seguintes termos:
 - a. No caso de suspensão por períodos de tempo, para cumprimento da sanção não se torna necessária inscrição do jogador, decorrendo o prazo pelo tempo de suspensão, sendo contado o período de interregno;
 - b. No caso de suspensão por jogos oficiais, para cumprimento da sanção torna-se necessário a inscrição do jogador, começando-se a contar o número de jogos a partir da data em que o jogador estiver em condições regulamentares de poder alinhar.
3. A suspensão preventiva nos termos do n.ºs 2 e 4 do artigo anterior será sempre levada em conta na sanção que vier a ser aplicada.
4. A sanção de suspensão aplicada por período de tempo a jogadores será cumprida ininterruptamente em todos os jogos oficiais, independentemente da entidade organizadora dos mesmos.
5. A sanção de suspensão por jogos oficiais será cumprida nos jogos oficiais seguintes de todas as competições em que os respectivos clubes participem, independentemente da entidade que os aplicou, salvo o disposto no artigo 165.º
6. Se a sanção de suspensão tiver sido aplicada em consequência de um acto de agressão a árbitro ou membros dos órgãos da estrutura desportiva, o jogador ficará também impedido de participar em jogos não oficiais.
7. Para o cumprimento da sanção de suspensão aplicada a jogadores contam os jogos em que seja averbada a falta de comparência ao clube adversário.
8. Os jogos não homologados ou não terminados e mandados repetir contam para efeito de cumprimento da sanção, não podendo, no entanto, os jogadores que estavam impedidos de alinhar nesses jogos participar nos jogos de repetição.

9. Os jogos não realizados só contam para efeito de cumprimento da sanção por parte dos jogadores se nos mesmos tiver sido averbada falta injustificada de comparência ao clube adversário.
10. A sanção de suspensão aplicada a jogadores acarreta ainda a condenação na sanção acessória de multa de montante a fixar entre o mínimo de ½ UC e o máximo de 5 UC por cada jogo ou mês que abarque, se outros montantes não estiverem expressamente estabelecidos.

Artigo 39.º

Suspensão de dirigentes e delegados dos clubes

1. A sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados dos clubes cumpre-se, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 41.º, a partir da data em que a decisão que a aplicar se torne executória e inabilita-os, durante o período da sua execução, para o exercício, em especial, das funções de representação no âmbito das competições desportivas e das relações oficiais com a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Federação Portuguesa de Futebol.
2. Os dirigentes e delegados suspensos não podem, durante o período da suspensão, estar presentes na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, tal como definida no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento das Competições, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.
3. O prazo de suspensão não corre durante o período de suspensão anual das competições, previsto no Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Artigo 40.º

Suspensão dos demais agentes

1. A sanção de suspensão aplicada aos demais agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º e não abrangidos pelos artigos anteriores, cumpre-se, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 41.º, a partir da data em que a decisão que a aplicar se torne executória e inabilita-os, durante o período da sua execução, para o desempenho das funções decorrentes dos regulamentos desportivos na qualidade em que foram punidos.
2. Durante o período da respectiva suspensão os agentes desportivos ficam impedidos de se inscrever, ser inscritos ou de, a qualquer título, exercer funções como agentes desportivos sob qualquer outra qualidade.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 41.º

Suspensão preventiva

1. As pessoas referidas nos artigos 39.º e 40.º consideram-se automaticamente suspensas preventivamente, até decisão final da Secção Disciplinar, em consequência de ordem de expulsão ou em resultado de factos ocorridos antes, durante ou depois do jogo e que determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respectivo boletim, desde que seja dado conhecimento ao delegado ao jogo ou a quem desempenhar essas funções.

2. A suspensão referida no número anterior cessará se, decorrido o prazo de 20 dias, a Secção Disciplinar nada decidir.
3. A Secção Disciplinar, nos termos previstos para as medidas provisórias na parte III do presente Regulamento, pode suspender preventivamente as pessoas referidas nos artigos 37.º, 39.º e 40.º com efeitos a partir da data da notificação dessa decisão, se esta providência se revelar necessária para a salvaguarda da autoridade e do prestígio da organização desportiva do futebol e, bem assim, da dignidade, estabilidade e tranquilidade das respectivas competições, mas nunca por prazo superior a 25 dias.
4. O período de suspensão preventiva será sempre imputado no cumprimento da sanção que vier a ser aplicada.

SUBSECÇÃO IV

REPARAÇÃO

Artigo 42.º

Sanção de reparação

1. A sanção de reparação consiste no pagamento pelos infractores de uma quantia pecuniária à pessoa lesada pela conduta tipificada como infracção disciplinar, com vista a assegurar a reparação dos danos patrimoniais desse modo causados.
2. O cumprimento da sanção de reparação fica sujeito ao regime das multas previstas no artigo 35.º, competindo aos serviços da Liga, depois de efectivado o seu pagamento, transferir os respectivos montantes para o destinatário.

Artigo 43.º

Natureza da sanção

1. A sanção de reparação não tem natureza indemnizatória e não substitui nem afasta a aplicação da disciplina da responsabilidade civil delitual, nos termos gerais de direito.
2. Na determinação do montante da reparação, a Secção Disciplinar decide segundo critérios de equidade arbitrando o valor que, segundo o seu prudente critério, se lhe afigurar como justo e adequado dentro dos limites previstos no presente Regulamento.

SUBSECÇÃO V

DERROTA

Artigo 44.º

Sanção de derrota

1. A sanção de derrota importa as consequências seguintes:
 - a. Faz perder ao clube sancionado, na tabela classificativa, os pontos correspondentes ao jogo a que a falta disser respeito, os quais serão atribuídos ao clube adversário;
 - b. No caso de a sanção ser imposta por qualquer falta ou infracção que não seja o abandono de campo, o clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 3 a 0,

- salvo se tiver conseguido no campo uma diferença de golos superior a 3, caso em que o resultado será de x a 0, representando x essa diferença;
- c. No caso de a sanção ser imposta por abandono de campo, o clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 5 a 0; no caso, porém, de o abandono se verificar no decurso do jogo e o clube declarado vencedor estiver a ganhar, na altura em que tal abandono ocorreu, por uma diferença de golos superior a 5, beneficiará do resultado de x a 0, representando x aquela diferença;
 - d. No caso de a sanção de derrota ser imposta a ambos os clubes, não serão atribuídos pontos a qualquer deles, aplicando-se as alíneas b) e c).
2. Se a prova for a eliminar, a uma ou a duas mãos, a sanção de derrota aplicada a um dos clubes, relativamente a qualquer jogo de eliminação, implica a qualificação do adversário.
 3. Verificando-se o caso previsto no artigo 26.º, a sanção de derrota em jogo homologado será substituída por multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.

SUBSECÇÃO VI

INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 45.º

Sanção de interdição temporária

1. A sanção de interdição temporária do recinto desportivo será computada em jogos oficiais e terá os seguintes efeitos:
 - a. Impede o clube sancionado de disputar jogos na qualidade de visitado no seu estádio ou considerado como tal em provas organizadas pela Liga;
 - b. Obriga o clube sancionado a disputar os jogos referidos na alínea anterior em estádio neutro a designar pela Liga, nos termos da regulamentação e legislação em vigor;
 - c. O clube sancionado indemnizará o clube adversário, nos termos da regulamentação e legislação vigente;
 - d. Sujeita os sócios do clube sancionado ao pagamento do bilhete de ingresso de público normal;
 - e. Obriga o clube sancionado a indemnizar o clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos regulamentares.
2. A sanção de interdição temporária do estádio de um clube, que não seja totalmente cumprida dentro da época em que a decisão que a aplicou se tornou executória, sê-lo-á na época ou épocas seguintes na competição em que o clube sancionado se encontre.
3. O clube que ascenda à II Liga ou desça às competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol, antes ou durante o cumprimento da sanção de interdição do estádio, inicia ou completa esse cumprimento nos jogos oficiais que lhe caiba disputar no seu estádio na sua nova competição.
4. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeitos de cumprimento de sanção de interdição temporária de recinto desportivo, por parte dos clubes, mas se forem mandados repetir ou completar, o respectivo jogo será realizado em campo neutro a designar pela Liga.

5. Para o cumprimento da sanção de interdição temporária do estádio, contam os jogos em que seja aplicada a falta de comparência ao clube adversário.

SUBSECÇÃO VII

REALIZAÇÃO DE JOGOS À PORTA FECHADA

Artigo 46.º

Sanção de realização de jogos à porta fechada

1. A sanção de realização de jogos à porta fechada implica para o clube sancionado a obrigatoriedade de realização de um ou mais jogos à porta fechada que dispute na qualidade de visitado ou considerado como tal.
2. Para efeito de cumprimento da sanção referida no número anterior não contam os jogos a realizar em campo neutro ou neutralizado.
3. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao estádio:
 - a. As pessoas autorizadas nos termos regulamentares a aceder e permanecer no recinto do jogo;
 - b. Dirigentes dos clubes intervenientes;
 - c. Delegado da Liga, observador do árbitro e os membros da Secção da Área Profissional do Conselho de Arbitragem da Federação, bem como os seus assessores e colaboradores;
 - d. As entidades que nos termos do Regulamento das Competições têm direito a reserva de camarote;
 - e. Os representantes dos órgãos da comunicação social.
4. É proibida a transmissão radiofónica e televisiva em directo ou em diferido dos jogos referidos neste artigo.

SUBSECÇÃO VIII

OBRIGAÇÃO DE VEDAÇÃO

Artigo 47.º

Sanção de obrigação de vedação

1. A vedação dos campos de jogos terá lugar nos casos expressamente previstos na lei e nos regulamentos, cumprindo-se a obrigatoriedade da sua execução a partir da notificação.
2. A vedação obedecerá às condições definidas na legislação em vigor.

SUBSECÇÃO IX

SUBTRACÇÃO DE PONTOS

Artigo 48.º

Sanção de subtracção de pontos

1. A sanção de subtração de pontos consiste na dedução ao clube sancionado, nos casos previstos no presente Regulamento, de um determinado número de pontos na tabela classificativa.
2. A sanção de subtração de pontos é aplicada à classificação final obtida na época desportiva em curso à data em que a decisão que a aplicar se torne executória.
3. Se o número de pontos obtidos pelo clube sancionado na época desportiva em que a sanção seja executada for inferior ao número de pontos a subtrair, proceder-se-á do seguinte modo:
 - a. A classificação final do clube nessa época desportiva será de zero pontos;
 - b. A diferença entre o número de pontos efectivamente subtraídos e o número de pontos que deveriam ter sido subtraídos por força da condenação disciplinar será deduzida da classificação final obtida pelo clube na época desportiva subsequente, ainda que em diferente competição.

SUBSECÇÃO X

DECLASSIFICAÇÃO

Artigo 49.º

Sanção de desclassificação

1. Nas competições por pontos a sanção de desclassificação implica que o clube sancionado não possa prosseguir na prova na época desportiva em curso à data em que a decisão que a aplicar se torne executória e os resultados verificados em todos os jogos disputados com esse clube nessa mesma época não serão considerados para efeitos de determinação das classificações na competição, perdendo o clube sancionado todos os pontos obtidos na competição e ficando classificado em último lugar com zero pontos.
2. Nas competições a eliminar, a sanção de desclassificação implica a atribuição da vitória ao clube adversário, com as consequências previstas no n.º 2 do artigo 44.º

SUBSECÇÃO XI

DESCIDA DE DIVISÃO

Artigo 50.º

Sanção de descida de divisão

1. A sanção de descida de divisão tem por efeito a descida do clube sancionado à divisão imediatamente inferior na época seguinte àquela em que a decisão condenatória se torne executória.
2. A sanção de descida de divisão implica ainda que o clube sancionado não possa prosseguir em curso na competição na época desportiva em curso na data em que a decisão que a aplicar se torne executória, ficando nela classificado com zero pontos.
3. Para efeitos do disposto no número anterior:
 - a. Os pontos perdidos pelo clube sancionado não revertem a favor dos adversários que defrontou até à data da execução da sanção;

- b. Se a sanção for executada durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo clube sancionado não são considerados para efeitos de classificação dos restantes clubes;
 - c. Se a sanção for executada durante a segunda volta da competição não serão considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo clube sancionado durante a segunda volta.
4. Porém, a sanção de descida de divisão será executada na própria época em que se tornar executória se os jogos da competição ainda não se tiverem começado a disputar.

SUBSECÇÃO XII

EXCLUSÃO DAS COMPETIÇÕES PROFISSIONAIS

Artigo 51.º

Sanção de exclusão das competições profissionais

1. A sanção de exclusão consiste na proibição de participar, a qualquer título, em todas as competições organizadas pela Liga por um período a fixar entre o mínimo de seis e o máximo de dez épocas desportivas, sem prejuízo da reabilitação do condenado.
2. A época desportiva em curso data em que se torne executória a decisão que aplicar a sanção de exclusão das competições profissionais não é computada no cumprimento da sanção.

CAPÍTULO III

MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 52.º

Determinação da medida da sanção

1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.
2. Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:
 - a. O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b. A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c. Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;
 - d. A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção;
 - e. A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;

- f. A situação económica do infractor.
3. Se à infracção for aplicável, em alternativa, sanção de interdição do recinto desportivo e a sanção de realização de jogo à porta fechada, deve dar-se preferência à primeira sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 53.º

Circunstâncias agravantes

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:
 - a. A reincidência;
 - b. A premeditação;
 - c. A acumulação de infracções;
 - d. A combinação com outrém para a prática da infracção;
 - e. A dissimulação da infracção;
 - f. A prática da infracção com o objectivo ou a finalidade de impedir a detecção ou a punição de outra infracção.
2. É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pela prática de uma infracção disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de co-autoria, outra infracção disciplinar do mesmo tipo, infracção disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infracções de menor gravidade.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a gravidade das infracções é determinada pelo limite máximo da sanção da espécie mais grave que lhes seja aplicável.
4. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática da infracção por período superior a 24 horas.
5. A acumulação de infracções consiste na prática simultânea ou imediatamente consecutiva de duas ou mais infracções disciplinares.
6. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infracções sancionadas com a sanção de repreensão relativamente às quais a eventual reincidência implica, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determina o imediato cancelamento das faltas que as motivaram e o início de um novo cômputo.

Artigo 54.º

Reincidência como elemento de qualificação do tipo

1. Quando em norma especial do presente Regulamento se exija a verificação da reincidência para efeitos de qualificação de uma infracção disciplinar apenas se considera como reincidente o agente que, em qualquer uma das três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificarem os factos, tiver sido condenado pela prática da mesma infracção disciplinar mediante decisão disciplinar já definitiva na ordem jurídica desportiva.
2. No caso previsto no número anterior não há lugar à aplicação da reincidência como circunstância agravante.

3. Considera-se que a reincidência funciona como elemento de qualificação de um tipo disciplinar quando, por força de norma especial do presente Regulamento, a sua verificação implique a alteração da espécie da sanção aplicável a uma infracção disciplinar ou eleve o limite mínimo ou máximo daquela que, não fosse a verificação da reincidência, normalmente seria aplicável.

Artigo 55.º

Circunstâncias atenuantes

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
 - a. O bom comportamento anterior;
 - b. A confissão espontânea da infracção;
 - c. A prestação de serviços relevantes ao futebol;
 - d. A provocação;
 - e. O louvor por mérito desportivo.
2. Além destas, poderão excepcionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.
3. Para efeitos de aplicação do disposto nos artigos seguintes, todos os factos considerados nos termos do número anterior serão globalmente aplicadas como uma única circunstância atenuante.

Artigo 56.º

Termos da atenuação e do agravamento

1. O efeito da aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes opera sob a sanção concretamente determinada nos termos do artigo 52.º
2. Sempre que houver lugar à aplicação de circunstância atenuante a sanção concretamente aplicada ao agente é reduzida em um quarto, salvo disposição especial em sentido diverso.
3. Sempre que houver lugar à aplicação de circunstância agravante a sanção concretamente aplicada ao agente é agravada em um quarto, salvo disposição especial em sentido diverso.
4. Se da aplicação de uma circunstância atenuante ou agravante resultar um número não inteiro, a medida da sanção é arredondada, por excesso ou por defeito, para a unidade mais próxima, mas nunca inferior a uma unidade; no caso da sanção de multa o arredondamento faz-se para o mais próximo múltiplo de dez euros.

Artigo 57.º

Concurso de circunstâncias atenuantes ou agravantes

1. Quando se verificarem relativamente à mesma infracção disciplinar e ao mesmo agente duas ou mais circunstâncias atenuantes ou duas ou mais circunstâncias agravantes, a atenuação ou agravação de cada uma delas faz-se sobre a medida da sanção resultante da atenuação ou agravação em aplicação da circunstância anterior e assim sucessivamente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. No caso de concurso de circunstâncias atenuantes, a sanção resultante da atenuação não pode ser inferior a um terço da pena que tiver sido concretamente aplicada ao agente nem, em

qualquer caso, ser inferior a metade do limite mínimo regulamentarmente aplicável à infracção em causa.

3. No caso de concurso de circunstâncias agravantes, a sanção resultante do agravamento não pode exceder o triplo da sanção que tiver sido concretamente aplicada ao agente nem o dobro do limite máximo regulamentarmente aplicável à infracção em causa.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 58.º

Concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes

1. Quando relativamente à mesma infracção e ao mesmo agente se verificarem simultaneamente circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, a Secção Disciplinar, após ponderar os factos em causa e os fins típicos visados por cada uma das circunstâncias em concurso, decide se julga prevaletentes as circunstâncias agravantes ou as circunstâncias atenuantes.
2. No caso previsto no número anterior a Secção Disciplinar, consoante julgar prevaletentes as circunstâncias agravantes ou atenuantes, agrava ou atenua a sanção concretamente aplicada entre um quarto e três quartos, respeitando os limites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
3. No caso previsto no número anterior, a medida concreta da atenuação ou do agravamento é determinada em função, respectivamente, da intensidade do grau de diminuição ou agravamento da ilicitude ou da culpa do agente.
4. Se a Secção Disciplinar julgar equivalentes as circunstâncias atenuantes e agravantes que concorram no caso não procederá a qualquer agravamento ou atenuação da sanção concretamente aplicada.
5. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 56.º

Artigo 59.º

Concurso de infracções

1. Quando, no âmbito do mesmo procedimento, se proceda por diversas infracções disciplinares emergentes dos mesmos factos ou de factos que correspondam a um mesmo desígnio de ilicitude, as sanções da mesma espécie aplicadas a cada uma das infracções em concurso são cumuladas materialmente na decisão final do procedimento, sem todavia poderem exceder o dobro do limite máximo da sanção dessa espécie regulamentarmente aplicável à mais grave das infracções cometidas.
2. O limite previsto na parte final do número anterior não tem aplicação à cumulação material das sanções de multa.
3. Quando no âmbito do mesmo procedimento se proceda por diversas infracções emergentes de factos diferentes que não correspondam a um mesmo desígnio de ilicitude as sanções da mesma espécie aplicadas a cada uma das infracções em concurso são cumuladas sem qualquer limite.

Artigo 60.º

Atenuação especial de sanção

A sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

Artigo 61.º

Proibição da substituição e da suspensão da execução das sanções

Em caso algum haverá lugar à suspensão da execução das sanções estabelecidas no presente Regulamento nem, fora dos casos expressamente previstos, à sua substituição por sanções de outra espécie ou medida.

CAPÍTULO IV

INFRACÇÕES DISCIPLINARES

SECÇÃO I

INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SUBSECÇÃO I

INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 62.º

Corrupção da equipa de arbitragem

1. O clube que através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa, ou de qualquer outra vantagem patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, directa ou indirectamente, solicitar a esses agentes, expressa ou tacitamente, uma actuação parcial e atentatória do desenvolvimento regular de jogos integrados nas competições desportivas, em especial com o fim de os jogos decorrerem em condições anormais, alterar ou falsear o resultado de jogos ou ser falseado o boletim de jogos, será punido com a sanção de descida de divisão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 UC e o máximo de 2000 UC.
2. Se o ilícito for cometido na forma de tentativa, o clube será punido com a sanção de subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 1000 UC.
3. Se a prova em que os factos forem praticados for disputada por eliminatórias, o clube, para além das sanções previstas nos números anteriores, será punido:
 - a. No caso do n.º 1, com a sanção de desclassificação da prova em curso e, acessoriamente, com a sanção de exclusão dessa mesma prova por um período a fixar entre o mínimo de uma e o máximo de três épocas desportivas;
 - b. No caso do n.º 2, com a sanção de desclassificação da prova em curso.

4. Os clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, ainda que de facto, e funcionários, e bem assim pelos demais agentes desportivos a si vinculados.
5. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objectos meramente simbólicos.

Artigo 63.º

Corrupção dos clubes e jogadores

1. Os clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular, quer seja pela actuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de algum dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as sanções previstas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior.
2. Quando os acordos referidos no número anterior tiverem por fim a viciação de apostas desportivas, ainda que organizadas ilegalmente ou no estrangeiro, e bem assim quando forem celebrados com associações criminosas ou no contexto de actividade criminosa altamente organizada a sanção será de exclusão das competições profissionais de futebol.
3. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos nos números anteriores será declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja sido homologado, e caso resultem prejuízos para o clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.
4. Os clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no n.º 1, serão punidos com as sanções nele previstas.
5. Os clubes que pratiquem os factos ocorridos nos números anteriores, quando na sua forma de tentativa, serão punidos com:
 - a. Subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos na classificação geral;
 - b. Derrota no jogo de prova disputada por eliminatórias ou, se o jogo se encontrar homologado, derrota em jogo ou subtracção de três pontos na prova em curso na época desportiva correspondente à data em que a decisão condenatória se tornar definitiva;
 - c. A multa prevista no n.º1 deste artigo reduzida a metade nos seus limites mínimo e máximo.
6. Os clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, ainda que de facto, e funcionários, e bem assim pelos demais agentes desportivos a si vinculados.

Artigo 64.º

Corrupção de outros agentes desportivos

Os clubes que derem ou prometerem recompensa a qualquer agente da equipa adversária, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, serão punidos com as sanções previstas no n.º 2 do artigo 62.º

Artigo 65.º

Exercício e abuso de influência

1. O clube que, directa ou indirectamente, exerça ou abuse da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação ou da Liga com o fim de obter comportamento ou decisão destinados a modificar ou falsear a veracidade e a autenticidade de documentos, procedimentos e deliberações, assim como o resultado ou desenvolvimento regular dos jogos das competições desportivas será punido com a sanção de descida de divisão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 1000 UC.
2. Se o ilícito for cometido na forma de tentativa, o clube será punido com a sanção de subtracção de pontos na classificação geral a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 500 UC.
3. Se a prova em que os factos forem praticados for disputada por eliminatórias, o clube, para além das sanções previstas nos números anteriores, será punido:
 - a. No caso do n.º 1, com a sanção de desclassificação da prova em curso e a sanção de exclusão da prova por um período a fixar entre o mínimo de uma e o máximo de três épocas desportivas;
 - b. No caso do n.º 2, com a sanção de desclassificação da prova em curso.
4. Os clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, ainda que de facto, e funcionários, e bem assim pelos demais agentes desportivos a si vinculados.

Artigo 66.º

Coacção

1. Os clubes que exerçam violências físicas ou morais sobre delegados da Liga, observadores de árbitros, dirigentes, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, médicos, massagistas e delegados ao jogo do clube adversário, que ocasionem inferioridade na sua representação aquando dos jogos oficiais e contribuam para o desenrolar deste em condições anormais, serão punidos nos termos do n.º 2 do artigo 62.º
2. Se os factos referidos no número anterior forem cometidos sobre qualquer elemento da equipa de arbitragem com o fim de, por qualquer forma, ocasionar condições anormais na direcção do encontro com consequências no resultado ou levem o árbitro a falsear, por qualquer modo, o conteúdo do boletim do encontro, o clube serão punidos nos termos do n.º 1 do artigo 62.º

3. Os factos referidos nos n.ºs 1 e 2, quando na forma de tentativa, serão punidos com sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 250 UC.
4. Os clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, ainda que de facto, e funcionários, e bem assim pelos agentes desportivos a si vinculados.

Artigo 67.º

Declarações sobre arbitragem antes dos jogos

1. O clube que, publicamente, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou de outro meio de reprodução técnica, faça declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica dos árbitros, árbitros assistentes e observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a nomeação desses agentes por parte dos órgãos responsáveis pela arbitragem das competições organizadas pela Liga é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC.
2. Os clubes são responsáveis pelas infracções previstas no número anterior quando cometidas por titulares dos seus órgãos ou, no caso de sociedade desportiva, dos órgãos do clube fundador, bem como por outros seus representantes, ainda que de facto.
3. Em caso de reincidência a sanção referida no anterior n.º 1 é elevada para o dobro, nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 68.º

Declarações sobre a organização das competições

1. O clube que, publicamente, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou de outro meio de reprodução técnica, faça declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou a competência dos órgãos sociais da Liga, dos seus titulares ou dos funcionários e colaboradores da Liga encarregados da organização das competições, por causa e em virtude do exercício das suas competências relativas à organização das competições, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 69.º

Abandono das competições

1. Os clubes que estando qualificados para participar numa competição organizada pela Liga, comuniquem antes do respectivo sorteio a sua intenção de não participar nessa prova serão punidos com a sanção de exclusão das competições profissionais de futebol.
2. Se a desistência se verificar depois do sorteio, os clubes serão punidos com a sanção de exclusão das competições profissionais de futebol e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 UC e o máximo de 1000 UC.

3. Se a desistência se verificar depois de iniciada a competição, os clubes serão punidos com as sanções de desclassificação na prova e de exclusão das competições profissionais e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 750 UC e o máximo 1500 UC.

Artigo 70.º

Infracções de natureza financeira

1. Os clubes que, encontrando-se em mora relativamente a obrigações emergentes de contratos celebrados com a Liga, não cumpram no prazo trinta dias a contar de notificação expressa para o efeito, serão punidos com a sanção de subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos.
2. Decorridos que sejam trinta dias após o termo do prazo referido no número anterior, os clubes ficarão ainda impedidos de participar nos jogos oficiais de qualquer competição organizada pela Liga até integral pagamento.
3. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o clube não possa participar por falta desse pagamento.
4. A responsabilidade disciplinar por infracções de natureza financeira é imputável às sociedades desportivas que, constituídas ou a constituir nos termos legais, sejam participadas pelos clubes em situação de mora ou incumprimento definitivo.

Artigo 71.º

Contas do exercício

1. O clube que, até 90 dias após o final da época desportiva, não apresente perante a Liga as contas do exercício do ano anterior acompanhadas do parecer emitido pelo respectivo conselho fiscal é punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.
2. Para os clubes cujo encerramento do exercício fiscal ocorra após o termo da época desportiva, o início da contagem do prazo previsto no número anterior, para a entrega das contas do exercício acompanhadas do parecer do conselho fiscal, terá como referência o termo do exercício fiscal, desde que devidamente comprovado.
3. Se, depois de condenado por decisão definitiva pela prática da infracção disciplinar prevista nos números anteriores, o clube não cumprir a obrigação de apresentação de contas no prazo de trinta dias a contar da notificação expressa para o efeito é punido com a sanção de subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 72.º

Cessação da validade e eficácia dos seguros, caução ou outras garantias

1. Em caso de cessação, por incumprimento, da validade e eficácia dos seguros-caução ou outras garantias prestadas no âmbito do procedimento de candidatura previsto no Regulamento das Competições, o clube em falta é punido com a sanção de subtracção de pontos a fixar entre o

mínimo de dois e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC se, no prazo de 30 dias a contar de notificação expressa para o efeito, não comprovar documentalmente a efectiva regularização das garantias.

2. No caso de, após se tornar definitiva na ordem jurídica desportiva a decisão condenatória proferida em procedimento disciplinar instaurado com fundamento no número anterior e decorridos que sejam trinta dias a contar de notificação expressa para o efeito da Comissão Executiva, o clube se mantiver em situação de incumprimento ficará impedido de participar nos jogos oficiais de qualquer competições organizadas pela Liga até efectivo cumprimento.
3. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o clube não possa participar por falta de cumprimento das obrigações de garantia.

Artigo 73.º

Incumprimento das decisões da Comissão Arbitral da Liga

1. Os clubes que, após notificação expressa, não cumprirem no prazo de 30 dias, as decisões transitadas em julgado da Comissão Arbitral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, proferidas no âmbito das suas competências, serão punidos com a sanção de subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos.
2. Decorridos que sejam trinta dias após o termo do prazo referido no número anterior, os clubes ficarão ainda impedidos de participar nos jogos oficiais das competições organizadas pela Liga até integral pagamento.
3. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o clube não possa participar por falta desse pagamento.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 70.º

Artigo 74.º

Infracções de natureza salarial

1. Será punido com a sanção de subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de dois e um máximo cinco pontos o clube que se encontre em mora igual ou superior a 60 dias no pagamento de remunerações-base e compensações mensais previstas, respectivamente, em contratos de trabalho desportivo e contratos de formação dos jogadores que integrem o plantel da época desportiva em curso e não a faça cessar mediante o devido pagamento no prazo de dez dias a contar de notificação expressa da Comissão Executiva da Liga para o efeito.
2. Se em alguma das duas épocas anteriores à da verificação dos factos constitutivos da infracção prevista no número anterior, o clube já tiver sofrido condenação por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva pela prática da mesma infracção, a sanção aplicável será a de subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e um máximo oito pontos.
3. Para efeitos do disposto neste artigo, os clubes obrigam-se a entregar até ao dia 15 de Dezembro de cada época desportiva os documentos comprovativos do pagamento das

remunerações-base e compensações mensais emergentes, respectivamente de contratos de trabalho desportivo e contratos de formação vencidas entre 31 de Maio e 10 de Novembro, do ano civil em curso.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante queixa ou requerimento de jogador ou de clube, a Comissão Executiva pode notificar os clubes para no prazo de 15 dias apresentarem os documentos comprovativos do pagamento das remunerações-base e compensações mensais vencidas e emergentes, respectivamente de contratos de trabalho desportivo ou contratos de formação celebrados com os jogadores mencionados no n.º 1.
5. Consideram-se documentos comprovativos do pagamento os recibos assinados pelos jogadores, os recibos das remunerações dos jogadores apensados aos documentos que titulem a realização dos depósitos ou transferências bancárias respectivas ou as declarações de quitação assinadas pelos jogadores.
6. A falta de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, seja pela não entrega ou pela entrega deficiente, dos documentos nos prazos estabelecidos, seja ainda pela entrega de documentos falsos ou pela prestação de informações falsas, constitui presunção ilidível da verificação da mora prevista no n.º 1.
7. Para efeitos de aplicação das sanções previstas neste artigo não se considera haver mora do clube nos seguintes casos:
 - a. Se tiver havido um diferimento do prazo de pagamento por acordo escrito do credor, com assinatura presencialmente reconhecida;
 - b. Se a dívida for objecto de litígio submetido a uma entidade jurisdicionalmente competente;
 - c. Se o credor tiver feito cessar o respectivo contrato de trabalho com invocação de justa causa decorrente do incumprimento salarial.

Artigo 75.º

Abandono de campo ou mau comportamento colectivo

1. Os clubes, cujas equipas em jogos oficiais abandonarem deliberadamente o recinto do jogo depois de este iniciado ou tiverem nele comportamento colectivo que impeça o árbitro de fazer prosseguir-lo e concluí-lo, serão punidos:
 - a. Nas provas a disputar por pontos, com a sanção de subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 250 UC;
 - b. Nas provas a disputar por eliminatórias, com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 150 UC.
2. Se o abandono ou mau comportamento se verificar nos três últimos jogos de uma competição a disputar por pontos, os clubes serão punidos com as sanções de derrota e de subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de sete pontos e o máximo de dez pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 500 UC.

3. No caso previsto no número anterior, o clube infractor perde ainda o direito, a favor do adversário, de qualquer percentagem que lhe coubesse relativamente à organização do jogo ou à sua exploração comercial.
4. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

Artigo 76.º

Falta de comparência a jogos

1. A falta de comparência não justificada de um clube a um jogo oficial será punida:
 - a. Nas provas por pontos, com a sanção de subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC;
 - b. Nas provas por eliminatórias, com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.
2. Se a falta se verificar em algum dos três últimos jogos de uma competição a disputar por pontos, o clube faltoso será punido com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 500 UC.
3. A falta não justificada de um clube ao quarto jogo oficial consecutivo ou ao sexto jogo oficial alternado numa competição a disputar por pontos, e na mesma época desportiva, será punida com as sanções de exclusão das competições profissionais e de derrota no jogo a que não compareceu e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 750 UC e o máximo de 1500 UC.
4. Nos casos previstos nos números anteriores, o clube faltoso será ainda condenado, acessoriamente, na sanção de reparação das despesas de arbitragem e de organização do jogo a que não compareceu, além dos prejuízos causados às entidades lesadas, em função da receita provável dessa mesma partida.
5. Somente justificam a falta a força maior, o caso fortuito e a culpa ou dolo de terceiros que determinem a impossibilidade absoluta de comparência.
6. A justificação da falta terá de ser apresentada por escrito e dar entrada nos serviços da Liga no prazo de dois dias a contar da data da falta, acompanhada das provas ou da indicação do meio de as obter.
7. A justificação do clube faltoso será apreciada pela Secção Disciplinar no âmbito do procedimento disciplinar respectivo; se o procedimento estiver a correr sob forma sumária os seus termos suspender-se-ão até que tenha decorrido o prazo previsto no número anterior.

Artigo 77.º

Cumplicidade na falta de comparência

1. O clube que, por qualquer modo, contribuir directamente para que outro clube pratique as infracções referidas no artigo anterior é punido com as sanções iguais às do infractor.

2. O clube que proceder da forma indicada no número anterior sendo adversário do clube infractor no jogo em que a falta de comparência se verificar perde direito à compensação por despesas e à indemnização por prejuízos a que se refere o n.º 4 do artigo anterior e será condenado, solidariamente com o clube infractor, na sanção acessória de reparação das despesas de arbitragem e de organização do jogo e dos prejuízos causados às entidades lesadas.
3. Os clubes são considerados responsáveis, nos termos do n.º 1, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, ainda que de facto, e funcionários, e bem assim pelos demais agentes desportivos a si vinculados.

Artigo 78.º

Inclusão irregular de jogadores

1. O clube que, em jogo oficial, utilize jogadores mediante a sua inclusão na ficha técnica que não estejam em condições regulamentares de o representar será punido:
 - a. No caso de provas por pontos, com as sanções de derrota e de subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC;
 - b. No caso de provas por eliminatórias, com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.
2. Consideram-se especialmente impedidos:
 - a. Os jogadores punidos com a sanção de suspensão ou suspensos preventivamente;
 - b. Os jogadores que não possuam licença, usem licença que lhes não pertença ou a tenham obtido sem preencherem os requisitos regulamentares.

Artigo 79.º

Violação dos limites temporais de assinatura do contrato

1. Os clubes que, em violação das disposições do Regulamento das Competições, de forma directa ou por interposta pessoa ou entidade, celebrem contrato de trabalho desportivo com data anterior a 1 de Janeiro da época antecedente são punidos com a sanção de subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e um máxim de 500 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior serão elevados para o dobro.

Artigo 80.º

Agressão qualificada de jogadores, dirigentes e outros agentes desportivos à equipa de arbitragem

1. Sempre que algum dos elementos da equipa de arbitragem, em virtude de agressão voluntária de jogadores, dirigentes, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas e funcionários ou outros agentes desportivos vinculados a um clube, estejam ou não incluídos nas fichas técnicas, que determine lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo período da incapacidade, fique impossibilitado de prosseguir no jogo e este seja dado por terminado

antes do tempo regulamentar, o clube a que o mesmo pertence será punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 250 UC.

2. Em caso de reincidência, para além da aplicação das sanções previstas no número anterior, o clube será punido ainda com a sanção de interdição do recinto desportivo a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de quatro jogos.

Artigo 81.º

Recusa na cedência de estádios ou jogadores para as Selecções Nacionais

1. O clube que injustificadamente se recusar a ceder o seu estádio, devidamente requisitado pela Federação Portuguesa de Futebol, para nele se realizarem jogos das Selecções Nacionais será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.
2. O clube que injustificadamente impeça os seus jogadores, devidamente convocados pela Federação Portuguesa de Futebol, de representarem as Selecções Nacionais, em jogos ou treinos, será punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 75 UC, por cada elemento.

Artigo 82.º

Recurso aos tribunais estaduais

1. O clube que submeta aos tribunais estaduais a impugnação de decisões ou deliberações de órgãos da estrutura desportiva que, nos termos da lei, sejam contenciosamente inimpugnáveis, seja por incidirem sobre questão estritamente desportiva, seja por não serem ainda decisões definitivas na ordem jurídica desportiva, será punido com sanção de descida de divisão.
2. Nos casos previstos nos números anteriores será ainda aplicada a sanção acessória de reparação à Federação, à Liga e aos demais clubes demandados na acção pelas despesas e encargos a que tiverem tido de fazer face com a sua representação e defesa em júízo.

Artigo 83.º

Fraude na celebração dos contratos

O clube que, nos processos relativos à celebração, alteração ou extinção dos contratos, actuar simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva e contratação colectiva será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 250 UC.

SUBSECÇÃO II

INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 84.º

Incentivos ilícitos a clubes terceiros

O clube que, por si ou por interposta pessoa, oferecer, prometer ou entregar dinheiro ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial a um terceiro clube, sem que lhe seja devido, com vista à obtenção de um resultado positivo por parte deste num jogo oficial, assim como este terceiro clube, serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 250 UC.

Artigo 85.º

Aliciamento a jogadores e treinadores

1. O clube que incitar um jogador ou um treinador de outro clube a rescindir o seu contrato de trabalho e ou celebrar com os mesmos qualquer acordo que vise a celebração de um contrato de trabalho ou promessa de trabalho será punido, por cada jogador ou treinador aliciado, com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos.
2. Na mesma pena será punido o clube que, sem autorização do clube a quem um jogador ou um treinador se encontre vinculado por contrato que se prolongue para além da época desportiva em curso, estabeleça negociações com esse mesmo jogador ou treinador com vista a contratar os seus serviços, ainda que a iniciativa da aproximação parta destes últimos ou dos seus representantes.
3. A condenação prevista nos números anteriores terá ainda por efeito impedir o clube condenado de, durante a época desportiva seguinte àquela em que a sanção se tornar definitiva na ordem jurídica desportiva, registar qualquer contrato de trabalho com esse jogador ou treinador e, no caso de tal registo já ter tido lugar, determinará a caducidade automática desse registo ficando o clube imediatamente inibido de utilizar o jogador ou de incluir o treinador nas fichas técnicas dos jogos.
4. Presume-se incitamento de jogadores e treinadores, salvo demonstração em contrário, o registo, por parte de um clube, de contrato celebrado com um jogador ou treinador que tenha rescindido, sem justa causa, o contrato celebrado com o anterior clube.

Artigo 86.º

Não acatamento de deliberações

Os clubes que não acatem ou não façam cumprir as deliberações emanadas dos órgãos competentes serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC e, acessoriamente, com a sanção de reparação dos danos patrimoniais causados pela sua acção ou omissão.

Artigo 87.º

Não cumprimento das obrigações regulamentares

1. Os clubes que não cumpram as obrigações regulamentares que para si decorrem do disposto no artigo 84.º do Regulamento das Competições serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.
2. Os clubes que, no âmbito da Taça da Liga, procederem à venda de bilhetes não homologados pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, bem como à emissão de bilhetes com preços

diferentes dos aprovados para a competição pelos órgãos competentes da Liga, serão punidos com a sanção prevista no número anterior.

3. O clube que não remeta os bilhetes, correspondentes à percentagem que o clube visitante tem direito a requisitar, nos dois dias seguintes à recepção dessa mesma requisição, é punido com sanção de multa a fixar:
 - a. Entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 500 UC, se a remessa for efectuada com um atraso injustificado de não superior a dois dias;
 - b. Entre um mínimo de 500 UC e o máximo de 1000UC, se a remessa for efectuada com um atraso injustificado não superior a quatro dias;
 - c. Entre o mínimo de 750 UC e o máximo de 1500 UC, se a remessa for efectuada com um atraso injustificado superior a quatro dias e até ao segundo dia anterior ao da realização do jogo;
 - d. Entre o mínimo de 1000 UC e o máximo de 2000 UC, se a remessa for efectuada no dia anterior ao da realização do jogo;
 - e. Entre o mínimo de 1250 UC e o máximo de 2500 UC, se a remessa não for efectuada.
4. Em caso de reincidência, os valores mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 88.º

Irregularidade nos títulos de ingresso

1. O clube que não cumpra o estabelecido no artigo 85.º do Regulamento das Competições, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 20 UC.
2. O clube que emita títulos de ingresso em número superior à lotação do respectivo recinto desportivo será punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 30 UC.

Artigo 89.º

Não cumprimento das obrigações financeiras com a Liga

1. Os clubes que não pagarem pontualmente as participações ou quotizações ordinárias, extraordinárias ou suplementares fixadas pela Liga são punidos com a sanção de multa de montante igual a 20% da obrigação em dívida, a liquidar no prazo máximo de quinze dias após a sua constituição em mora.
2. Decorridos que sejam trinta dias após o termo do prazo referido no número anterior, os clubes ficarão ainda impedidos de participar nas competições oficiais até integral pagamento.
3. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos cinco dias após a notificação pela Comissão Executiva da Liga, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o clube não possa participar por falta desse pagamento.

Artigo 90.º

Controlo de execução orçamental

1. O clube que não entregar à Liga, até 28 de Fevereiro de cada época desportiva, o mapa relativo ao controlo de execução orçamental, acompanhado de relatório e parecer emitido por revisor oficial de contas ou por sociedade revisora oficial de contas, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.
2. O modelo do mapa referido no número anterior é divulgado anualmente em anexo aos pressupostos de candidatura definidos nos termos do Regulamento das Competições.

Artigo 91.º

Incumprimento de obrigações contratuais

Os clubes que não cumprirem as obrigações ajustadas contratualmente com outros clubes integrados na Liga são punidos com sanção de multa de montante igual a 15% da obrigação em dívida, no caso da mora se converter em incumprimento definitivo.

Artigo 92.º

Falsas informações à Liga

1. Os clubes que dolosamente transmitirem à Liga informações erradas de âmbito económico ou sobre a organização de jogos são punidos com a multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.
2. Se as informações a que se refere o número anterior disserem respeito ao preenchimento dos requisitos e pressupostos de que, nos termos legais e regulamentares, depende a participação numa competição profissional de futebol e a sua transmissão tiver dado causa à admissão ou à manutenção de um clube na participação numa competição que, de outro modo e não fosse a informação errada transmitida, não teria tido lugar, o clube será punido com a sanção de exclusão das competições profissionais e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 250 UC.

Artigo 93.º

Incumprimento do dever de informação

Os clubes que ajustem contratos, pactos ou acordos com entidades desportivas, jogadores e técnicos que alterem, revoguem ou substituam aqueles que haviam sido registados na Liga sem que desses factos dêem conhecimento, para efeitos de registo, dentro dos prazos regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 12 UC e o máximo de 50 UC.

Artigo 94.º

Não realização de jogos por falta de condições do estádio, do policiamento ou dos equipamentos

1. Quando um jogo oficial não se efectuar ou não se concluir em virtude do estádio não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao clube que o indica, é este punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 12 UC e o máximo de 50 UC e com a sanção de reparação à Liga e ao

adversário das despesas de arbitragem, de delegacias, de organização e do valor da receita que eventualmente coubesse ao adversário.

2. Se um jogo não for realizado por falta de policiamento imputável ao clube que indica o estádio, o clube é punido nos termos do número anterior.
3. Quando o jogo se realizar em estádio neutro é mandado repetir, sendo apenas aplicáveis as sanções de multa e de reparação ao clube visitado, salvo se as faltas previstas nos números anteriores não lhe forem imputáveis.
4. O clube responsável pela não realização de um jogo oficial em virtude de os equipamentos das duas equipas não permitirem fácil destriça ou não se encontrarem nas condições regulamentares, será punido nos termos do n.º 1.

Artigo 95.º

Agressão de jogadores, dirigentes e outros agentes desportivos à equipa de arbitragem

1. Quando, em virtude dos factos previstos no n.º 1 do artigo 75.º, o jogo estiver interrompido por mais de dez minutos, o clube a que pertencer o agressor será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.
2. Em caso de reincidência, para além da sanção prevista no número anterior, o clube será punido ainda com a sanção de interdição do seu estádio a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

Artigo 96.º

Mau comportamento colectivo

1. Quando um agrupamento de duas ou mais pessoas, jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, dirigentes, médicos, massagistas ou outros agentes desportivos, actuando concertadamente, visem forçar o árbitro ou os árbitros assistentes à prática de um acto, abster-se de o praticar ou, ainda a intimidar esses elementos da equipa de arbitragem, o clube a que pertencerem os infractores será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 12 UC e o máximo de 75 UC.
2. Em caso de reincidência os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior serão elevados para o dobro.

Artigo 97.º

Apresentação de equipa inferior

1. Os clubes que, sem motivo justificado e em jogos oficiais se apresentarem em campo com equipas notoriamente inferiores, serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.
2. Para efeitos da Taça da Liga, entende-se por equipa notoriamente inferior a apresentação de equipa que não cumpra o previsto no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento da Taça da Liga anexo ao Regulamento das Competições.

3. Se o facto previsto no n.º 1 ocorrer nos três últimos jogos de uma competição a disputar por pontos ou por eliminatórias, a sanção aplicável será, respectivamente, a prevista na alínea a) ou b) do artigo 76.º
4. Em qualquer caso, o clube infractor será acessoriamente condenado na sanção de reparação ao clube adversário pelos prejuízos que este sofreu em função de receita provável que se obteria se se apresentasse com a constituição normal, sem porém exceder o montante de € 12.500,00.
5. Quando o comportamento previsto no n.º 1 for acompanhado de publicidade prévia, os limites mínimo e máximo da multa prevista nessa disposição serão elevados para o dobro.

Artigo 98.º

Não utilização de jogadores formados localmente

1. O clube que não incluir na ficha técnica como efectivos nem utilizar, em cada um dos jogos disputados no âmbito da Taça da Liga, durante pelo menos 45 minutos, dois ou mais jogadores formados localmente é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se formados localmente os jogadores como tal previstos nos termos do Regulamento das Competições.
3. Se o comportamento previsto no n.º 1 ocorrer num dos três últimos jogos da Taça da Liga, a sanção aplicável será, consoante os casos, a prevista na alíneas a) ou b) no n.º 1 do artigo 76.º

Artigo 99.º

Substituição irregular de jogadores

O clube que em jogos oficiais efectuar substituições de jogadores em número não permitido pelos regulamentos ou pelas Leis do Jogo, será punido com a sanção de derrota nos jogos em que a infracção for cometida e, acessoriamente, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 38 UC.

Artigo 100.º

Omissão de remessa de documentação do jogo

Os clubes que estando obrigados a enviar à Liga a documentação relativa a um jogo oficial e não o façam no prazo de quinze dias nas condições regulamentarmente previstas serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 101.º

Vício na movimentação financeira dos jogos

1. A venda de bilhetes não fornecidos pela Liga ou pela Federação, quando sejam estas as entidades organizadoras dos jogos, e bem assim a venda repetida dos mesmos bilhetes ou qualquer irregularidade praticada pelos clubes com o fim de ocultar, alterar ou tentar desvirtuar o real movimento financeiro de cada jogo oficial é punida com a sanção de reparação às entidades lesadas correspondente aos prejuízos presumivelmente sofridos.

2. Será punida nos termos do número anterior a autorização de entrada no estádio, nos “*dias de clube*”, de indivíduos com “*bilhete de sócio*” que não se encontrem munidos da respectiva carteira ou cartão de associados.
3. Considera-se equiparada às faltas mencionadas nos números anteriores a venda de bilhetes a preços superiores aos fixados.
4. A venda directa ou indirecta pelos clubes de bilhetes ou senhas suplementares, ou a aplicação de sobretaxas aos preços estabelecidos, considera-se equiparada às faltas mencionadas nos n.ºs 1 e 2, com as mesmas consequências.
5. Pelas infracções previstas nos números anteriores será ainda acessoriamente aplicada ao clube infractor a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.

Artigo 102.º

Retenção de bilhetes

O clube que não proceder à devolução à entidade organizadora do jogo dos bilhetes sobrantes, nos termos e prazos regulamentares, é punido com a sanção de reparação ao organizador do jogo pelo valor correspondente aos bilhetes não devolvidos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 103.º

Omissão de apresentação de contas

1. A inobservância dos prazos regulamentares para a apresentação às entidades organizadoras nos jogos oficiais da conta das despesas de deslocação do clube visitante para pagamento, quando for caso disso, e ainda para a remessa àquelas dos mapas relativos ao movimento financeiro dos jogos e das importâncias correspondentes aos respectivos saldos, quando lhes forem delegados poderes para a sua organização, serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 30 UC.
2. Nos casos em que havendo saldo, este não tiver sido remetido às referidas entidades organizadoras, nos prazos regulamentares, às sanções referidas no número anterior acresce a sanção de reparação consistente no pagamento do saldo em dívida acrescido dos juros de mora à taxa de 15% contados desde a data em que a respectiva remessa deveria ter tido lugar.
3. O não pagamento, nos prazos estabelecidos, de taxas relativas à organização de jogos oficiais, nomeadamente de arbitragem e fundo de garantia, é punido nos termos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 104.º

Utilização de jogadores de outros clubes

1. O clube que em jogos particulares utilize jogadores vinculados a outro clube sem autorização escrita deste é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.
2. A multa prevista no número anterior será agravada para o dobro se, por qualquer meio fraudulento, o clube infractor tentar ocultar a situação.

Artigo 105.º

Venda e consumo de bebidas alcoólicas ou de produtos perigosos nos estádios

1. Os clubes que permitirem, no interior do estádio que indiquem para a realização de jogos oficiais, a venda e consumo de bebidas alcoólicas ou a venda de quaisquer outros produtos que não se encontrem em embalagem de cartão ou de plástico serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 25 UC.
2. Os clubes que permitirem o aluguer, nos recintos desportivos, de almofadas que não sejam do tipo pneumático ou de espuma de borracha serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 8 UC e o máximo de 15 UC.

Artigo 106.º

Jogos não autorizados

1. Os clubes que, sem autorização da Federação Portuguesa de Futebol, disputarem jogos com clubes estrangeiros, serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.
2. Se o clube estrangeiro não estiver filiado em federação inscrita na FIFA, os limites mínimo e máximo da multa prevista no número anterior serão elevados para o triplo.

Artigo 107.º

Omissão de comunicação de alterações nos estádios

O clube que, após a vistoria do estádio que indique para a realização de jogos oficiais, não der conhecimento imediato à Liga das alterações que no mesmo foram efectuadas será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre um mínimo 13 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 108.º

Omissão de reserva de camarotes ou lugares

1. O clube que, no estádio por si indicado para a realização de jogos oficiais, deixar de observar o estabelecido regulamentarmente no respeitante a reserva de camarotes ou lugares será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 25 UC, devendo regularizar a situação no prazo de quinze dias.
2. Se, decorrido o prazo previsto no número anterior, a situação se mantiver, ao clube infractor será aplicada a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 109.º

Jogos com clubes suspensos

O clube que disputar jogos com outro clube que se encontre suspenso, desde que tenha havido divulgação oficial dessa suspensão, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.

Artigo 110.º

Não acatamento da ordem de expulsão

1. Quando o árbitro, antes do período regulamentar, der o jogo por terminado, em virtude de um jogador expulso não sair do retângulo do jogo, depois de frustrada a acção do capitão da equipa e do respectivo delegado ao jogo a instâncias do árbitro, o clube a que o mesmo pertença será punido com a sanção de derrota no referido jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 25 UC.
2. Quando qualquer elemento constante da ficha técnica, depois de expulso pelo árbitro, se recusar a abandonar a zona do terreno de jogo e por esse motivo o árbitro, depois de frustrada a acção dos restantes elementos, der o jogo por terminado antes do período regulamentar, o clube a que o mesmo pertencer será punido com as sanções previstas no número anterior.

Artigo 111.º

Recusa na designação do capitão e subcapitão

O clube que se recusar a designar o capitão e sub-capitão da equipa ou, na falta de ambos, no decurso de um encontro, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o subcapitão, será punido com sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. Os clubes que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, em virtude do exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 75 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior serão elevados para o dobro.
3. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, directamente ou por interposta pessoa.

Artigo 113.º

Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia

Os clubes que promovam, consintam ou tolerem a exibição de faixas, o cântico de slogans racistas ou, em geral, com quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião ou origem étnica serão punidos com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 200 UC e máximo de 1000 UC.

Artigo 114.º

Transmissão televisiva dos jogos

1. Os clubes que, sem autorização da Liga, ou em desconformidade com as condições regulamentares, permitirem a transmissão televisiva, total ou parcial, em directo ou diferido de jogos oficiais realizados no estádio por eles indicados para a realização dos mesmos são punidos:
 - a. No caso de transmissão em directo da totalidade do jogo, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 500 UC e, acessoriamente, a sanção de reparação no valor de € 2.000,00;
 - b. No caso de transmissão parcial em directo do jogo por período superior a quinze minutos, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC e, acessoriamente, na sanção de reparação no valor de € 1.500,00;
 - c. No caso de transmissão em diferido da totalidade do jogo, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC e, acessoriamente, na sanção de reparação no valor de € 1.000,00;
 - d. No caso de transmissão em diferido de parte do jogo por período superior a quinze minutos, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 25 UC e, acessoriamente, na sanção de reparação no valor de € 500,00.
2. A sanção de reparação prevista no número anterior reverterá para a entidade organizadora, quando esta não seja o clube infractor ou, em caso contrário, para a Liga.
3. Para além das sanções previstas nos números anteriores, os clubes infractores são ainda condenados na sanção de reparação a terceiros consistente no pagamento correspondente aos prejuízos causados, sendo ainda consideradas receitas do jogo as verbas que tenham recebido pela transmissão.

Artigo 115.º

Impedimento da transmissão televisiva dos jogos das Selecções Nacionais

Os clubes que, por qualquer forma, impedirem as transmissões de jogos das Selecções Nacionais pela televisão são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 500 UC e, acessoriamente, na sanção de reparação à Federação Portuguesa de Futebol no montante de € 3.000,00.

Artigo 116.º

Atraso do início ou reinício dos jogos e da sua não realização

1. Os clubes cujas equipas impeçam o árbitro de dar início à hora marcada a um jogo oficial das duas últimas jornadas de uma competição a disputar por pontos ou procedam em termos de o intervalo entre o fim da primeira parte e o início da segunda exceder quinze minutos serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.
2. Se a conduta prevista no número anterior for praticada dolosamente com a intenção de causar prejuízos a terceiros, serão os clubes punidos com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.

3. Quando o jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por falta de bola nas condições regulamentarmente exigidas, o clube visitado ou considerado como tal é punido com as sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 76.º, salvo a da subtracção de pontos.
4. No caso da situação prevista no número anterior se verificar em jogo disputado em campo neutro são aplicadas a ambos os clubes as sanções referidas no número anterior.
5. Quando o jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por uma ou ambas as equipas se terem apresentado ou vierem a encontrar-se em campo em inferioridade numérica, o clube ou clubes a que tais situações forem culposamente imputáveis são punidos com a sanção de derrota e acessoriamente com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC e de reparação, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 76.º
6. Quando um só clube for derrotado ao abrigo dos dois números anteriores, ser-lhe-á aplicado o previsto no artigo 44.º, salvo o disposto na alínea c) do n.º 1 deste preceito.

Artigo 117.º

Utilização de aparelhagem sonora

1. O clube que utilize ou permita a utilização no decurso de jogo de aparelhagem sonora do recinto desportivo para fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.
2. Se, nos termos previstos no número anterior, a aparelhagem sonora do recinto for utilizada para denegrir ou injuriar o clube visitante ou os seus sócios e simpatizantes ou para incentivar ou estimular os sócios e simpatizantes do clube visitado à prática de comportamentos objectivamente injuriosos para com o clube visitante ou os seus sócios e simpatizantes, o clube será punido com a sanção de interdição do seu estádio a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

Artigo 118.º

Inobservância qualificada de outros deveres

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável de modo que dessa sua conduta resulte, ainda que não intencionalmente, a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol são punidos com a sanção de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC.

SUBSECÇÃO III

INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 119.º

Atraso do início ou reinício dos jogos

1. Os clubes cujas equipas impeçam o árbitro de dar início a um jogo oficial à hora marcada ou procedam em termos de o intervalo entre o fim da primeira parte e o início da segunda exceder quinze minutos serão punidos com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 5 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção de multa previstos no número anterior serão elevados para o dobro.
3. As infracções previstas nos números anteriores consideram-se autónomas relativamente a outras faltas cometidas pelos clubes, não constituindo preenchendo o pressuposto de circunstância agravante para efeitos do disposto no artigo 53.º

Artigo 120.º

Comportamento incorrecto dos apanha-bolas

1. Os clubes cujos apanha bolas adoptem comportamento incorrecto, nomeadamente, retardando a reposição da bola em jogo, serão punidos com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 5 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção de multa previstos no número anterior serão elevados para o dobro.

Artigo 121.º

Falta de comparência de delegados

1. O clube que injustificadamente não apresentar em jogos oficiais o delegado ao jogo ou o director de campo responsável pela organização do jogo, referidos no n.º 1 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento das Competições é punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 10 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção de multa previstos no número anterior serão elevados para o dobro.
3. A justificação da falta deverá ser feita por escrito e dar entrada nos serviços da Liga no prazo de dois dias a contar da data da falta, acompanhada das provas ou da indicação do meio de as obter.
4. A justificação do clube faltoso será apreciada pela Secção Disciplinar no âmbito do procedimento disciplinar respectivo; se o procedimento estiver a correr sob forma sumária os seus termos suspender-se-ão até que tenha decorrido o prazo previsto no número anterior.

Artigo 122.º

Falta de apresentação de documento de identificação dos jogadores

O clube que em jogos oficiais não apresentar ao árbitro os cartões de identificação de algum seu jogador, no caso em que o árbitro o exija por haver dúvidas quanto à veracidade dos elementos constantes do ficha técnica, será punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 3 UC, por cada jogador.

Artigo 123.º

Entrada ou permanência de pessoas não autorizadas

1. Os clubes que permitirem a entrada ou permanência, na zona situada entre as linhas exteriores do rectângulo de jogo e as vedações ou na zona de ligação entre os balneários e o terreno do jogo de pessoas não autorizadas pelos regulamentos serão punidos com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 10 UC, por cada pessoa em situação irregular.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção de multa previstos no número anterior serão elevados para o dobro.

Artigo 124.º

Publicidade ilícita nos equipamentos dos jogadores

O clube que faça constar no seu equipamento publicidade em desrespeito das condições regulamentares será punido:

- a. No caso de falta de cumprimento do prazo estabelecido no pedido de homologação, com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 6 UC;
- b. No caso de exibição de publicidade que não foi objecto de homologação, com a sanção de repreensão e, acessoriamente, a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 10 UC;
- c. No caso de exibição de publicidade em local diferente do autorizado ou excedendo a área ou com letras de tamanho superior aos autorizados ou com emblema do fabricante sem ser nas condições regulamentares, com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 8 UC e o máximo de 16 UC;
- d. No caso de outras infracções não previstas mas em contravenção dos regulamentos, com a sanção de repreensão.

Artigo 125.º

Não apresentação de placas aquando das substituições

1. Os clubes visitados ou considerados como tal que não apresentem placas nos termos regulamentares são punidos com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 5 UC.
2. Os clubes que, possuindo placas, não as exibam aquando de qualquer substituição serão punidos nos termos do número anterior.

Artigo 126.º

Falta de informações e falta a reunião

Os clubes que não facultarem as informações solicitadas pela Liga em matéria desportiva, económica ou social, bem como aqueles que faltarem injustificadamente às reuniões para que sejam convocados são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 127.º

Inobservância de outros deveres

1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.
2. Se o incumprimento disser respeito aos deveres resultantes do disposto nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 27.º e no n.º 19.º do artigo 38.º do Regulamento das Competições a sanção será de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 80 UC.

SECÇÃO II

INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES

SUBSECÇÃO I

INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 128.º

Corrupção

1. Os dirigentes que participem ou declarem ter participado em actos de corrupção da arbitragem previstos no n.º 1 do artigo 62.º são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de dez anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.
2. São punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC os dirigentes dos clubes que cometerem as infracções previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 63.º e no artigo 64.º
3. No caso do n.º 2 do artigo 62.º e do n.º 4 do artigo 63.º os dirigentes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa prevista no número anterior reduzida a um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 129.º

Coacção e participação na falta de comparência

1. São punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC os dirigentes dos clubes que cometerem as infracções previstas no n.º 2 do artigo 66.º
2. Os dirigentes que cometerem as faltas previstas no n.º 1 do artigo 66.º e no n.º 1 do artigo 77.º do presente Regulamento são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de sete anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.
3. No caso previsto no n.º 3 do artigo 66.º os dirigentes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa prevista no número anterior reduzida a um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 130.º

Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições

1. O dirigente que praticar as infracções previstas no n.º 1 do artigo 67.º e no n.º 1 do artigo 68.º é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 15 e o máximo de 90 dias e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 131.º

Agressões

1. Os dirigentes que, no exercício das suas funções, agredirem voluntariamente membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Liga, dirigentes ou delegados ao jogo de outros clubes, agentes de segurança pública, jogadores e treinadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.
2. Os dirigentes que, no exercício das suas funções, agredirem voluntariamente algum dos demais agentes desportivos não previstos no número anterior ou espectadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 200 UC.
3. No caso de tentativa são aplicáveis as sanções previstas nos números anteriores reduzidas a um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 132.º

Incitamento à indisciplina

1. Os dirigentes que, dentro das instalações desportivas e por ocasião dos jogos oficiais, assumirem atitudes de violência ou incitarem o público, jogadores e demais agentes desportivos à prática de actos violentos ou de indisciplina são punidos com a sanção de

suspensão a fixar entre o mínimo de seis e o máximo de dezoito meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC.

2. Se os factos previstos no número anterior forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem manifestações de desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 133.º

Falsas declarações e fraude

Os dirigentes que, em processo de inquérito ou disciplinar, ainda que nele sejam arguidos, ou ainda em processo relativo à inscrição de jogadores ou à celebração, alteração ou extinção de contratos, prestem falsas declarações, utilizem documentos falsos ou actuem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva e contratação colectiva são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de seis anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.

SUBSECÇÃO II

INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 134.º

Estímulos de terceiros

Os dirigentes que cometerem as faltas previstas no artigo 84.º são punidos com sanção de suspensão de a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 50 UC.

Artigo 135.º

Não acatamento de deliberações

Os dirigentes que cometerem as faltas previstas no artigo 86.º são punidos com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de de três meses e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.

Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação

1. Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 137.º

Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia

Os dirigentes que tenham comportamentos que atentem contra a dignidade humana, em função da raça, cor, língua, religião ou origem étnica, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 138.º

Falta de comparência para prestação de declarações

1. Os dirigentes que, devidamente notificados, injustificadamente não compareçam para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 13 UC.
2. A justificação da falta deve ser apresentada no prazo de 5 dias.
3. Em caso de reincidência, os limites da sanção de multa são agravados para o dobro.

SUBSECÇÃO III

INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 139.º

Interferência no jogo

1. Os dirigentes que, por ocasião de jogos oficiais, comunicarem, fora dos casos previstos regulamentarmente, com os jogadores, directa ou indirectamente, no decurso do jogo, ou interferirem por qualquer forma em incidentes neste verificados, salvo se a sua intervenção for previamente autorizada pelo árbitro e se destinar a auxiliar jogadores lesionados, ou se tiver por fim evitar ou pôr termo a qualquer infracção disciplinar, são punidos com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de $\frac{1}{2}$ UC e o máximo de 3 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção acessória de multa são elevados para o dobro.

Artigo 140.º

Protestos contra a equipa de arbitragem

1. Os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, ameaçarem, protestarem ou adoptarem atitude incorrecta para com os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 5 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção acessória de multa são elevados para o dobro.

Artigo 141.º

Inobservância de outros deveres

Os demais actos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

SECÇÃO III

INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 142.º

Âmbito de aplicação

São especialmente punidas, nos termos dos artigos seguintes, as infracções disciplinares praticadas pelos jogadores no âmbito da sua actividade profissional e estatuto desportivo, dentro ou fora das instalações desportivas em que se realizem jogos oficiais organizados pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional ou ainda durante os treinos, estágios de preparação e jogos das Selecções Nacionais.

Artigo 143.º

Comparticipação e autoria moral em faltas

Os jogadores que incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem directamente para que outros jogadores cometam as infracções previstas nos artigos seguintes são punidos com sanções iguais às do infractor.

SUBSECÇÃO II

INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 144.º

Corrupção

1. Os jogadores que recebam recompensa ou aceitem promessa de recompensa para perderem, de modo a falsear os resultados de jogos oficiais, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de seis anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC.
2. Os jogadores que dêem ou prometam recompensa para que outros procedam de modo a falsear os resultados de jogos oficiais são punidos com as sanções previstas no número anterior.

Artigo 145.º

Agressões

1. São punidas nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Liga, dirigentes ou delegados ao jogo de outros clubes, agentes de segurança pública, e treinadores:
 - a. No caso de agressão que determine lesão de especial gravidade, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC;
 - b. Noutros casos de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC.
2. São punidos nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra os demais agentes desportivos não previstos no número anterior:
 - a. No caso de agressão que determine lesão de especial gravidade, a com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC;
 - b. Noutros casos de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro meses e, acessoriamente, com a sanção de multa a fiar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 75 UC.
3. Em caso de resposta a agressão, os factos previstos nos números anteriores são punidos com as sanções neles previstas reduzidas a metade nos seus limites mínimos.
4. Os factos previstos nos números anteriores quando cometidos na forma de tentativa são punidos com as sanções neles previstas reduzidas a metade nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 146.º

Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições

1. O jogador que praticar as infracções previstas nos artigos 67.º e 68.º é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 147.º

Recusa de saída do terreno de jogo

O jogador que, apesar da intervenção do capitão da equipa e do delegado do clube, pedida pelo árbitro, se recusar a abandonar o rectângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar, será punido com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de quatro e o máximo de oito jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 125 UC.

Artigo 148.º

Pluralidade de contratos e inscrições

1. O jogador que, com vista à mesma ou mesmas épocas desportivas, assinar contratos ou boletins de inscrição com clubes diferentes e os mesmos venham a ser apresentados para efeitos de inscrição, é punido com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis e o máximo de doze meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 250 UC.
2. O jogador que, antes de 1 de Janeiro se vincula para a época seguinte, por contrato de trabalho definitivo com clube diferente daquele que representa, sem conhecimento deste ou sem que esteja rescindido o seu contrato, é punido com sanção de suspensão, a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de seis meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 25 UC.
3. A sanção de suspensão prevista no número anterior começará a executar-se apenas no início da época seguinte àquela em que se tiver verificado a infracção disciplinar.

Artigo 149.º

Falsas declarações e fraude

Os jogadores que, em processo de inquérito ou disciplinar, ainda que nele sejam arguidos, ou ainda em processo relativo à sua inscrição ou à celebração, alteração ou extinção do seu contrato, prestarem falsas declarações, utilizarem documentos falsos, actuarem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva e contratação colectiva, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de seis meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 6 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 150.º

Falta de participação em Selecções Nacionais

1. O jogador que, sem justificação aceite pela Direcção da Federação Portuguesa de Futebol, não compareça aos treinos, jogos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação do País no âmbito das Selecções Nacionais de Futebol, para que haja sido convocado pela Direcção da Federação através dos seus órgãos ou serviços é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre um mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC.
2. Os factos previstos no número anterior determinam a suspensão automática do jogador até resolução da Secção Disciplinar; tal suspensão cessa, porém, automaticamente se, decorridos quinze dias a contar da data de não comparência não tiver sido proferida decisão definitiva, salvo se estiver pendente processo e nele tenha sido decretada a suspensão preventiva nos termos previstos para o decretamento de medidas provisórias no procedimento disciplinar.
3. Não é havida como causa justificativa da falta, a alegação pelo infractor de que foi impedido de comparecer pelo clube que representa, a menos que a Federação não haja respeitado as regras que se tenha comprometido a observar quanto à programação dos jogos particulares das Selecções Nacionais.

4. Quando se invoque a doença como causa impeditiva, a falta só será justificada desde que a mesma seja confirmada pelos serviços médicos das Selecções Nacionais, a menos que a Direcção da Federação aceite outro meio de prova.
5. Nos casos em que os serviços médicos das Selecções Nacionais não confirmarem a doença como justificativa da falta, pode o jogador, ou o clube que represente requerer uma junta médica, que será constituída por um médico da Selecção, outro indicado pelo jogador ou clube e o médico especialista por este também indicado, que presidirá.
6. A Junta reunirá na sede da Federação ou no local por esta fixado no prazo de três dias a contar da data da nomeação dos seus componentes, sendo as respectivas despesas suportadas pelo jogador ou clube, no caso da decisão lhes ser desfavorável.
7. Os jogadores que não compareçam e cuja doença invocada como causa impeditiva não tenha sido confirmada pelo médico da Selecção ou através de junta médica ficam impedidos de participar em jogos de qualquer natureza até lhes ser dada alta, por escrito, pelo médico da Federação.

SUBSECÇÃO III

INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 151.º

Agressões a jogadores

1. As agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores são punidas:
 - a. No caso de agressão, com a sanção de: suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dez jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;
 - b. No caso de resposta a agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC;
 - c. No caso de agressão recíproca, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;
2. Se de uma agressão dolosa resultar a lesão do jogador agredido, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua actividade desportiva, sem prejuízo do disposto no n.º 6.
3. A intenção do agente e o tempo de duração da incapacidade do lesionado serão averiguadas em processo disciplinar, devendo os exames para verificação do período de incapacidade ser feitos por médicos designados pela Secção Disciplinar.
4. O processo, na parte respeitante ao apuramento da intenção do agente, deverá estar concluído no prazo de vinte dias a contar da data da agressão.
5. A decisão da Secção Disciplinar que conclua ter a lesão sido provocada intencionalmente, determinará, se necessário, o prosseguimento do processo para apuramento do período de incapacidade.

6. Em qualquer caso, a suspensão do jogador não poderá nunca exceder o prazo de um ano.
7. Os factos previstos nos números anteriores, quando cometidos na forma de tentativa, são punidos com as sanções neles previstas reduzidas a metade no seu limite máximo.

Artigo 152.º

Agressões a espectadores

1. As agressões praticadas pelos jogadores contra os espectadores são punidas:
 - a. No caso de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dez jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 8 UC e o máximo de 35 UC;
 - b. No caso de resposta a agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 20 UC.
2. Os factos previsto no número anterior, quando cometidos na forma de tentativa, são punidos com as sanções nele previstas reduzidas a metade no seu limite máximo.

Artigo 153.º

Incitamento à indisciplina

1. Os jogadores que ostensivamente incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem directamente para que o público espectador hostilize a equipa adversária ou de arbitragem são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de seis jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 8 UC e o máximo de 100 UC.
2. No caso de a conduta do jogador levar à prática de actos violentos ou de indisciplina a sanção aplicável será a de suspensão a fixar entre o mínimo de três e o máximo de oito jogos e, acessoriamente, a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 150 UC.

Artigo 154.º

Prática de jogo violento e outros comportamentos graves

1. O jogador que praticar para com o adversário jogo violento é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se prática de jogo violento a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física desse adversário.
3. O jogador que provoque uma decisão errada da equipa de arbitragem por ter:
 - a. Simulado de forma evidente falta inexistente que conduza à marcação de pontapé da marca de grande penalidade a favor da sua equipa e de modo a causar benefício para esta na atribuição final dos pontos em disputa;

- b. Obtido golo com a utilização de parte do corpo não admitida pelas Leis do Jogo, com benefício para a sua equipa na atribuição final dos pontos em disputa;
- c. Impedido golo da equipa adversária com a utilização de parte do corpo não admitida pelas Leis do Jogo, com prejuízo para a equipa adversária na atribuição final dos pontos em disputa;
- d. Simulado de forma evidente conduta que determinou expulsão indevida de jogador adversário;

é punido com a sanção de suspensão por a fixar entre o mínimo de um jogo e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 13 UC; em caso de reincidência a sanção de suspensão será a fixar entre o mínimo de dois jogos e o máximo de quatro jogos.

- 4. O jogador que pratique as condutas previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior sem benefício para a sua equipa ou prejuízo para a equipa adversária na atribuição final dos pontos em disputa é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 25 UC.
- 5. O jogador que travar um adversário quando este se desloca em direcção à sua baliza em posição clara de marcar golo, ou jogar a bola com a mão, privando a outra equipa de um golo ou de uma clara oportunidade de o marcar, é punido com a sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de ½ UC e o máximo de 3 UC.

Artigo 155.º

Actuação irregular de jogadores

- 1. O jogador que, encontrando-se nas condições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º, alinhar em jogo oficial é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar o mínimo de 13 UC e o máximo de 250 UC.
- 2. O jogador que, encontrando-se nas condições referidas no artigo 104.º, alinhar em jogo particular é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 13 UC.

Artigo 156.º

Estímulos de terceiros

Os jogadores que derem, prometerem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa de terceiros com vista à obtenção de um resultado positivo são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC.

Artigo 157.º

Uso de expressões ou gestos ameaçadores

- 1. Os jogadores que utilizem expressões ou façam gestos ameaçadores ou reveladores de indignidade, são punidos:

- a. No caso de expressões ou gestos dirigidos contra a equipa de arbitragem, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;
- b. No caso de expressões ou gestos dirigidos contra delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC;
- c. No caso de expressões ou gestos dirigidos contra outros jogadores, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 13 UC;
- d. No caso de expressões ou gestos dirigidos contra os espectadores, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 5 UC.

Artigo 158.º

Injúrias e ofensas à reputação

1. Os jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro são punidos:
 - a. No caso de expressões dirigidas contra a equipa de arbitragem, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;
 - b. No caso de expressões dirigidas contra pessoas singulares ou colectivas, ou respectivos órgãos, integrados na Federação Portuguesa de Futebol ou na Liga Portuguesa de Futebol Profissional, individualmente ou por representação orgânica, em virtude do exercício das suas funções, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;
 - c. No caso de expressões dirigidas contra delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC;
 - d. No caso de expressões dirigidas contra outros jogadores, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 12 UC;
 - e. No caso de expressões dirigidas contra o público ou contra qualquer espectador em particular, com a sanção de suspensão a fixar entre um a dois jogos e, acessoriamente,

com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 12 UC.

Artigo 159.º

Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia

Os jogadores que tenham comportamentos que atentem a dignidade humana, em função da raça, cor, língua, religião ou origem étnica, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 160.º

Não acatamento das deliberações

O jogador que não acate as deliberações emanadas dos órgãos da estrutura desportiva será punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 161.º

Uso ilícito de de slogans ou de publicidade

1. O jogador que, em desrespeito pelas Leis do Jogo, exhibir slogans, imagens ou formas de publicidade fora dos locais regulamentarmente previstos, independentemente do seu suporte, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 50 UC.
2. Caso a infracção tenha sido cometida em jogo objecto de transmissão televisiva ou por outro meio audiovisual, o jogador será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 500 UC.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 162.º

Falta de comparência para prestação de declarações

1. Os jogadores que, devidamente notificados, injustificadamente não comparecerem para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 6 UC.
2. A justificação da falta deve ser apresentada no prazo de 5 dias.
3. Em caso de reincidência, os limites da sanção de multa são agravados para o dobro.

Artigo 163.º

Infracções ao serviço das Selecções Nacionais

Os jogadores que, ao serviço das Selecções Nacionais, desrespeitarem a respectiva regulamentação ou as decisões dos elementos oficiais responsáveis pelas mesmas, pratiquem actos atentatórios da disciplina e das regras estabelecidas, incitem à indisciplina ou, por qualquer modo, prejudiquem o

bom nome da Federação Portuguesa de Futebol ou do País são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 50 UC.

SUBSECÇÃO IV

INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 164.º

Cartões amarelos e vermelhos

1. O jogador que for sancionado pela primeira vez na época desportiva com o cartão amarelo por infracção a que não corresponda sanção especialmente prevista neste Regulamento será punido com a sanção de multa de valor correspondente a 0,5 UC.
2. O jogador que em circunstâncias idênticas às do número anterior for sancionado pela segunda vez com o cartão amarelo na mesma época e em jogo diferente será punido com sanção de multa de valor correspondente a 0,75 UC.
3. O jogador que, no mesmo circunstancialismo de tempo e de facto dos números anteriores, for sancionado pela terceira vez com o cartão amarelo será punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de 1 UC.
4. O jogador que, no mesmo circunstancialismo de tempo e de facto dos números anteriores, for sancionado pela quarta vez com o cartão amarelo será punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de valor correspondente a 1,25 UC.
5. O jogador que no mesmo jogo for sancionado com o cartão amarelo e cometer outra falta não qualificada a que corresponda cartão amarelo sendo-lhe exibido novo cartão amarelo imediatamente seguido de cartão vermelho e expulsão do terreno do jogo, será punido com a sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de valor correspondente a 1,5 UC, não contando os cartões amarelos exibidos para efeito de acumulação.
6. Os cartões amarelos exibidos numa época ao jogador não contam para efeito de acumulação, na época seguinte.
7. O jogador que, na mesma época desportiva e em jogos diferentes, acumular uma série de cartões amarelos é punido com a sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de valor correspondente a 1,5 UC assim que atingir o 5.º, o 9.º, o 12.º e o 14.º cartões amarelos dessa época desportiva.
8. Após o sancionamento com o 14.º cartão amarelo da época desportiva, o jogador será condenado nas sanções previstas no número anterior sempre que perfizer uma nova série de dois cartões amarelos.
9. A partir do sexto cartão amarelo da mesma época desportiva, inclusive, a sanção de multa aplicável será agravada em 0,5 UC.
10. No caso de um jogador que tenha sido sancionado com cartão amarelo e venha a ser expulso do terreno de jogo em consequência da exibição de cartão vermelho por falta grave, o cartão amarelo exibido não conta para efeitos de acumulação de cartões nos termos do presente artigo.

11. No caso de um jogador ser sancionado com a exibição de um cartão amarelo e pratique, no mesmo jogo, uma outra infracção disciplinar objecto de processo sumaríssimo, esse cartão amarelo conta para efeito da acumulação prevista neste artigo.

Artigo 165.º

Regime especial da sanção de suspensão por acumulação de cartões amarelos

1. As sanções de suspensão decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior serão aplicadas automaticamente, e sem dependência de qualquer formalidade, mediante o preenchimento dos pressupostos aí previstos, sem prejuízo de subsequente deliberação confirmativa da Secção Disciplinar.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o árbitro deverá, no final do jogo, dar sempre conhecimento dos jogadores advertidos e expulsos aos delegados dos respectivos clubes, que rubricarão a ficha técnica.
3. As sanções referidas no n.º 1 não podem ser modificadas por efeito de aplicação de circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem a aplicação dessas sanções pode servir para o preenchimento de circunstância agravante ou do conceito de reincidência para efeitos de determinação das sanções aplicáveis em virtude da prática de outras infracções disciplinares.
4. A suspensão decorrente da acumulação de cartões amarelos, nos termos previstos no artigo anterior, é cumprida exclusivamente nos jogos das competições I Liga e da II Liga, na época desportiva em curso.
5. Os cartões amarelos exibidos em jogos da Taça de Portugal, Supertaça e Taça da Liga não são contabilizados para o efeito a que se alude no número anterior.

Artigo 166.º

Protesto, atitude incorrecta e outras infracções leves

São punidas com a sanção de repreensão as seguintes infracções praticadas pelos jogadores:

- a. Protesto ou comportamento incorrecto contra os elementos da equipa de arbitragem, delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, outros jogadores ou público;
- b. Jogo perigoso;
- c. Sair ou reentrar no terreno de jogo sem autorização do árbitro;
- d. Atitude passiva ou negligente no cumprimento das ordens, instruções ou decisões do árbitro ou desrespeito das mesmas;
- e. Perda deliberada de tempo;
- f. Quaisquer outras acções ou omissões que, constituindo infracção às Leis do Jogo ou às directivas da F.I.F.A., levem o árbitro a admoestar o jogador, através da exibição de cartão amarelo, salvo se o órgão disciplinar qualificar o facto como de maior gravidade.

Artigo 167.º

Inobservância de outros deveres

Os demais actos praticados pelos jogadores que, embora não previstos na presente secção, constituam violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

SECÇÃO IV

INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS DOS CLUBES E DOS TREINADORES

Artigo 168.º

Disposições gerais

1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infracções previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respectivas sanções neles previstas.
2. No caso das infracções previstas nos artigos 130.º e 136.º os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos são reduzidos a um quarto.

Artigo 169.º

Infracções disciplinares específicas muito graves

1. O delegado ao jogo que injustificadamente não assine a ficha técnica, não tomando conhecimento das advertências e expulsões dos jogadores do seu clube, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de seis meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC.
2. A justificação do facto deverá ser feita por escrito e dar entrada na Liga no prazo de dois dias a contar da data do jogo.

Artigo 170.º

Infracções disciplinares específicas graves

1. Os delegados aos jogos oficiais que infringam os deveres que lhes são atribuídos na legislação e regulamentação desportivas por força das funções específicas que lhes estão cometidas são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 6 UC.
2. Se o delegado infractor for o do clube visitado e a falta consistir na violação dos deveres específicos que regulamentarmente lhe são atribuídos, as sanções previstas no número anterior serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

SECÇÃO V

INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DEMAIS AGENTES DESPORTIVOS

Artigo 171.º

Remissão para os factos dos dirigentes desportivos

1. Os médicos, massagistas e funcionários e demais agentes desportivos dos clubes que pratiquem as infracções previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respectivas sanções neles estabelecidas, sendo os limites mínimos e máximos das sanções de suspensão reduzidos a um quarto.
2. Em caso de reincidência as sanções previstas no número serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimos e máximos.

SECÇÃO VI

INFRACÇÕES DOS ESPECTADORES

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 172.º

Princípio geral

1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.
2. Sem prejuízo do acima estabelecido, no que concerne única e exclusivamente ao autocarro oficial da equipa visitante, o clube visitado será responsabilizado pelos danos causados em consequência dos actos dos seus sócios e simpatizantes praticados nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo.

SUBSECÇÃO II

INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 173.º

Agressões graves em geral

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a dar causa a que, justificadamente, o árbitro não dê início ou reinício ao jogo ou o dê por findo antes do termo regulamentar, é punido com as sanções de derrota, realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 250 UC.
2. Nas mesmas sanções incorre o clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente qualquer das pessoas referidas no número anterior, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão de especial gravidade.

3. Os limites das sanções de realização de jogos à porta fechada e de multa são reduzidos a metade se a agressão, muito embora não determinando lesão de especial gravidade, tiver sido realizada por meio idóneo a provocar uma tal lesão.
4. Se, no decurso da mesma época desportiva, o clube for condenado, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pela prática de quatro infracções que integrem o disposto no n.º 1, além das sanções previstas, será punido também com a sanção de perda do título na competição desportiva ou apuramento.

Artigo 174.º

Invasões e distúrbios colectivos com reflexo grave no jogo

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o propósito de protestar, agredir ou ameaçar qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do artigo anterior ou provoquem distúrbios que determinem que, justificadamente, o árbitro não dê início ou reinício ao jogo ou o dê por findo antes do tempo regulamentar, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção acessória de multa prevista no número anterior é elevado para 150 UC.

Artigo 175.º

Obrigatoriedade de vedação

Nos casos previstos nos dois artigos anteriores os clubes responsáveis são ainda punidos acessoriamente com a sanção de vedação do terreno de jogo.

Artigo 176.º

Interdição preventiva

1. Se o relatório da equipa de arbitragem, do delegado da Liga ou das autoridades policiais referir a ocorrência de factos previstos nos artigos 173.º e 174.º deste Regulamento ou em legislação especial, o recinto desportivo do clube é interditado preventivamente por um a dois jogos, no âmbito do procedimento disciplinar instaurado, nos termos previstos no presente Regulamento para as medidas provisórias.
2. A aplicação da medida de interdição preventiva é sempre levada em conta na sanção que venha a ser aplicada ao clube.
3. Os jogos que ao clube interditado caberia realizar como visitado efectuar-se-ão em recinto com vedação e túnel de acesso aos balneários a indicar pela Liga.

Artigo 177.º

Realização ou conclusão do jogo

O clube é punido nos termos previstos na subsecções seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se o resultado verificado no momento da interrupção se, no

procedimento disciplinar não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

Artigo 178.º

Arremesso perigoso de objectos com reflexo grave no jogo

O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objectos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período superior a cinco minutos é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 250 UC.

SUBSECÇÃO III

INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 179.º

Agressões simples com reflexo no jogo por período superior a cinco minutos

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar a que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período superior a cinco minutos é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.
2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da Liga, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, ou ainda em caso de reincidência, o clube é punido também com a sanção de realização jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa é elevador para 100 UC.

Artigo 180.º

Invasões e distúrbios colectivos com reflexo no jogo

1. Quando nos termos previstos no artigo 174.º se verifique a invasão do terreno de jogo ou ocorram distúrbios que determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período superior a cinco minutos, o clube responsável é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.
2. Em caso de reincidência, o clube é punido, para além da multa prevista no número anterior, com a sanção de realização de um jogo à porta fechada.

3. Quando nos casos previstos no n.º 1, o atraso no início ou reinício do jogo ou a interrupção não definitiva sejam por período inferior a cinco minutos, o clube responsável é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 50 UC.
4. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.

Artigo 181.º

Agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a cinco minutos

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente de autoridade em serviço ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período de duração igual ou inferior a cinco minutos é punido nos termos do n.º 1 do artigo anterior.
2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da Liga, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, o clube é punido nos termos do n.º 1 do artigo 179.º.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa é elevado para 75 UC.

Artigo 182.º

Agressões graves a espectadores e outros intervenientes

1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma colectiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, desde que esta revista carácter permanente ou provoque perigo para a vida, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.
2. Se a agressão prevista no número anterior tiver por objecto pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo no exercício de funções relacionadas directa ou indirectamente com o jogo, o clube é punido com as respectivas sanções aí previstas, sendo o limite mínimo da sanção de multa agravado para o dobro.

Artigo 183.º

Arremesso perigoso de objectos com reflexo no jogo

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objectos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início

ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período inferior a cinco minutos é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.

2. Em caso de reincidência o clube infractor é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.

Artigo 184.º

Invasões pacíficas

O clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.

SUBSECÇÃO IV

INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 185.º

Agressões e intimidações

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o clube cujo sócio ou simpatizante agrida qualquer das pessoas referidas no artigo 173.º, espectador ou pessoa presente dentro dos limites do complexo desportivo, antes, durante e depois da realização do jogo, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre um mínimo de 15 UC e o máximo de 50 UC.
2. A tentativa ou a prática de qualquer acto intimidatório é punido com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 20 UC.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções de multa previstos nos números anteriores são elevados para o dobro.

Artigo 186.º

Arremesso perigoso de objectos

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objectos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro.

Artigo 187.º

Comportamento incorrecto do público

Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adoptem comportamento social ou desportivamente incorrecto, designadamente através do arremesso de objectos para o terreno de jogo, de insultos ou de actuação da qual resulte danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.

SUBSECÇÃO V

REPARAÇÃO

Artigo 188.º

Aplicação acessória da sanção de reparação

1. Os clubes condenados ao abrigo das disposições constantes das subsecções antecedentes é ainda condenado, acessoriamente, na sanção de reparação aos lesados pelos danos resultantes das condutas que qualificadas como infracções disciplinares.
2. A sanção de reparação não pode ser aplicada se o lesado tiver beneficiado, ou possa ainda beneficiar, de qualquer compensação devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
3. Ambos os clubes participantes no jogo serão solidariamente condenados na sanção prevista no n.º 1 no caso de danos emergentes de infracção prevista nesta secção ocorrida dentro dos limites do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo e cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.

SECÇÃO VII

INFRACÇÕES DOS ÁRBITROS, ÁRBITROS ASSISTENTES, OBSERVADORES DE ÁRBITROS E DELEGADOS DA LIGA

SUBSECÇÃO I

INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 189.º

Falsificação de relatório

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga que no seu relatório intencionalmente alterem, deturpem, ou falsifiquem os factos ocorridos no jogo ou prestem falsas declarações ou informações são punidos com a sanção de exclusão das competições profissionais.

Artigo 190.º

Corrupção passiva

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga que solicitem ou aceitem, para si ou para terceiros, directa ou indirectamente, quaisquer presentes, empréstimos,

vantagens ou, em geral, quaisquer ofertas susceptíveis, pela sua natureza ou valor, de pôr em causa a credibilidade das funções que exercem são punidos com a sanção de suspensão de dois a dez anos.

Artigo 191.º

Agressões

1. Os árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga que, no exercício das suas funções, ofendam corporalmente qualquer jogador, treinador, qualquer outro agente desportivo, incluindo outro árbitro, árbitro assistente, observador de árbitros ou delegado da Liga, ou espectadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de seis meses.
2. Em caso de reincidência, os árbitros, árbitros-assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga serão punidos com a sanção de exclusão das competições profissionais.

SUBSECÇÃO II

INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 192.º

Ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1. Os árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter ameaçador, injurioso, difamatório ou grosseiro, devidamente comprovados pelos relatórios dos delegados, ou observadores de árbitros ou através de meios audiovisuais, contra qualquer jogador, treinador, qualquer outro agente desportivo, incluindo outro árbitro, árbitro assistente, observador de árbitros ou delegado da Liga, ou contra espectadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três e o máximo de quinze jogos.
2. Em caso de reincidência, os árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga são punidos com a sanção de exclusão das competições profissionais.

Artigo 193.º

Falta injustificada a um jogo

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga que faltem injustificadamente a um jogo ou, podendo-o fazer, não informem atempadamente o órgão responsável pela sua nomeação ou o departamento responsável pela organização das competições são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco jogos.

Artigo 194.º

Interrupção injustificada de um jogo

O árbitro que injustificadamente não inicie um jogo ou lhe ponha termo antes do tempo regulamentar é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco jogos.

Artigo 195.º

Incumprimento das nomeações ou sua troca não autorizada

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga que, sem qualquer justificação, não cumpram as nomeações, apresentem falsas declarações para evitar as mesmas ou troquem nomeações sem consentimento expresso do órgão para o efeito competente são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito jogos.

Artigo 196.º

Falta de informações

Os árbitros, os árbitros assistentes, os observadores de árbitros e os delegados da Liga que omitam deliberadamente nos seus relatórios factos ocorridos antes, durante ou depois do jogo, ou, solicitados a informar a entidade competente, o não façam dentro do prazo que para esse efeito lhes for fixado, serão punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de seis jogos.

SUBSECÇÃO III

INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 197.º

Desobediência às ordens e instruções da entidade competente

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga que, injustificadamente, não assistam às acções de formação técnica ou que não compareçam às provas de aptidão física e técnica para que forem convocados são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos.

Artigo 198.º

Comportamento incorrecto

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga que se dirijam de forma menos correcta e educada aos titulares dos órgãos da Federação Portuguesa de Futebol ou da Liga Portuguesa de Futebol, a dirigentes de clubes, outros árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros, delegados da Liga, jogadores, treinadores, demais agentes desportivos ou espectadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos.

Artigo 199.º

Incumprimento negligente

1. Os árbitros e árbitros assistentes que adoptem uma atitude passiva ou negligente perante comportamentos incorrectos e antidesportivos dos membros das equipas participantes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos.

2. O procedimento disciplinar deve ser obrigatoriamente instruído com um parecer da Secção da Área Profissional do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.

Artigo 200.º

Erros nos relatórios e atraso no seu envio

1. Os árbitros que elaborem os seus relatórios de forma negligente, defeituosa ou incompleta ou que não os remetam à entidade organizadora dentro dos prazos regulamentarmente estabelecidos são punidos com repreensão registada.
2. Em caso de reincidência, os árbitros são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.
3. O procedimento disciplinar depende sempre de participação da Secção da Área Profissional do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.

Artigo 201.º

Atraso no início dos jogos

1. Os árbitros e árbitros assistentes que, sem qualquer motivo justificativo, atrasem o início ou reinício dos jogos são punidos com a sanção de repreensão.
2. Em caso de reincidência, os árbitros e árbitros assistentes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

Artigo 202.º

Não utilização de equipamento

1. Os árbitros e árbitros assistentes que não utilizem os equipamentos oficialmente aprovados são punidos com a sanção de repreensão.
2. Em caso de reincidência, os árbitros e árbitros assistentes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

Artigo 203.º

Não cumprimento atempado das obrigações

1. Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, não compareçam nos locais de estágio previamente designados ou o façam com atraso injustificável são punidos com a sanção de repreensão.
2. Em caso de reincidência, os árbitros e árbitros assistentes são punidos com as sanções de repreensão registada e de suspensão a fixar entre o mínimo de um jogo e o máximo de três jogos.

Artigo 204.º

Incumprimento dos deveres em geral

1. O incumprimento culposo pelos árbitros e árbitros assistentes dos deveres previstos no Regulamento de Arbitragem, ou de quaisquer outros deveres específicos, para os quais não

estejam previstas sanções nas normas do presente Regulamento é punido com a sanção de repreensão.

2. O incumprimento culposos pelos observadores de árbitros dos deveres previstos no Regulamento de Arbitragem para o qual não estejam previstas sanções específicas nas normas do presente Regulamento é punido com a sanção prevista no número anterior.
3. O incumprimento culposos pelos delegados da Liga dos deveres previstos no Regulamento das Competições para o qual não estejam previstas sanções específicas nas normas do presente Regulamento, é punido com a sanção prevista no n.º 1.
4. Em caso de reincidência, os árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

TÍTULO III
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
ÓRGÃOS DISCIPLINARES

Artigo 205.º

Separação e independência das funções disciplinares decisórias e instrutórias

1. O procedimento disciplinar regulado pelo presente Regulamento obedece a uma rigorosa separação e independência entre o exercício de funções disciplinares decisórias e o exercício de funções disciplinares instrutórias, sem prejuízo do que é estabelecido para o processo sumário.
2. As funções disciplinares instrutórias compreendem em geral a prossecução da acção disciplinar, incluindo nomeadamente a instauração do procedimento disciplinar e a promoção dos seus termos, a investigação e averiguação dos factos dele objecto, a dedução de acusação e a sua sustentação no âmbito do processo disciplinar.
3. As funções disciplinares decisórias compreendem em geral a decisão, em equidistância face a todos os demais sujeitos procedimentais, acerca da verificação dos pressupostos da responsabilidade disciplinar, arquivando ou condenando nas sanções previstas no presente Regulamento.

Artigo 206.º

Órgão decisório disciplinar

1. Para efeitos do presente Regulamento, as funções decisórias disciplinares são exercidas pela Secção da Área Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.
2. Salvo disposição estatutária em sentido contrário, quando exerça qualquer das competências previstas no presente Regulamento a Secção funcionará na sede da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, ou nas suas instalações em Lisboa, sem prejuízo da possibilidade de poder reunir em qualquer outro local sempre que tal se revelar adequado ou conveniente ao andamento dos seus trabalhos.

Artigo 207.º

Órgão de promoção e iniciativa disciplinar

Para efeitos do presente Regulamento, o órgão de promoção e iniciativa disciplinar é a Comissão de Instrução e Inquéritos das Competições Profissionais de Futebol.

Artigo 208.º

Comissão de Instrução e Inquéritos

1. A Comissão de Instrução e Inquéritos é um órgão de natureza disciplinar que funciona no seio da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
2. No exercício das suas competências, a Comissão é independente e autónoma, não estando sujeita a quaisquer ordens ou instruções.

3. Compete à Comissão de Instrução e Inquéritos:
 - a. Instaurar processos disciplinares ou de inquérito, por iniciativa própria ou na sequência de participação, sem prejuízo das competências próprias atribuídas à Secção Disciplinar e aos órgãos sociais da Federação e da Liga em matéria de instauração de processos disciplinares;
 - b. Dirigir os processos de inquérito, ainda que mandados instaurar por outro órgão ou entidade;
 - c. Dirigir a instrução dos processos disciplinares, mesmo quando mandados instaurar por outro órgão ou entidade;
 - d. Exercer a acção disciplinar, deduzindo acusação ou determinando o arquivamento nos termos previstos no presente Regulamento;
 - e. Sustentar a acusação perante o órgão decisório disciplinar e intervir na audiência disciplinar, com observância dos princípios da legalidade e da verdade desportiva.
4. Compete ainda à Comissão de Instrução e Inquéritos, sob a orientação e a superintendência da Comissão Executiva da Liga, executar as decisões disciplinares proferidas ao abrigo do presente Regulamento.
5. As competências previstas nas alíneas b) a e) do n.º 3 são exercidas, relativamente a cada processo, pelo membro da Comissão a quem o processo tiver sido distribuído, sem prejuízo dos poderes do Presidente previstos no n.º 2 do artigo 210.º
6. O Presidente da Comissão pode determinar, por iniciativa própria ou mediante sugestão do instrutor a quem o processo tiver sido distribuído, a avocação para si próprio ou para o plenário da Comissão do exercício da competência prevista na alínea d) do n.º 3.

Artigo 209.º

Composição da Comissão

1. A Comissão de Instrução e Inquéritos é composta por um presidente e um mínimo de dois vogais.
2. O Presidente da Comissão de Inquéritos deve exercer as suas funções em regime de tempo integral, sendo nomeado nos termos previstos no número seguinte para um mandato de três anos.
3. Os demais membros da Comissão são recrutados de entre juristas com demonstrada experiência profissional e são providos mediante contrato de avença com duração não inferior a dois anos, sob proposta do Presidente da Comissão de Instrução e Inquéritos.
4. Durante o período do respectivo mandato os membros da Comissão são independentes e inamovíveis no período da respectiva contratação, não estando subordinados à hierarquia ou superintendência de qualquer outro órgão da Liga.
5. O contrato de avença dos membros da Comissão de Instrução e Inquéritos só pode ser resolvido, antes do seu termo, em caso de comprovada insuficiência no desempenho das respectivas funções, como tal reconhecido pelo Presidente da Comissão, de violação grave ou reiterada dos respectivos deveres ou na sequência de condenação pela prática de crime ou infracção disciplinar de natureza desportiva.

6. Para efeitos de sujeição ao poder disciplinar desportivo os membros da Comissão de Instrução e Inquéritos são equiparados aos titulares dos órgãos sociais da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Artigo 210.º

Presidente da Comissão de Instrução e Inquéritos

1. O Presidente da Comissão de Instrução e Inquéritos é nomeado pelo Conselho de Presidentes da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
2. Compete ao presidente da Comissão:
 - a. Convocar e presidir às reuniões da Comissão;
 - b. Pronunciar-se acerca da contratação e renovação contratual dos demais membros da Comissão;
 - c. Ordenar provisoriamente a instauração de processos disciplinares ou de inquérito, submetendo a sua decisão à ratificação da Comissão na primeira reunião ordinária subsequente;
 - d. Distribuir os processos entre os demais membros da Comissão e, sempre que se lhe afigurar necessário ou conveniente, proceder à sua avocação ou redistribuição;
 - e. Ordenar a apensação ou separação de processos de inquérito, bem como, enquanto estiverem em fase de instrução, de processos disciplinares;
 - f. Superintender na actuação individual dos membros da Comissão, em especial assegurando o cumprimento dos prazos procedimentais.

Artigo 211.º

Serviço de secretariado

1. O expediente da Secção Disciplinar é assegurado pelo respectivo secretariado, nos termos do seu regulamento interno, coadjuvado sempre que necessário pelos serviços administrativos da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
2. O expediente da Comissão de Instrução e Inquéritos é assegurado pelos serviços administrativos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PROCEDIMENTAIS GERAIS

Artigo 212.º

Natureza do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar tem natureza pública e corresponde ao exercício das atribuições jurídico-administrativas inerentes às competições profissionais de futebol, sendo independente e autónomo de qualquer procedimento destinado à efectivação da responsabilidade penal, da responsabilidade civil ou da responsabilidade disciplinar de direito privado emergente da qualidade de associado da Federação ou da Liga.

Artigo 213.º

Formas de processo

1. O procedimento disciplinar pode ser tramitado na forma comum ou nas seguintes formas especiais:
 - a. Processo abreviado;
 - b. Processo sumário;
 - c. Processo sumaríssimo;
 - d. Processo de reabilitação;
 - e. Processo de inquérito;
 - f. Processo de revisão.
2. Os processos especiais aplicam-se nos casos expressamente previstos no presente Regulamento e o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.
3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não previstas e com elas não incompatíveis, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

Artigo 214.º

Obrigatoriedade de audição do arguido

Salvo o disposto no presente Regulamento quanto ao processo sumário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido através da instauração do correspondente procedimento disciplinar.

Artigo 215.º

Natureza dos prazos procedimentais

1. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os prazos procedimentais previstos no presente título têm natureza ordenadora e o seu decurso não extingue o direito ou o poder de praticar o acto a que os mesmos se referem.
2. Têm natureza peremptória os prazos procedimentais relativos à prática de actos pelos arguidos e pelos contra-interessados, bem como os prazos para a interposição dos meios de impugnação administrativa ou contenciosa previstos no presente Regulamento.
3. O disposto no n.º 1 não dispensa do dever de cumprimento escrupuloso dos prazos procedimentais previstos no presente título, salvo no caso de ocorrência de circunstâncias excepcionais que impeçam ou dificultem o cumprimento dos prazos.

Artigo 216.º

Notificações

1. Além dos casos expressamente previstos no presente Regulamento, são notificadas aos directos interessados todas as decisões ou demais providências adoptadas no procedimento disciplinar que sejam susceptíveis de afectar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2. As notificações no procedimento disciplinar serão feitas no mais breve prazo possível e pelo meio mais expedito que permitir obter o efeito visado, incluindo através de contacto pessoal, correio registado, telecópia ou correio electrónico.
3. As notificações efectuadas telefonicamente são subseqüentemente confirmadas através de um dos meios indicados na parte final do número anterior.
4. A notificação de agentes desportivos que exerçam funções em clubes, independentemente do seu vínculo, é dirigida ao clube em que exerçam funções; a notificação dos demais agentes desportivos é dirigida ao endereço postal, telefónico ou de correio electrónico que os mesmos tenham indicado à Federação ou à Liga.
5. As notificações dos órgãos sociais da Federação e da Liga e dos respectivos titulares, bem como as notificações dirigidas à Comissão de Instrução e Inquéritos far-se-ão através de protocolo.
6. As notificações a sujeitos procedimentais que tenham constituído mandatário serão dirigidas para o escritório deste através de telecópia ou para o respectivo endereço electrónico profissional.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a notificação é também dirigida ao arguido nos casos em que no presente Regulamento se determine a sua notificação pessoal e no caso da sua convocatória para comparecer em qualquer acto ou diligência, bem como no caso da notificação da decisão final do procedimento.
8. Nos casos previstos nos números anteriores a notificação considera-se realizada no dia da expedição da telecópia ou do correio electrónico ou, no caso de notificação postal registada, no terceiro dia útil posterior ao do registo, mesmo que o expediente venha devolvido.
9. As notificações dirigidas a entidades e pessoas estranhas à estrutura desportiva, incluindo a entidades oficiais, serão efectuadas por carta registada com aviso de recepção, considerando-se efectuadas no dia da assinatura do aviso.

Artigo 217.º

Prática de actos procedimentais

1. Os actos procedimentais devem ser praticados por escrito mediante:
 - a. Entrega no secretariado da Comissão de Instrução e Inquéritos ou da Secção Disciplinar, consoante os casos, nos dias úteis e durante o horário de expediente, considerando-se praticados no dia da recepção;
 - b. Remessa por via postal registada, valendo a data do registo como data da prática do acto;
 - c. Envio através de telecópia ou correio electrónico, valendo como data da prática do acto a da expedição;
2. Os actos procedimentais praticados através de telecópia ou correio electrónico podem ser remetidos em qualquer dia da semana e independentemente do horário de funcionamento dos serviços.
3. A prática de actos procedimentais por correio electrónico far-se-á por intermédio de endereço previamente registado na Federação Portuguesa de Futebol ou na Liga Portuguesa de Futebol

Profissional, podendo o instrutor ou o relator ordenar a remessa dos originais por via postal sempre que se revele necessário averiguar da autenticidade ou genuinidade dos mesmos.

4. Os documentos e peças procedimentais enviados por correio electrónico devem ter o formato Adobe Portable Document (.pdf), não obstante o instrutor ou o relator poderem solicitar a remessa de uma versão em formato Word (.doc).
5. Os meios de prova anexos às peças procedimentais, nomeadamente de natureza audiovisual, poderão ser remetidos até ao primeiro dia útil após o termo do prazo.

Artigo 218.º

Factos passíveis de integrar infracção penal ou contra-ordenacional

1. Sempre que os factos objecto do procedimento disciplinar sejam passíveis de integrar infracção penal, o órgão perante o qual o procedimento estiver pendente dará obrigatoriamente notícia deles ao serviço do Ministério Público competente para instaurar o respectivo inquérito, nos termos do artigo 242.º do Código de Processo Penal.
2. Do mesmo modo se procederá, através de denúncia à autoridade administrativa competente, quando se trate de factos passíveis de integrar infracção contra-ordenacional.

Artigo 219.º

Apensação e separação de processos

1. Sempre que entre dois ou mais processos, tramitados sob mesma forma e que se encontrem na mesma fase procedimental, se verifiquem circunstâncias de identidade ou de conexão, de carácter subjectivo ou objectivo, que aconselhem a sua tramitação e deliberação únicas poderá ser ordenada a respectiva apensação.
2. No caso de o mesmo procedimento correr contra vários arguidos pode ser ordenada a separação de processos.
3. A decisão de apensação e de separação de processos disciplinares compete ao Presidente da Comissão de Instrução e Inquéritos ou ao Presidente da Secção Disciplinar, consoante os processos em causa se encontrem pendentes perante, respectivamente, cada um destes órgãos.

Artigo 220.º

Processos urgentes

1. Mediante despacho do instrutor ou do relator, consoante o órgão em que se encontrar pendente, pode ser declarado urgente qualquer processo.
2. Têm sempre natureza urgente os processos sumários e sumaríssimos.

Artigo 221.º

Forma das decisões disciplinares

1. As decisões sobre infracções disciplinares que não fiquem a constar de processos devem, nos termos do n.º 2, ser tipificadas e registadas no competente mapa de castigos, o qual fará parte

da acta de reunião da Secção Disciplinar, lavrada pelo secretário da mesma, ou por quem ele delegar, e assinada pelo membro ou membros presentes.

2. O mapa de castigos a que se refere o número anterior será publicado em Comunicado Oficial da Liga.
3. As decisões proferidas pelo órgão decisório disciplinar adoptam a forma de acórdão, quando tiradas por uma formação colegial, ou de despacho, nos demais casos de decisão singular.
4. As deliberações da Secção Disciplinar em processo disciplinar ou de revisão revestem a forma de acórdão assinado por todos os membros que tiverem tido intervenção na respectiva aprovação.
5. Nos demais casos, a forma dos actos procedimentais, quando não seja disciplinada pelo Regulamento, deve ajustar-se ao fim que se tem em vista e limitar-se ao indispensável para atingir a finalidade visada.

Artigo 222.º

Fundamentação

1. As decisões e deliberações condenatórias do órgão decisório disciplinar adoptados no âmbito de um processo sumário deverão descrever as circunstâncias relativas ao facto sancionado e proceder à sua qualificação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado.
2. Os acórdãos da Secção Disciplinar devem ser fundamentados de facto e de direito mediante a enunciação sintética da respectiva motivação em termos claros e sucintos.
3. Os demais actos procedimentais devem ser fundamentados sinteticamente nos casos em que ponham termo ao procedimento, decidam qualquer questão controvertida ou sejam susceptíveis de autonomamente lesar direitos ou interesses legalmente protegidos de qualquer sujeito procedimental.

Artigo 223.º

Publicidade das decisões

1. As decisões da Secção Disciplinar só poderão ser levadas ao conhecimento do público e, em particular, dos órgãos da comunicação social após notificação aos interessados.
2. As decisões finais dos procedimentos disciplinares serão publicadas por extracto mediante Comunicado Oficial da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
3. Os acórdãos da Secção Disciplinar serão publicados integralmente no sítio Internet da Liga, sem prejuízo da observância das normas relativas à protecção dos dados pessoais das pessoas e entidades neles visadas.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Secção Disciplinar notificará a Comissão Executiva da Liga de todas as decisões sujeitas a publicação.

Artigo 224.º

Medidas provisórias

1. Nos casos expressamente previstos no presente Regulamento, a Secção Disciplinar poderá adoptar medidas provisórias destinadas a acautelar o efeito útil da decisão final do

procedimento ou a evitar a produção de lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos envolvidos na organização das competições profissionais de futebol.

2. As medidas provisórias são adoptadas pelo Presidente da Secção Disciplinar mediante despacho especialmente fundamentado e sob proposta do instrutor ou, no caso do procedimento se encontrar pendente naquele órgão, do relator.
3. O despacho que adopte medidas provisórias é imediatamente notificado ao visado.

CAPÍTULO III

PROCESSO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

INSTAURAÇÃO

Artigo 225.º

Competência

1. O processo disciplinar é instaurado por deliberação da Comissão de Instrução e Inquéritos, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 210.º, com fundamento em factos de que tenha conhecimento próprio ou na sequência de participação.
2. O conhecimento pela Comissão de Instrução e Inquéritos de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infracção que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração do correspondente procedimento disciplinar, salvo se o mesmo já se encontrar prescrito
3. Instaurado o processo, será o mesmo numerado e distribuído a um dos membros da Comissão, que servirá de instrutor.
4. Podem igualmente ordenar a instauração de processos disciplinares a Comissão Executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Secção Disciplinar, devendo de tal facto dar imediato conhecimento à Comissão de Instrução e Inquéritos para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 226.º

Participação disciplinar

1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de factos susceptíveis de configurarem infracção disciplinar prevista no presente Regulamento pode participá-los à Comissão de Instrução e Inquéritos.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, as participações disciplinares dirigidas a outros órgãos e agentes da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional serão transmitidas à Comissão de Instrução e Inquéritos no mais curto espaço de tempo.

3. Estão obrigados a participar os factos previstos no n.º 1 de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas os titulares dos órgãos sociais da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, os árbitros, árbitros assistentes, observadores e delegados da Liga.
4. A participação não está sujeita a qualquer requisito de forma, e pode mesmo ser feita oralmente, devendo porém indicar de modo claro a identidade do participante e do participado e, na medida do possível, as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos participados.
5. As participações anónimas ou que não digam respeito a factos concretos, ainda que indicados com pouco rigor ou determinabilidade, serão imediatamente arquivadas sem dar lugar à instauração de processo disciplinar, salvo se em si mesmas constituírem o objecto de uma infracção disciplinar.

Artigo 227.º

Notificação e audição do arguido

1. A instauração do processo disciplinar é pessoalmente notificada ao arguido, com indicação das infracções disciplinares pelas quais se procede e de que está indiciado e do convite para, querendo, se apresentar a fim de prestar declarações sobre os factos em investigação.
2. A diligência prevista no número anterior pode ser diferida para momento ulterior da fase de instrução sempre que, no prudente juízo do instrutor, o conhecimento da pendência do processo possa prejudicar as diligências instrutórias a realizar.

SECÇÃO II

INSTRUÇÃO

Artigo 228.º

Poderes do instrutor

1. Ao instrutor cabe dirigir a instrução do processo, sem prejuízo das competências da Comissão de Instrução e Inquéritos e do respectivo Presidente.
2. Ao instrutor cabe em geral ordenar, mesmo oficiosamente, as diligências e actos necessários à descoberta da verdade material, em conformidade com os princípios gerais de direito.

Artigo 229.º

Âmbito da instrução

1. O processo disciplinar é de investigação sumária e não depende de formalidades especiais, devendo apenas proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos integrativos das infracções disciplinares por que se procede.
2. O instrutor ordenará a junção aos autos do relatório da equipa de arbitragem, do Delegado da Liga e do observador do árbitro, bem como, no caso das infracções cometidas no âmbito das faltas dos espectadores previstas secção VII do capítulo IV da parte II do presente Regulamento, o relatório do comandante das forças de segurança.

3. Será ainda junta aos autos certidão do registo disciplinar do arguido.

Artigo 230.º

Convocação do arguido

1. O instrutor pode convocar o arguido para prestar declarações sempre que o entender conveniente ou necessário para o esclarecimento dos factos.
2. Ainda que pretenda socorrer-se do seu direito a não prestar declarações, o arguido está obrigado a comparecer sempre que convocado nos termos do número anterior.

Artigo 231.º

Diligências requeridas pelo arguido

1. O arguido pode requerer as diligências instrutórias que se lhe afigurarem necessárias ou convenientes à descoberta da verdade.
2. O instrutor, por despacho sinteticamente fundamentado, deferirá as diligências requeridas que se revelem pertinentes para o objecto do procedimento e indeferirá todas aquelas que sejam impertinentes, desnecessárias, supérfluas ou dilatórias.

Artigo 232.º

Natureza secreta

1. O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação.
2. Após a acusação apenas poderão consultar o processo os sujeitos procedimentais e terceiros com interesse legítimo.

Artigo 233.º

Dedução de acusação

1. Se, finda da instrução, se verificarem indícios suficientes da prática de uma infracção disciplinar e do seu autor, o instrutor deduz acusação.
2. A acusação deverá enunciar de forma suficientemente esclarecedora as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infracções disciplinares imputadas ao arguido, bem como às circunstâncias agravantes e atenuantes que lhe sejam aplicáveis, e enunciar de modo claro e compreensivo as disposições legais ou regulamentares violadas e as sanções e demais consequências abstractamente aplicáveis.

Artigo 234.º

Arquivamento

1. Fora do caso previsto no artigo anterior, o instrutor determina o arquivamento do processo disciplinar, mediante despacho sinteticamente fundamentado.
2. O instrutor procede igualmente nos termos do número anterior sempre que resultar suficientemente demonstrada qualquer circunstância que determine a extinção ou exclusão da responsabilidade disciplinar, bem como no caso da punibilidade da infracção depender de condição que não se verifique.

3. O instrutor ordena a notificação ao arguido do despacho de arquivamento e, havendo-os, ao participante e ao lesado, neste caso desde que, antes do encerramento da instrução, tenham declarado pretender ser notificados de eventual despacho de arquivamento.

Artigo 235.º

Reclamação do arquivamento

1. O participante ou o lesado podem reclamar do arquivamento no prazo de cinco dias.
2. A reclamação é entregue na Comissão de Instrução e Inquéritos e dirigida ao Presidente da Secção Disciplinar, à qual serão imediatamente remetidos os autos.
3. Não sendo de rejeitar liminarmente por intempestividade, o Presidente da Secção Disciplinar distribui a reclamação a um dos vogais desta que ficará sendo o respectivo relator.
4. O relator, depois de proceder às diligências que entender necessárias, pode, mediante despacho sumariamente fundamentado:
 - a. Confirmar a decisão de arquivamento;
 - b. Ordenar à Comissão de Instrução e Inquéritos a realização das diligências de instrução que se lhe afigurem convenientes ou indispensáveis, fixando o prazo dentro do qual estas devem ter lugar e que não pode exceder vinte dias;
 - c. Ordenar à Comissão de Instrução e Inquéritos que deduza acusação pelas infracções disciplinares que entenda estarem suficientemente indiciadas pela prova produzida na instrução.
5. No caso previsto na alínea b) do número anterior pode ser deduzida nova reclamação quanto a posterior despacho de arquivamento adoptado no mesmo processo; no caso previsto na alínea c), o relator fica impedido de tomar parte em toda a tramitação subsequente do processo disciplinar.
6. O despacho do relator que confirme a decisão de arquivamento é final, não podendo ser objecto de impugnação perante a Secção Disciplinar.

SECÇÃO III

AUDIÊNCIA DISCIPLINAR

Artigo 236.º

Natureza e fim da audiência disciplinar

No processo disciplinar a defesa do arguido e a decisão do procedimento têm lugar numa audiência disciplinar, regulada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 237.º

Recebimento da acusação e notificação

1. Deduzida acusação, são os autos remetidos à Secção Disciplinar no mais curto espaço de tempo.

2. Se nada obstar ao recebimento da acusação, o Presidente da Secção Disciplinar, no prazo de três dias, ordena a notificação da acusação ao arguido, distribui o processo a um dos vogais, que será o relator, e procede ao agendamento de uma audiência disciplinar para um dos quinze dias seguintes.
3. O despacho referido no número anterior é imediatamente notificado à Comissão de Instrução e Inquéritos e ao arguido; a notificação deste inclui ainda cópia integral da acusação e a menção de que, querendo, pode consultar o processo na secretaria da Secção Disciplinar e dele obter cópias e certidões.
4. Entre a notificação do arguido e a data designada para a audiência disciplinar têm de interceder pelo menos cinco dias, salvo se o processo tiver sido declarado urgente nos termos do artigo 220.º; em qualquer caso a notificação tem de ter lugar até ao terceiro dia anterior à data designada para a audiência disciplinar.

Artigo 238.º

Requerimentos de prova

1. Até à véspera do dia designado para a realização da audiência disciplinar, a Comissão de Instrução e Inquéritos e o arguido indicarão à Secção Disciplinar o rol de testemunhas que pretendem oferecer no decurso da audiência, sem prejuízo da prova já colhida em sede de instrução.
2. Nos róis devem as partes indicar os factos a cuja prova se destina o depoimento de cada testemunha arrolada.
3. As testemunhas são a apresentar por cada uma das partes, não sendo admitidas mais do que três testemunhas a cada facto ou oito no total.
4. Os documentos e outros meios de prova deverão ser oferecidos até ao início da audiência disciplinar.

Artigo 239.º

Audiência disciplinar

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a audiência disciplinar tem lugar apenas perante o relator do processo.
2. O Presidente da Secção Disciplinar, por iniciativa própria ou mediante promoção do relator, pode determinar que a audiência tenha lugar perante o pleno da Secção Disciplinar ou perante uma formação colegial constituída por si próprio, pelo relator e pelo vogal que se lhe seguir no elenco alfabético dos membros da Secção.
3. No caso previsto na parte final do número anterior, o Presidente poderá fazer-se substituir por outro vogal da Secção Disciplinar.
4. Quando não intervenha o pleno da Secção e no caso previsto no número anterior, compete ao relator presidir à audiência e dirigir os respectivos trabalhos, exercendo as competências que nos artigos seguintes são atribuídas ao Presidente da Secção Disciplinar.

Artigo 240.º

Natureza privada da audiência

1. A audiência disciplinar tem natureza privada e todos os que nela tomarem parte estão sujeitos ao dever de reserva.
2. Apenas podem participar na audiência o representante da Comissão de Instrução e Inquéritos, o arguido e o seu defensor.
3. Podem assistir à audiência, sem contudo nela poderem ter qualquer intervenção:
 - a. Os membros da Comissão Executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, bem como o seu Secretário-Geral;
 - b. Mandatários forenses do participante e do lesado.

Artigo 241.º

Registo e acta da audiência

1. Desde o seu início e até ao seu encerramento ou suspensão, a audiência será integralmente gravada, salvo se, no caso de a audiência decorrer perante o pleno da Secção Disciplinar, o Presidente, por sua iniciativa e com o consentimento do arguido, entender dispensar a gravação.
2. A requerimento de qualquer sujeito procedimental, e mediante o pagamento do correspondente emolumento, o secretariado da Secção Disciplinar facultará cópia integral da gravação da audiência.
3. A acta da audiência será elaborada pelo funcionário que secretariar a Secção Disciplinar, sob a orientação do Presidente, e limitar-se-á a indicar as pessoas presentes e as pessoas notificadas para comparecer e que não compareceram, a hora de início e encerramento da audiência, bem como de todas as suspensões e interrupções.
4. Todos os requerimentos, promoções, pronúncias, pareceres e outros actos procedimentais que sejam praticados oralmente em audiência por qualquer sujeito procedimental serão registados apenas através da gravação prevista no n.º 1, sem necessidade de transcrição em acta; do mesmo modo se procederá quanto aos despachos e demais deliberações da Secção Disciplinar, salvo o disposto no número seguinte.
5. Serão integralmente transcritos em acta os despachos que tenham por efeito extinguir o procedimento disciplinar e a leitura do conteúdo dispositivo a que se refere o n.º 4 do artigo 248.º

Artigo 242.º

Tramitação da audiência

1. Iniciada a audiência, o Presidente dará a palavra, pelo período máximo de quinze minutos, ao representante da Comissão de Instrução e Inquéritos para sustentar a acusação e indicar os factos que se propõe provar; após o que, pelo mesmo período, pode o arguido contestar a acusação e indicar os factos que propõe provar ou infirmar.
2. De seguida, serão ouvidas as testemunhas arroladas e que se encontrem presentes; primeiro as de acusação e posteriormente as do arguido.

3. O depoimento das testemunhas começará pelo interrogatório pela parte que as tiver oferecido seguido da instância pela parte contrária; finda a instância, o Presidente ou qualquer outro membro da Secção poderão formular à testemunha qualquer pedido de esclarecimento acerca do conteúdo das suas respostas.
4. O arguido só poder inquirir ou instar as testemunhas por intermédio do seu defensor, se o tiver constituído.
5. A inquirição deve reduzir-se às questões essenciais para a descoberta da verdade dos factos objecto do procedimento disciplinar.
6. O Presidente pode retirar a palavra ao representante da Comissão de Instrução e Inquéritos ou ao defensor do arguido sempre que se prolonguem desnecessariamente nos seus interrogatórios e instâncias ou sempre que de forma grave ou reiterada formularem às testemunhas perguntas impertinentes, desnecessárias ou capciosas.
7. São admissíveis acareações entre testemunhas e depoentes.

Artigo 243.º

Declarações do arguido

1. O arguido apenas prestará declarações se expressamente declarar pretender fazê-lo; nesse caso aplica-se ao depoimento do arguido o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo anterior.
2. Ainda que declare pretender prestar declarações, o arguido pode sempre recusar-se a responder a qualquer pergunta que lhe seja formulada.
3. A prestação de falsas declarações pelo arguido fá-lo incorrer em responsabilidade disciplinar, nos termos regulamentares gerais.

Artigo 244.º

Adiamento e suspensão

1. Todas as pessoas validamente notificadas para a audiência disciplinar consideram-se presentes ainda que não compareçam.
2. Se o arguido não comparecer à audiência e comunicar até ao início desta a sua impossibilidade em comparecer decorrente de motivo de força maior excepcionalmente grave, o Presidente determinará o adiamento da audiência por prazo não superior a cinco dias se entender, por despacho sumariamente fundamentado e inimpugnável, que os motivos invocados são atendíveis; em caso contrário, ou no caso do arguido não comunicar tempestivamente a sua impossibilidade em comparecer, é aplicável o disposto no número anterior.
3. Em caso algum pode a audiência ser adiada ou suspensa em virtude da falta de qualquer outro interveniente procedimental ou adiada uma segunda vez por falta de comparência do arguido.
4. Para além dos casos previstos nos números anteriores, a audiência apenas pode ser adiada por motivo excepcionalmente grave ou se não for possível formar o quórum para o funcionamento da Secção Disciplinar ou da formação colegial.
5. Salvo para pequenos intervalos, depois de iniciada a audiência esta só pode ser suspensa nos casos absolutamente indispensáveis em virtude de motivo de força maior ou quando se revelar

impossível completar os trabalhos no próprio dia; porém, nenhuma suspensão poderá ser superior a cinco dias.

Artigo 245.º

Confissão do arguido

1. Até ao início da produção da prova na audiência disciplinar, o arguido pode confessar integralmente e sem reservas os factos que lhe são imputados.
2. Se tiver lugar antes do dia designado para a audiência disciplinar, a confissão é efectuada por documento autêntico ou autenticado ou por documento particular com assinatura reconhecida presencialmente nos termos das leis notariais.
3. A confissão pode ainda ser subscrita pelo defensor do arguido, desde que munido de poderes especiais para o acto conferido nos termos do número anterior.
4. Uma vez confessados os factos, é a audiência disciplinar dada sem efeito; seguidamente, o relator, por despacho sumariamente fundamentado, procede à qualificação jurídica dos factos e à determinação da sanção aplicável.
5. Pode porém ser determinada a comparência pessoal do arguido se for considerada necessária para se certificar da genuidade e fidedignidade da confissão.
6. Em caso de confissão integral e sem reservas, os limites mínimo e máximo das sanções de natureza pecuniária aplicáveis são reduzidas a metade e o arguido fica dispensado do pagamento das custas do procedimento.

Artigo 246.º

Produção de prova adicional

1. Finda a produção de prova, qualquer das partes pode requerer a produção de prova adicional que se tenha revelado absolutamente necessária e indispensável para a descoberta da verdade na sequência da prova produzida durante a audiência; o Presidente da Secção Disciplinar decide por despacho sumariamente fundamentado e inimpugnável.
2. O Presidente pode em qualquer caso ordenar oficiosamente a produção de prova adicional.
3. Sendo admitida ou ordenada a produção de prova adicional, e se esta não puder ter lugar imediatamente, o Presidente suspende a audiência pelo prazo máximo de seis dias.
4. Havendo lugar à produção de prova adicional, as testemunhas são notificadas pela Secção Disciplinar; tratando-se de pessoas sujeitas ao poder disciplinar desportivo, a sua falta injustificada de comparência ou recusa a depor constitui infracção disciplinar.
5. A audiência não pode ser suspensa mais do que uma vez para efeito de produção de prova adicional.

Artigo 247.º

Desistência da acusação

1. Até ao termo das alegações orais, o representante da Comissão de Instrução e Inquéritos pode requerer a desistência da acusação.

2. Se o arguido a ela não se opuser, o Presidente deferirá a desistência por despacho sumariamente fundamentado desde que os factos imputados não se mostrem fortemente indiciados pela prova produzida na instrução e na audiência disciplinar.
3. O despacho previsto no número anterior extingue o procedimento disciplinar e obsta à formulação de nova acusação pelos mesmos factos.

Artigo 248.º

Alegações e decisão

1. Finda a produção de prova, quando a audiência decorra perante o pleno da Secção Disciplinar ou perante uma formação colegial, o Presidente dará a palavra para alegações orais, sucessivamente, ao representante da Comissão de Instrução e Inquéritos e ao defensor do arguido, por período que não pode exceder quinze minutos para cada um.
2. Antes de suspender a audiência, o Presidente convidará o arguido a, querendo, proferir as declarações que entender relevantes, desde que pertinentes ao objecto do processo disciplinar.
3. Seguidamente, o Presidente suspende a audiência e a Secção Disciplinar, ou a respectiva formação colegial, reúne de imediato para deliberar.
4. Uma vez concluída a deliberação, é o resultado imediatamente registado em livro de lembranças e a audiência reaberta, comunicando-se o conteúdo dispositivo da deliberação adoptada, do mesmo se considerando notificadas todas as pessoas presentes ou que se devam considerar presentes.
5. O acórdão, de acordo com os fundamentos que tiverem feito vencimento, será tirado pelo relator no prazo de 20 dias, que excepcionalmente poderá ser prorrogado pelo Presidente uma única vez e por igual período.
6. O acórdão, depois de subscrito por quem tiver intervindo na sua aprovação, será depositado na secretaria da Secção Disciplinar e é imediatamente notificado às partes.

Artigo 249.º

Decisão em caso de audiência apenas perante o relator

1. Finda a produção de prova, quando a audiência decorra apenas perante o relator, este declara a audiência encerrada.
2. Antes de encerrar a audiência, o relator convidará o arguido a, querendo, proferir as declarações que entender relevantes, desde que pertinentes ao objecto do processo disciplinar.
3. Seguidamente, e independentemente de despacho ou notificação, as partes podem apresentar alegações finais escritas no prazo de cinco dias a contar, para a Comissão de Instrução e Inquéritos, do encerramento da audiência e, para o arguido, do termo do prazo de alegações da Comissão de Instrução e Inquéritos.
4. Findo o prazo para alegações são os autos conclusos ao relator para, no prazo de dez dias, apresentar à Secção um projecto de acórdão.
5. Quando o relator entender que a questão a decidir é simples, designadamente por a matéria de facto controvertida não oferecer grande complexidade ou por a acusação ou a defesa se

revelarem manifestamente infundadas, decide mediante despacho sucintamente fundamentado.

6. O despacho do relator previsto no número anterior é final, não podendo ser objecto de impugnação perante a Secção Disciplinar.
7. Fora do caso previsto no n.º 5, depois de discutido e votado o projecto de acórdão, o relator tirará o acórdão definitivo sendo correspondentemente aplicável o n.º 6 do artigo 248.º

Artigo 250.º

Decisão disciplinar

1. O acórdão ou despacho que decidir o processo disciplinar deve fundar-se na prova produzida durante a instrução e no decurso da audiência disciplinar, bem como em quaisquer factos que sejam do conhecimento da Secção Disciplinar em virtude do exercício das suas funções.
2. O acórdão que decidir o processo disciplinar será tirado de acordo com o vencimento da maioria simples dos membros da Secção ou da formação colegial, consoante os casos.
3. Quando o relator ficar vencido relativamente à decisão ou a qualquer dos seus fundamentos, o acórdão será lavrado por um dos membros que tenha formado o vencimento, designado por sorteio e que ficará sendo, para todos os efeitos, o relator do processo.
4. Os membros da Secção Disciplinar não podem abster-se, nem deixar de decidir os processos que lhes forem submetidos, com fundamento em omissão ou lacuna do ordenamento jurídico.

Artigo 251.º

Limites da decisão

1. O arguido apenas pode ser condenado pelas infracções disciplinares ou circunstâncias agravantes que resultarem dos factos constantes da acusação, ainda que mediante diversa qualificação jurídica.
2. A Secção Disciplinar pode atender às alterações não substanciais dos factos imputados na acusação que resultarem da prova produzida em audiência disciplinar.
3. A Secção Disciplinar pode atender a quaisquer factos, mesmo officiosamente, para proceder à aplicação de circunstâncias atenuantes ou à atenuação especial da sanção aplicada ao arguido.

CAPÍTULO IV

PROCESSO ABREVIADO

Artigo 252.º

Âmbito

1. Estando pendente processo disciplinar na fase de instrução, podem o arguido e a Comissão de Instrução e Inquéritos acordar na sanção aplicável aos factos indiciados no processo, mediante requerimento conjunto dirigido à Secção Disciplinar.

2. O processo abreviado é ainda aplicável para a aplicação da sanção a requerimento do arguido, com o consentimento da Comissão de Instrução e Inquéritos.
3. O disposto no número anterior tem lugar mesmo no caso de concurso de infracções, desde que o acordo abranja todas as infracções pelas quais se procede.

Artigo 253.º

Requerimento conjunto

1. O requerimento previsto no n.º 1 do artigo anterior é reduzido a escrito assinado pelo instrutor e pelo arguido e contém:
 - a. No caso de se proceder por concurso de infracções, a indicação da sanção requerida para cada uma delas;
 - b. A indicação de cada uma das circunstâncias agravantes e atenuantes que intervenham na modelação de cada uma das sanções previstas na alínea anterior;
 - c. Se for o caso, a indicação da sanção única proposta para o concurso de acordo com os critérios regulamentares aplicáveis;
 - d. A indicação de quaisquer sanções acessórias, e da sua espécie e medidas, que sejam aplicáveis no caso;
 - e. A declaração expressa do arguido de aceitação do despacho de homologação da sanção acordada e de renúncia a qualquer meio de impugnação administrativa ou contenciosa.
2. O requerimento pode também ser subscrito pelo defensor do arguido, desde que munido de poderes especiais para o acto; em tal caso, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 245.º
3. Uma vez outorgado o requerimento, os autos são remetidos à Secção Disciplinar, sendo distribuídos a um relator.
4. O relator rejeita a homologação do acordo, mediante despacho sinteticamente fundamentado, nos seguintes casos:
 - a. Se o procedimento disciplinar não for legalmente admissível ou se a responsabilidade disciplinar estiver extinta ou depender de condição de punibilidade que não se verifique;
 - b. Se, nos termos do presente Regulamento, a sanção acordada não puder ser concretamente aplicada à infracção em causa;
 - c. Se entender que os factos imputados ao arguido são insusceptíveis de configurar uma infracção disciplinar;
 - d. Se entender que os meios de prova obtidos no decurso da instrução são, com forte probabilidade, insusceptíveis de indiciar a prática da infracção disciplinar imputada ao arguido;
 - e. Se entender que a gravidade da culpa ou a intensidade da ilicitude dos factos imputados ao arguido, se provados, é grosseiramente desadequada à sanção acordada.

5. No caso previsto no número anterior, os autos são remetidos à Comissão de Instrução e Inquéritos para aí prosseguirem os termos do processo disciplinar, ficando o relator impedido de tomar parte em toda a tramitação subsequente.

Artigo 254.º

Requerimento do arguido

1. O requerimento apresentado apenas pelo arguido é remetido ao instrutor que deve, no prazo de cinco dias, responder manifestando ou não o seu consentimento.
2. O dissentimento do relator deve obrigatoriamente ser fundamentado e acompanhado da indicação da sanção que, no seu entendimento fundamentado, se revelaria adequada à punição disciplinar dos factos pelos quais o arguido se encontra indiciado.
3. Havendo concordância do arguido à proposta do instrutor, procede-se nos termos do artigo anterior.

Artigo 255.º

Decisão

1. Fora dos casos previstos no n.º 4 do artigo 253.º, o relator profere despacho homologatório do acordo, condenando o arguido na sanção acordada.
2. No caso previsto no número anterior, os limites mínimo e máximo das sanções de natureza pecuniária aplicáveis são reduzidas a metade; a responsabilidade pelas custas é reduzida a um quarto.
3. A decisão homologatória prevista no n.º 1 extingue o procedimento disciplinar, sendo imediatamente notificada aos interessados e logo exequível.

Artigo 256.º

Confidencialidade

1. As diligências encetadas com vista à formação do acordo entre o instrutor e o arguido estão sujeitas a absoluta reserva e confidencialidade, não podendo em caso algum, se malogradas, ser invocadas no âmbito do processo disciplinar respectivo.
2. No caso de rejeição do requerimento pelo relator ou de dissentimento do instrutor, todos os elementos relativos à formação do acordo serão mandados desentranhar dos autos e arquivados.

CAPÍTULO V

PROCESSO SUMÁRIO

Artigo 257.º

Âmbito

1. Tem lugar a aplicação do processo sumário quando estiver em causa o exercício da acção disciplinar relativamente a infracções disciplinares leves ou, em qualquer caso, infracções disciplinares puníveis com sanção inferior à de suspensão por um mês.
2. O processo sumário tem ainda aplicação no caso de infracções disciplinares cometidas em jogos oficiais por clubes, dirigentes, jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas e espectadores sempre que a sanção correspondente não determine a suspensão da actividade por período superior a um mês.

Artigo 258.º

Base para instauração do processo sumário

1. O processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infracção verificada em flagrante delito.
2. Considera-se verificada em flagrante a infracção que é detectada através de objectos ou sinais percebidos directamente, ainda que através da visualização de imagens televisivas, que mostrem claramente que a infracção foi cometida e o agente nela participou.
3. O auto relativo a infracção verificada em flagrante delito é elaborado por qualquer membro da Comissão de Instrução e Inquéritos no prazo de três dias a contar dos factos a que o mesmo disser respeito, sob pena de caducidade.
4. Podem ser anexados ao auto previsto no número anterior as gravações não editadas das imagens televisivas que lhe servem de suporte.
5. Sem prejuízo dos números anteriores, a Secção Disciplinar actuará oficiosamente, nomeadamente com recurso à prova de reprodução de imagem televisiva e às declarações escritas da equipa de arbitragem, quando for patente que esta puniu qualquer interveniente no jogo com a amostragem de cartão amarelo ou vermelho, assim como advertência ou ordem de expulsão, pretendendo antes punir um outro, com o fim de atribuir a punição ao sujeito que verdadeiramente cometeu a infracção e revogar a punição do sujeito indevidamente punido.

Artigo 259.º

Tramitação

1. Os relatórios e os autos previstos no artigo anterior são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, por intermédio de um dos seus membros, procederá à aplicação da correspondente sanção mediante despacho sinteticamente fundamentado.
2. A decisão deverá ser proferida no prazo de cinco dias a contar da recepção dos documentos referidos no número anterior, sob pena de caducidade do processo sumário.

Artigo 260.º

Diligências complementares

1. Tornando-se absolutamente indispensável esclarecer o relatório da equipa de arbitragem, os relatórios dos delegados da Liga ou os autos da Comissão de Instrução e Inquéritos, o relator na

Secção Disciplinar poderá ordenar as diligências complementares que entender pertinentes e não forem prejudiciais à economia da forma sumária de processo.

2. O disposto no número anterior é aplicável, designadamente, quando os relatórios forem evasivos ou ambíguos, não concretizarem suficientemente as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos descritos ou não indiquem com precisão os respectivos agentes.
3. Havendo lugar à realização das diligências complementares previstas no presente artigo, a decisão final do processo sumário deverá ser proferida no prazo máximo de quinze dias após a recepção dos documentos que lhe servem de base; é correspondentemente aplicável o disposto na parte final do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 261.º

Reenvio para a forma de processo disciplinar

1. Se entender que qualquer auto da Comissão de Instrução e Inquéritos não é suficientemente esclarecedor ou que existem fundadas dúvidas acerca da verificação dos factos nele descritos, o relator pode devolver o expediente à Comissão de Instrução e Inquéritos e ordenar a instauração do correspondente processo disciplinar.
2. Do mesmo modo se procederá quando, por força da ultrapassagem dos prazos previstos nos artigos anteriores, o processo sumário caducar.

Artigo 262.º

Forma da decisão

As decisões finais em processo sumário são tomadas nos termos do n.º 1 do artigo 222.º, com observância do disposto no n.º 2 do artigo 223.º

CAPÍTULO VI

PROCESSO SUMARÍSSIMO

Artigo 263.º

Âmbito

Tem lugar a aplicação do processo sumaríssimo quando com recurso à reprodução de imagem televisiva e às declarações escritas da equipa de arbitragem se verifique que a equipa de arbitragem não sancionou conduta que constitua risco grave para a integridade física dos agentes ou grave atentado à ética desportiva exigida aos intervenientes no jogo, desde que se demonstre que a equipa de arbitragem não tenha observado e avaliado essa conduta e desde que a sanção aplicável não determine a suspensão da actividade por período superior a um mês.

Artigo 264.º

Tramitação

1. O processo sumaríssimo é instaurado pelo Presidente ou por um dos vogais da Comissão de Instrução e Inquéritos, através de despacho de indiciação de que constem sucintamente os

factos imputados, o tipo disciplinar infringido e a sanção aplicável, findando com uma proposta de decisão.

2. O despacho referido no número anterior é notificado pela Comissão de Instrução e Inquéritos ao arguido no mais curto espaço de tempo, com a advertência de que dispõe de três dias para requerer o prosseguimento do processo.
3. Se o arguido nada disser no prazo previsto no número anterior, a proposta de decisão converte-se em decisão definitiva, a qual é imediatamente exequível.
4. Se o arguido vier a requerer o prosseguimento do processo, este é reenviado para a forma de processo disciplinar para a subsequente tramitação, considerando-se o despacho referido no n.º 1 para todos os efeitos regulamentares como a decisão de instauração.

CAPÍTULO VII

PROCESSO DE REABILITAÇÃO

Artigo 265.º

Regime aplicável

1. Os agentes desportivos condenados na sanção de exclusão das competições profissionais podem ser reabilitados, independentemente da revisão do procedimento disciplinar, desde que aquela sanção haja sido cumprida durante, pelo menos, cinco épocas desportivas e o condenado demonstre ser merecedor, pela sua boa conduta nesse período, de ser readmitido à participação nas competições profissionais.
2. A reabilitação é requerida pelo condenado após o decurso do prazo previsto no número anterior, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto quanto ao processo de revisão.
3. A reabilitação é concedida pela Secção Disciplinar.
4. Se a reabilitação vier a ser concedida, a sanção de exclusão das competições profissionais anteriormente aplicada é revogada com efeitos para o futuro.
5. A reabilitação é inscrita no registo disciplinar do condenado.

CAPÍTULO VIII

PROCESSO DE INQUÉRITO

Artigo 266.º

Âmbito

1. Sempre que existirem indícios da prática de uma infracção disciplinar, mas não dos seus agentes, a Comissão de Instrução e Inquéritos, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, instaurará o competente processo de inquérito.
2. O processo será distribuído a um dos membros da Comissão de Instrução e Inquéritos, que ficará servindo de inquiridor.

Artigo 267.º

Tramitação

1. O processo de inquérito não depende de quaisquer formalidades especiais.
2. Terminado o inquérito, o inquiridor elabora relatório final propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 268.º

Conversão em processo disciplinar

1. Se no decurso do inquérito se apurarem indícios da existência de infracção disciplinar e da identidade do seu agente, a Comissão de Instrução e Inquéritos pode determinar que o processo de inquérito em que o arguido tenha sido ouvido fique a constituir a fase instrutória do processo disciplinar que mandar instaurar.
2. No caso previsto no número anterior, a data da instauração do inquérito fica a valer, para todos os efeitos regulamentares, como o a data de instauração do processo disciplinar.
3. Na hipótese do presente artigo, e sem prejuízo das competências próprias do Presidente da Comissão de Instrução e Inquéritos, o inquiridor assume automaticamente e sem dependência de qualquer formalidade as funções de instrutor.

CAPÍTULO IX

PROCESSO DE REVISÃO

Artigo 269.º

Âmbito

1. A revisão da decisão condenatória proferida em procedimento disciplinar é admitida quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação, desde que estes não pudessem ter sido invocados pelo arguido no âmbito de processo disciplinar ou processo sumário.
2. Não constituem fundamento de revisão a nulidade ou anulabilidade da decisão disciplinar decorrente de ilegalidade formal ou substancial.
3. O processo de revisão não será admitido se a decisão disciplinar se encontrar pendente de recurso administrativo ou de impugnação contenciosa, e até que estes meios se achem definitivamente decididos.

Artigo 270.º

Interposição

1. O requerimento de revisão é apresentado pelo condenado na secretaria da Secção Disciplinar, devendo narrar os factos que servem de fundamento à revisão peticionada e indicar o modo como os mesmos chegaram ao conhecimento do requerente, sendo instruído com todos meios de prova demonstrativa de ambos.

2. O requerimento deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da data em que o condenado obteve a possibilidade de invocar circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que constituam fundamento do pedido de revisão.
3. Não é porém admissível o requerimento de revisão decorrido que seja um ano após a notificação da decisão disciplinar ao condenado.

Artigo 271.º

Preparo inicial

1. Com a apresentação do requerimento, o condenado deverá ainda proceder ao pagamento de um preparo inicial de montante não inferior ao dobro do limite mínimo do emolumento disciplinar devido a final.
2. Se o não fizer nos termos do número anterior, pode ainda o condenado proceder ao pagamento do preparo em falta, acrescido de um adicional de 50%, no prazo de três dias, independentemente de despacho ou notificação.
3. A falta de pagamento do preparo e, quando devido, do adicional respectivo, implica a rejeição liminar do pedido e a remessa dos autos à conta para liquidação e pagamento das custas.
4. Em caso de procedência do pedido de revisão, o preparo será restituído ao requerente.

Artigo 272.º

Tramitação

1. Recebido e distribuído, o relator na Secção Disciplinar aprecia a verificação em abstracto dos pressupostos da revisão e, em caso de manifesta improcedência, determina a rejeição liminar, condenando o requerente nas respectivas custas.
2. Admitido liminarmente o requerimento, o relator ordena a notificação da Comissão de Instrução e Inquéritos e dos contra-interessados no âmbito do processo em que foi proferida a decisão disciplinar a rever para, querendo, deduzir oposição no prazo de dez dias.
3. A admissão liminar não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.
4. Expirado prazo para as oposições, o relator designa data para a realização da audiência, sendo correspondentemente aplicável o disposto quanto à audiência disciplinar no processo disciplinar.
5. A decisão do processo de revisão é sempre tomada pelo pleno da Secção Disciplinar.

Artigo 273.º

Efeitos

1. A decisão do processo de revisão não pode determinar o agravamento da sanção originalmente aplicada nem a revogação ou invalidação dos resultados homologados de provas desportivas.
2. A decisão de procedência do pedido de revisão implica:
 - a. A revogação da decisão disciplinar revista;
 - b. O cancelamento do registo da sanção aplicada;

- c. A anulação dos efeitos disciplinares resultantes da condenação.

CAPÍTULO X

EXECUÇÃO

Artigo 274.º

Executoriedade das decisões condenatórias

1. No caso previsto no n.º 4 do artigo 248.º, a decisão disciplinar condenatória é imediatamente executória a partir da comunicação do respectivo conteúdo dispositivo na audiência disciplinar.
2. Nos demais casos, as decisões disciplinares condenatórias serão executórias a partir da data da respectiva notificação ao arguido.
3. Não serão porém executórias as decisões que admitam recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol com efeito suspensivo enquanto o prazo para a sua interposição não tiver decorrido ou, uma vez interposto, enquanto este meio de impugnação não estiver decidido por aquele órgão.

Artigo 275.º

Executoriedade em caso de impugnação contenciosa

Sem prejuízo do disposto quanto a medidas cautelares, a impugnação contenciosa de qualquer decisão disciplinar não afecta a sua executoriedade.

Artigo 276.º

Competência

A competência para a execução das decisões disciplinares cabe à Comissão de Instrução e Inquéritos, sob a orientação e supervisão da Comissão Executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Artigo 277.º

Destino das multas

As verbas arrecadadas a título de pagamento de multas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento constituem receita da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Artigo 278.º

Incumprimento de decisões de natureza pecuniária

1. Em caso de incumprimento de decisões que condenem no pagamento de sanções pecuniárias ou nas custas do processo, a Comissão Executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional extrairá certidão relativa aos valores em dívida, com vista à instauração da competente execução para cobrança coerciva.

2. Uma vez cobrados coercivamente os valores em dívida, a Comissão Executiva da Liga remeterá à Federação Portuguesa de Futebol os montantes correspondentes às verbas por esta adiantadas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 285.º e no n.º 3 do artigo 286.º
3. Os juros de mora cobrados no processo de execução para cobrança coerciva serão rateados na mesma proporção da dívida principal.

CAPÍTULO XI

CUSTAS

Artigo 279.º

Sujeição a custas

1. Em caso de condenação, o arguido é responsável pelo pagamento das custas do procedimento disciplinar, salvo nos casos de isenção expressamente previstos no presente Regulamento.
2. Se o processo de reabilitação ou de revisão for julgado improcedente, o requerente é condenado nas custas respectivas, no montante destas se imputando o valor dos preparos que tenha pago.
3. No caso de reclamação da decisão de arquivamento proferida pelo instrutor, o relator condenará o reclamante no pagamento das respectivas custas se concluir pela manifesta improcedência da reclamação deduzida.
4. Se a acusação for julgada improcedente, a decisão disciplinar pode condenar o participante no pagamento das custas a que tiver dado causa, desde que tenha concluído que o participante não desconhecia, ou não deveria desconhecer, a falta de fundamento da sua participação e que agiu com intenção de causar um prejuízo ao participado ou de subverter o normal exercício da acção disciplinar desportiva.

Artigo 280.º

Isenção de custas

1. Os árbitros, os observadores de árbitros e os delegados da Liga estão isentos de custas.
2. No processo de inquérito não há lugar a custas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 268.º

Artigo 281.º

Responsabilidade pelas custas

1. Sendo vários os responsáveis pelas custas do procedimento, a decisão que condenar no pagamento de custas fixará a quota-parte de cada responsável.
2. Em casos devidamente justificados, a decisão referida no número anterior poderá reduzir o montante de custas a pagar por algum dos responsáveis até ao limite mínimo de um terço do que seria normalmente devido.

Artigo 282.º

Responsabilidade por custas em caso de recurso

1. A responsabilidade por custas nos recursos para o Conselho de Justiça, bem como o modo da sua determinação, cobrança e pagamento, é regulada nos termos dos regulamentos federativos aplicáveis.
2. Em caso de recurso, se o Conselho de Justiça revogar a decisão condenatória revogará também a condenação no pagamento das custas do procedimento; se estas já tiverem sido pagas, serão oficiosamente restituídas ao interessado.
3. Se, na decisão do recurso, o Conselho de Justiça condenar o arguido anteriormente absolvido pela Secção Disciplinar, condená-lo-á, além do pagamento das custas do recurso nos termos dos regulamentos federativos aplicáveis, no pagamento das custas do procedimento disciplinar nos termos do presente capítulo.

Artigo 283.º

Custas

1. As custas procedimentais compreendem:
 - a. Emolumento disciplinar;
 - b. Despesas e encargos administrativos;
 - c. Honorários do instrutor.
2. O emolumento disciplinar é devido nos termos previstos no artigo seguinte.
3. As despesas e encargos administrativos abrangem todas as despesas com o expediente do processo e a sua tramitação e documentação, bem como as ajudas de custo e despesas de transporte do instrutor e demais intervenientes na instrução.
4. Os honorários do instrutor são fixados de acordo com a tabela a aprovar para o efeito pela Comissão Executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
5. A secretaria da Comissão de Instrução e Inquéritos e a secretaria da Secção Disciplinar manterão, para cada processo, uma conta-corrente de todas as despesas e demais encargos administrativos adiantadas nos termos do artigo 285.º

Artigo 284.º

Emolumento disciplinar

1. O emolumento disciplinar é fixado na decisão que condenar no pagamento das custas entre um mínimo de 3 e um máximo de 12 unidades de conta, atendendo à complexidade e natureza do processo, à relevância dos interesses em causa e à actividade contumaz do responsável pelas custas.
2. Tratando-se de clubes ou sociedades desportivas, dirigentes, jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas ou espectadores no âmbito da II Liga, o emolumento é fixado entre um mínimo de 1 e um máximo de 9 unidades de conta.
3. Nos processos de revisão e de reabilitação o emolumento disciplinar é fixado entre um mínimo de 4 e um máximo de 15 unidades de conta.

4. Nas reclamações do despacho de arquivamento proferido pelo instrutor o emolumento disciplinar, quando devido nos termos do n.º 3 do artigo 279.º, é fixado entre um mínimo de 5 e um máximo de 20 unidades de conta.
5. Nos processos abreviados, sumários e sumaríssimos não é devido emolumento disciplinar.
6. Para efeitos do presente capítulo o valor da unidade de conta é o determinado nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, e demais diplomas legais que o complementem ou substituam.

Artigo 285.º

Adiantamento das despesas e encargos administrativos

1. Durante a fase da instrução todas as despesas e encargos administrativos relativos ao procedimento disciplinar serão adiantados por força de rubrica própria para o efeito inscrita no orçamento da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e para cuja movimentação será bastante a autorização do Presidente da Comissão de Instrução e Inquéritos.
2. Sempre que tal se revelar necessário, e sem prejuízo das normas estatutárias e regulamentares relativas à disciplina orçamental, a Comissão Executiva da Liga poderá reforçar a rubrica orçamental prevista no número anterior ou autorizar a inscrição de dotações extraordinárias para esse fim.
3. Posteriormente à dedução da acusação e transmissão dos autos à Secção Disciplinar, as despesas e demais encargos administrativos relativos ao procedimento serão adiantados pelo orçamento da Federação Portuguesa de Futebol, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos dois números anteriores com as devidas adaptações.
4. Se o procedimento não concluir com condenação em custas, os adiantamentos previstos no presente artigo constituem encargos, respectivamente, da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol.

Artigo 286.º

Liquidação e cobrança das custas

1. Compete ao secretariado da Comissão de Instrução e Inquéritos proceder à liquidação e cobrança das custas.
2. O prazo de pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação para o efeito.
3. Uma vez pagas as custas, a Comissão de Instrução e Inquéritos transferirá para a secretaria da Secção Disciplinar o montante correspondente às verbas adiantadas pela Federação Portuguesa de Futebol.
4. À falta de pagamento das custas é aplicável o disposto no artigo 35.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO XII

IMPUGNAÇÕES

SECÇÃO I

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 287.º

Impugnabilidade graciosa

Salvo disposição regulamentar expressa em contrário, as decisões proferidas pela Secção Disciplinar ou pelos seus membros, singularmente ou em formação colegial, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Conselho de Justiça nos termos regulados pelos artigos seguintes, não havendo lugar a reclamação para a própria Secção Disciplinar ou para o plenário do Conselho de Disciplina.

Artigo 288.º

Normas aplicáveis

Os recursos para o Conselho de Justiça das decisões da Secção Disciplinar regem-se pelo disposto nos artigos seguintes e, em tudo o que não estiver especialmente previsto, pelo disposto no regulamento interno do Conselho de Justiça, com as necessárias adaptações.

Artigo 289.º

Decisões recorríveis

1. Todas as decisões finais proferidas pela Secção Disciplinar ou, nos casos previstos no presente Regulamento, pelos seus membros singularmente ou em formação colegial, podem ser impugnadas perante o Conselho de Justiça por intermédio de recurso administrativo gracioso.
2. São igualmente impugnáveis, nos termos previstos no número anterior, as decisões interlocutórias que sejam susceptíveis de causar imediatamente a lesão de um direito ou interesse legalmente protegido de um sujeito procedimental.
3. Fora dos casos previstos no número anterior, a eventual ilegalidade dos demais actos e decisões interlocutórias apenas pode ser suscitada como fundamento da impugnação da decisão final do respectivo procedimento, prevista no n.º 1, na medida em que determine ou dê causa ao conteúdo decisório desta última.

Artigo 290.º

Espécie e natureza jurídica

Os recursos administrativos de que trata a presente secção são sempre necessários e têm a natureza de recursos hierárquicos impróprios, fundando-se nos poderes estatutários de superintendência disciplinar que o Conselho de Justiça exerce sobre o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

Artigo 291.º

Efeitos

1. Os recursos administrativos de que trata a presente secção não suspendem a eficácia da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Têm efeito suspensivo os recursos relativos a decisões que afectem directamente clubes desde que se verifique alguma das seguintes situações:
 - a. Quando da decisão do recurso fique dependente o prosseguimento de um clube em provas a eliminar;
 - b. Quando da decisão do recurso fique dependente a qualificação para uma competição ou a manutenção em competição que se encontre a disputar;
 - c. Quando da decisão do recurso dependa a aplicação da sanção de interdição de campo, salvo no caso de interdição preventiva, ou da sanção de realização de jogos à porta fechada;
 - d. Quando da decisão do recurso dependa a aplicação da sanção de suspensão a treinadores ou jogadores, salvo no caso de suspensão preventiva, pela prática de infracções graves ou muito graves decidida em processo disciplinar ordinário.

Artigo 292.º

Fundamentos do recurso

Os recursos para o Conselho de Justiça podem ter por fundamento a ilegalidade da decisão recorrida bem como qualquer outra circunstância relativa ao mérito da mesma decisão.

Artigo 293.º

Ónus a cargo do recorrente em caso de reapreciação da prova

1. O recorrente que pretenda impugnar a decisão acerca da matéria de facto com fundamento na reapreciação da prova produzida na audiência disciplinar deve, pelos seus próprios meios, proceder à transcrição integral da gravação da acta da audiência e juntá-la com o requerimento de interposição de recurso.
2. Não sendo possível, por motivos devidamente justificados, proceder à junção prevista no número anterior, o recorrente protestará no requerimento de interposição de recurso proceder à referida junção no prazo máximo de 10 dias, suspendendo-se o prazo máximo de decisão do recurso por idêntico período.
3. Se o recorrente não proceder à junção no prazo referido no número anterior, o Conselho de Justiça não conhecerá do recurso nessa parte, salvo se a transcrição tiver sido junta aos autos por qualquer outro sujeito procedimental.

Artigo 294.º

Poderes do órgão de recurso

1. No âmbito dos recursos de que trata o presente capítulo, o Conselho de Justiça conhece de facto e de direito.

2. O Conselho de Justiça conhece apenas das questões com que o recorrente ou o recorrido tenham delimitado o objecto do recurso, sem prejuízo das questões que sejam sempre do seu conhecimento oficioso.
3. Porém, é vedado ao Conselho de Justiça conhecer de questões cujo conhecimento tenha ficado precluído pela formação de caso decidido administrativo decorrente da não impugnação de actos ou decisões interlocutórios nos termos do n.º 2 do artigo 289.º, salvo no caso de nulidades insanáveis.

Artigo 295.º

Natureza substitutiva do recurso

1. Se entender que é de conceder provimento ao recurso, o Conselho de Justiça revoga e substitui a decisão impugnada.
2. Se na decisão recorrida a Secção Disciplinar tiver deixado de conhecer de certas questões em virtude da decisão dada ao procedimento, o Conselho de Justiça conhece delas no mesmo acórdão em que revogar e substituir a decisão recorrida.
3. No caso previsto no número anterior, o Conselho de Justiça pode proceder à repetição ou renovação de diligências instrutórias e à realização das diligências complementares que entender convenientes ou necessárias à decisão do recurso ou do objecto do procedimento disciplinar.
4. É vedado ao Conselho de Justiça revogar a decisão impugnada e ordenar a baixa do processo ao órgão recorrido.

Artigo 296.º

Proibição da *reformatio in pejus*

É vedado ao Conselho de Justiça proceder ao agravamento da sanção aplicada ou à sua substituição por sanção de espécie mais grave, salvo no caso de recurso interposto pela Comissão de Instrução e Inquéritos ou por qualquer contra-interessado.

Artigo 297.º

Extensão dos efeitos da decisão aos arguidos não recorrentes

1. Havendo vários arguidos, se o provimento do recurso administrativo interposto apenas por algum deles determinar a não verificação dos pressupostos de que depende a aplicação de uma sanção disciplinar o Conselho de Justiça determina oficiosamente a extensão dessa decisão aos demais arguidos, ainda que não recorrentes, desde que:
 - a. Se trate de condenação pela prática em comparticipação da mesma infracção disciplinar; ou
 - b. Se trate de responsabilidade disciplinar decorrente de uma mesma conduta ou da apreciação dos mesmos factos; e
 - c. O provimento do recurso não seja fundado em motivo estritamente pessoal que se verifique apenas em relação à pessoa do recorrente.

2. O provimento do recurso interposto apenas contra um dos arguidos não pode prejudicar ou agravar a situação dos demais arguidos.

Artigo 298.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para recorrer:
 - a. A Comissão de Instrução e Inquéritos;
 - b. O arguido, relativamente às decisões condenatórias;
 - c. Os clubes, quantos às decisões condenatórias relativas aos seus jogadores e treinadores;
 - d. Qualquer contra-interessado;
 - e. A Autoridade Antidopagem de Portugal e a World Anti-Doping Agency, apenas relativamente às decisões proferidos em processos disciplinares que tenham por objecto infracções disciplinares relativas ao combate à dopagem.
2. Considera-se como contra-interessado:
 - a. O lesado pela conduta imputada ao arguido e abstractamente tipificada como infracção disciplinar;
 - b. O participante, quando a norma disciplinar infringida tiver sido estabelecida para tutela de um seu direito ou interesse legalmente protegido;
 - c. Qualquer pessoa que retire da procedência da acusação disciplinar uma vantagem directa de natureza patrimonial ou desportiva.
3. Não pode recorrer quem, expressa ou tacitamente, tiver aceite a decisão recorrida, designadamente no caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 253.º

Artigo 299.º

Interposição

1. O recurso interpõe-se mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Justiça, no qual o recorrente deve delimitar as questões que constituem o objecto do recurso, expor todos os fundamentos, identificar os contra-interessados e concluir pela formulação da pretensão respectiva.
2. Com o requerimento referido no número anterior, o recorrente pode oferecer os documentos que considere convenientes e requerer as diligências instrutórias complementares que repute indispensáveis para a decisão do recurso.
3. O recorrente deve instruir o requerimento referido no n.º 1 com cópia da decisão recorrida e do aviso através do qual aquela lhe foi notificada e deve ainda proceder ao pagamento dos preparos devidos nos termos do regulamento interno do Conselho de Justiça.
4. O regulamento interno do Conselho de Justiça regula ainda o número de duplicados que devem acompanhar o requerimento de interposição de recurso.
5. O requerimento de interposição do recurso é entregue na secretaria do Conselho de Justiça.

Artigo 300.º

Prazo de interposição de recurso

1. Os recursos devem ser interpostos no prazo de dez dias a contar da notificação da decisão recorrida, sob pena de caducidade.
2. No caso previsto no n.º 4 do artigo 248.º, o prazo de recurso só começa a correr a partir da notificação dos fundamentos do acórdão que vier a ser tirado.

Artigo 301.º

Notificação

1. Recebido e autuado o requerimento de interposição do recurso, a secretaria do Conselho de Justiça notifica oficiosamente a Comissão de Instrução e Inquéritos e os contra-interessados identificados pelo recorrente para, querendo, alegarem no prazo de dez dias o que tiverem por conveniente sobre o recurso e os seus fundamentos.
2. No mesmo prazo é notificada a Secção Disciplinar para, querendo, pronunciar-se sobre o recurso e para remeter a título devolutivo o processo relativo à decisão recorrida, o qual será apensado aos autos do recurso.
3. Sendo vários os recorrentes, os respectivos requerimentos serão autuados num único processo.
4. A secretaria não receberá o requerimento no caso de falta de pagamento dos preparos devidos, devolvendo-o ao apresentante.
5. Faltando o número exigido de duplicados, a secretaria do Conselho de Justiça extrairá as cópias necessárias depois de pago pelo recorrente o respectivo custo acrescido de uma multa de 5 unidades de conta; se estes valores não forem pagos no prazo de cinco dias a contar da notificação para o efeito, proceder-se-á nos termos previstos no número anterior.

Artigo 302.º

Rejeição do recurso

1. O Conselho de Justiça rejeitará o recurso, não conhecendo do seu objecto, quando:
 - a. A decisão recorrida não admita recurso;
 - b. O recorrente careça de legitimidade para impugnar a decisão recorrida;
 - c. O recurso tenha sido interposto fora de prazo;
 - d. Não tenham sido pagos os preparos devidos;
 - e. Ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do objecto do recurso.
2. Nos casos expressamente previstos no regulamento interno do Conselho de Justiça, a decisão prevista no número anterior poderá ser tomada por despacho do Presidente ou do relator a quem o processo tiver sido distribuído.

Artigo 303.º

Prazo de decisão

1. Se o recurso não for de rejeitar nos termos do artigo anterior, o Conselho de Justiça deve decidir-lo no prazo de 15 dias.

2. O prazo de decisão é elevado para 30 dias se o Conselho de Justiça tiver de proceder à renovação ou repetição de actos de instrução ou à realização de diligências complementares.
3. No caso previsto no número anterior, se as diligências a realizar forem complexas ou envolverem um elevado número de participantes, o Conselho de Justiça pode, mediante deliberação devidamente fundamentada e notificada a todos os interessados, determinar a renovação do prazo de decisão por uma única vez e por um período não superior a 30 dias.

Artigo 304.º

Processos urgentes

Todos os prazos previstos na presente secção são reduzidos a metade, com arredondamento à unidade mais próxima, nos processos qualificados como urgentes nos termos do artigo 220.º

SECÇÃO II

IMPUGNAÇÃO CONTENCIOSA

Artigo 305.º

Impugnabilidade

Todos os actos e decisões finais previstos no presente Regulamento podem ser objecto de impugnação contenciosa, nos termos gerais de direito.

Artigo 306.º

Compromisso arbitral

1. A apreciação e o julgamento das impugnações contenciosas a que se refere a presente secção são da competência exclusiva de um tribunal arbitral a constituir especialmente para o efeito nos termos da presente secção, com expressa renúncia à jurisdição dos tribunais estaduais.
2. É igualmente da competência exclusiva do tribunal referido no número anterior apreciar e julgar os pedidos indemnizatórios decorrentes responsabilidade civil extracontratual pelos danos emergentes dos actos e decisões impugnados nos termos do número anterior ou da sua execução.

Artigo 307.º

Regras de processo

1. As acções arbitrais a que se refere a presente secção regem-se pelo disposto na Lei da Arbitragem Voluntária, sendo-lhes aplicáveis as regras de processo previstas no artigo 77.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, com as adaptações decorrentes dos números seguintes.
2. A petição inicial será apresentada na sede da Federação Portuguesa de Futebol no prazo de quinze dias após o conhecimento dos factos donde emerge o litígio, sob pena de caducidade do direito de acção.

3. A acção arbitral deve ser proposta contra a pessoa colectiva demandada, bem como, no caso de impugnação de actos proferidos em matéria disciplinar, contra a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e os demais contra-interessados.
4. O Secretário-Geral da Federação Portuguesa de Futebol, ou quem este designar, citará os demandados para, querendo, contestarem no prazo de dez dias; porém, sendo demandada a Federação, esta considera-se citada com a apresentação da petição inicial.
5. É obrigatória a constituição de advogado.
6. Cada parte designará um árbitro de entre os constantes do painel de árbitros previsto no artigo seguinte, sendo o presidente do tribunal designado por comum acordo dos árbitros indicados pelas partes ou, na falta de acordo dentro de dez dias a contar da nomeação dos árbitros, por sorteio nos termos do número seguinte; do mesmo modo se procederá no caso de serem vários os autores ou os demandados e não houver acordo quanto à identidade do árbitro que lhes cabe indicar.
7. Sendo caso disso, o Secretário-Geral, ou quem este designar, na presença dos mandatários das partes para o efeito notificados, procederá ao sorteio ou sorteios previstos no número anterior e, seguidamente, notificará os árbitros da sua nomeação.
8. Os árbitros dispõem de um prazo de dez dias a contar da da notificação prevista no número anterior para proceder à constituição do tribunal arbitral e de vinte dias a contar da constituição do tribunal para proceder ao saneamento do processo e, sendo caso disso, à selecção da matéria de facto necessária à solução do litígio.
9. Devendo prosseguir o processo, o tribunal arbitral agendará uma audiência até ao 45.º dia posterior à sua constituição para, se necessário, proceder à produção de toda a prova requerida pelas partes e deferida pelo tribunal ou cuja produção haja determinado oficiosamente.
10. No final da mesma audiência o tribunal arbitral convidará as partes a formular alegações orais sintéticas.
11. O tribunal proferirá o seu acórdão no prazo máximo de trinta dias a contar do encerramento da audiência.
12. A requerimento de qualquer das partes, e sempre depois de ouvidas as demais partes, o tribunal arbitral poderá decretar as providências que se revelarem absolutamente indispensáveis a acautelar o efeito útil da decisão arbitral.
13. Em tudo o mais que não estiver regulado nos números anteriores são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras de processo do Tribunal Arbitral do Desporto, de Lausana, em vigor à data de propositura da acção arbitral.

Artigo 308.º

Painel de árbitros

1. Os árbitros que constituem cada tribunal arbitral criado nos termos do artigo anterior são nomeados ou sorteados de entre um painel composto por quatorze juristas de reconhecido prestígio e experiência na área do direito desportivo eleitos pela Assembleia-Geral da Federação Portuguesa de Futebol sob proposta:
 - a. Sete, da Comissão Executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional;

- b. Sete, da Direcção da Federação Portuguesa de Futebol.
2. A designação para o painel de árbitros é feita por um período de cinco anos, renovável.
 3. Os árbitros já indicados ou sorteados para a composição de um tribunal permanecem na sua composição ainda que o respectivo período de nomeação venha a expirar.
 4. As vagas que ocorrerem na composição do painel são preenchidas por nova designação mediante proposta da entidade respectiva, iniciando um novo período de cinco anos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Disposição transitória 1.^a

Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor na época desportiva de 2011-2012.
2. O disposto nos artigos 288.º a 304.º entra em vigor no início da época desportiva posterior àquela em que ocorrer a ratificação do presente Regulamento.

Disposição transitória 2.^a

Regime orgânico transitório

1. Até à posse dos membros da Secção da Área Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que vier a ser eleito após a aprovação dos novos Estatutos federativos, as competências atribuídas pelo presente Regulamento à referida Secção serão exercidas pela Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
2. No prazo de dez dias a contar da tomada de posse prevista no número anterior, serão transferidos para a Secção da Área Profissional do Conselho de Disciplina todos os processos que se encontrarem pendentes na Comissão Disciplinar.

Disposição transitória 3.^a

Comissão de Instrução e de Inquéritos

1. A Liga procederá à nomeação, nos termos previstos nos artigos 209.º e 210.º, da Comissão de Instrução e de Inquéritos das Competições Profissionais de Futebol, de forma a que a mesma possa iniciar funções no prazo de trinta dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.
2. Os membros da Comissão de Instrução e de Inquéritos tomam posse no prazo previsto no número anterior e entram imediatamente no exercício das suas funções, sendo-lhes remetidos todos os processos disciplinares que, nessa data, se encontrem em fase de instrução, bem como os processos de inquérito pendentes.

Disposição transitória 4.^a

Tramitação dos procedimentos pendentes

1. Os processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento e nos quais já tiver sido proferida acusação são tramitados nos termos previstos no Regulamento Disciplinar anteriormente vigente, sendo competente para julgar todos os seus termos a Secção Disciplinar.
2. Os processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento em que ainda não tenha sido proferida acusação são tramitados ao abrigo das disposições previstas no presente Regulamento, sendo competente para concluir os termos da respectiva instrução a Comissão de Instrução e de Inquéritos.
3. Todos os actos procedimentais proferidos em processos pendentes antes da entrada em vigor do presente Regulamento são aproveitados.

4. A cláusula arbitral constante do artigo 307.º do presente Regulamento aplica-se apenas à impugnação contenciosa de actos e decisões proferidos no âmbito de procedimentos disciplinares instaurados após a vinculação à mesma.

Disposição transitória 5.ª

Disciplina dos recursos para o Conselho de Justiça

1. Até à entrada em vigor das disposições referidas no n.º 2 da Disposição Transitória 1.ª, a tramitação e decisão dos recursos para o Conselho de Justiça é regulada pela disciplina regulamentar e regimental vigente à data de entrada em vigor do presente Regulamento.
2. As referidas disposições aplicam-se apenas aos recursos administrativos gratuitos que vierem a ser interpostos após a sua entrada em vigor, regulando-se os recursos pendentes nessa data pela regulamentação vigente à data da sua interposição.

ANEXO

**Regime de Incompatibilidades e Registo de Interesses das Competições
Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional**

ANEXO

**REGIME DE INCOMPATIBILIDADES E REGISTO DE INTERESSES DAS COMPETIÇÕES
ORGANIZADAS PELA LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**

CAPÍTULO I

INCOMPATIBILIDADES

Artigo 1.º

Âmbito

1. Os membros da Secção da Área Profissional e da Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, bem como os árbitros, árbitros assistentes e observadores de árbitros que integram as competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, não podem:
 - a. Realizar negócios com a Federação Portuguesa de Futebol, com a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e seus sócios ordinários, clubes, sociedades anónimas desportivas e sociedades ou outras pessoas singulares ou colectivas que nestas detenham mais de 10% do respectivo capital social;
 - b. Ser funcionário ou exercer qualquer actividade remunerada, independentemente da natureza do vínculo, para as entidades referidas na alínea anterior;
 - c. Ser gerente ou administrador de sociedades que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a);
 - d. Deter nessas sociedades participação social superior a 10% do capital;
 - e. Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes ou sociedades anónimas desportivas detenham posições relevantes.
2. Para efeitos da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo agente desportivo, cônjuge não separado de pessoas e bens e descendentes ou ascendentes.
3. Entende-se que existe uma posição relevante quando, nomeadamente, os agentes desportivos sejam gerentes ou administradores de empresas credoras ou garantes de dívidas das entidades referidas na alínea a).

Artigo 2.º

Impedimento e renúncia

1. Os agentes referidos no artigo anterior que incorrerem numa situação de incompatibilidade prevista nesse preceito devem declarar o seu impedimento ou renunciar às respectivas funções no prazo de dez dias contados a partir da data da ocorrência do facto que determinou a proibição do exercício da actividade desportiva ou dirigente.

2. A declaração de impedimento ou de renúncia deve ser integrada pela menção concreta do facto que fundamenta a incompatibilidade.
3. A incompatibilidade superveniente inibe o agente de reassumir funções desportivas ou candidatar-se a cargos dirigentes na arbitragem até decorrido um ano sobre a data de cessação do facto que determinou a sua renúncia.

Artigo 3.º

Competência

1. Compete à Secção da Área Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em primeiro grau de decisão, decidir sobre a verificação de uma situação de incompatibilidade dos agentes referidos no artigo 1.º
2. O exercício da competência prevista no número anterior segue a forma de processo disciplinar comum, por iniciativa da Comissão de Instrução e de Inquéritos das Competições Profissionais de Futebol, por iniciativa própria ou na sequência de participação, nos termos do artigo 16.º
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Comissão de Instrução e de Inquéritos pode instaurar processo de inquérito, nos termos previstos no Regulamento Disciplinar.

Artigo 4.º

Sanções

Os agentes que, incorrendo em situação de incompatibilidade não comuniquem o seu impedimento ou continuem a exercer funções são punidos com a sanção de suspensão por um período a fixar entre o mínimo de dois e o máximo dez anos.

Artigo 5.º

Suspensão preventiva

A verificação indiciária de uma situação de incompatibilidade determina a suspensão preventiva do agente, nos termos previstos para as medidas provisórias no Regulamento Disciplinar, pelo período máximo de seis meses.

Artigo 6.º

Obrigação de Informação

Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, as sociedades anónimas desportivas devem informar a Secção da Área Profissional do Conselho de Disciplina sobre a identidade das sociedades ou outras pessoas singulares ou colectivas que nelas detenham mais de 10% do capital social.

CAPÍTULO II

REGISTO DE INTERESSES

Artigo 7.º

Registo de Interesses

1. É criado um registo de interesses na Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
2. Compete à Comissão de Inquéritos e de Instrução fiscalizar o cumprimento da obrigação de entrega das declarações de registo de interesses a que alude o artigo 11.º, bem como verificar a existência de inexactidões ou falsidades nos dados.

Artigo 8.º

Âmbito subjectivo

O registo de interesses compreende os registos relativos aos agentes da arbitragem referidos no artigo 1.º

Artigo 9.º

Âmbito objectivo

O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, organizado pela Comissão de Instrução e de Inquéritos, do património, rendimentos e actividades das pessoas referidas no artigo anterior, susceptíveis de gerarem incompatibilidades, bem como, em geral, de todos os actos ou situações patrimoniais ou profissionais que possam proporcionar proveitos económicos ou conflitos de interesses relativamente a esses agentes.

Artigo 10.º

Conteúdo

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, serão inscritos, nomeadamente, os seguintes factos:
 - a. Rendimentos, seja de que natureza forem;
 - b. Direitos de propriedade e outros direitos reais sobre imóveis;
 - c. Bens em regime de leasing, aluguer de longa duração ou regime equivalente de opção de compra no fim do contrato;
 - d. Quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades comerciais, civis sob a forma comercial, cooperativas e empresas públicas de que o declarante por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, seja titular;
 - e. Bens móveis sujeitos a registo, designadamente direitos sobre barcos, aeronaves e veículos automóveis;
 - f. Carteira de títulos, contas bancárias a prazo e outras aplicações financeiras equivalentes;
 - g. Estabelecimentos comerciais ou industriais, de que o declarante seja proprietário na qualidade de empresário em nome individual;
 - h. Direitos de crédito de valor superior a vinte e cinco mil euros;
 - i. Dívidas e outros encargos que onerem o património do declarante;
 - j. Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
 - k. Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;
 - l. Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza.

Artigo 11.º

Forma das declarações

1. O Livro de Registo de Interesses é formado pelas “declarações iniciais” efectuadas pelos agentes referidos no artigo 1.º, devidamente numeradas por ordem de entrada, e pelas “declarações complementares” que àquelas ficam anexas sob o mesmo número, acrescido da Letra A, B, C e assim sucessivamente, consoante a ordem da sua apresentação.
2. A “declaração inicial” é efectuada mediante o preenchimento do modelo anexo sob o n.º 1, nos termos do artigo 10.º
3. A “declaração complementar” é efectuada mediante documento escrito e assinado pelo agente da arbitragem e nela se indicam, com referência a cada um dos factos aludidos no artigo 10.º, as alterações que, entretanto, hajam ocorrido.

Artigo 12.º

Prazo de entrega das declarações

1. A “declaração inicial” deve ser apresentada, no início da época desportiva, até 30 de Setembro, ou no prazo de 60 dias após o agente da arbitragem assumir funções, quando o início da sua actividade não coincidir com o início da época desportiva.
2. A actualização da declaração, por via de “declaração complementar” deve ser feita, no final de cada época desportiva, até 30 de Junho e, no início de cada época desportiva, até 30 de Agosto.
3. A falta de apresentação, nos prazos estabelecidos, da “declaração inicial” ou da “declaração complementar”, quando exigível, ou a inexactidão não culposa dos dados nelas inscritos, não é passível de sanção disciplinar se o agente proceder à sua apresentação ou rectificação dentro do prazo de dez úteis dias que, para o efeito, lhe deve ser fixado.

Artigo 13.º

Confidencialidade

1. O registo não é público, apenas podendo ser consultado pelos titulares dos órgãos da Liga ou da Federação com competência disciplinar.
2. Os dados constantes do registo só poderão ser utilizados para o efeito, e no estrito âmbito, do processo disciplinar ou de inquérito instaurado por violação de normas estabelecidas neste Regulamento ou em regulamentos federativos aplicáveis, sem prejuízo da divulgação da decisão sancionatória, nos termos gerais.
3. O dever de confidencialidade comunica-se a quem quer que tenha conhecimento de quaisquer dados ou elementos protegidos pelo segredo, nomeadamente os funcionários ou quaisquer colaboradores dos órgãos disciplinares e mantém-se ainda que essas pessoas cessem funções.
4. O dever de sigilo cessa em caso de:
 - a. Autorização escrita do interessado comunicada ao órgão com competência disciplinar;
 - b. Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal;

- c. Existência de disposição legal que, expressamente, limite o dever de segredo.
5. O dever de confidencialidade não prejudica o acesso do sujeito passivo aos dados sob a situação de outros agentes que sejam comprovadamente necessários à sua defesa, desde que expurgados de quaisquer elementos susceptíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que digam respeito.

Artigo 14.º

Participação obrigatória

Qualquer infracção às disposições do presente Regime que, indiciariamente, seja susceptível de integral infracção de carácter contra-ordenacional ou criminal será oficiosamente denunciada às entidades competentes, nos termos previstos no Regulamento Disciplinar.

Artigo 15.º

Oficiosidade

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, a Comissão de Instrução e de Inquéritos pode investigar oficiosamente e desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento de uma infracção, nomeadamente:
 - a. Aceder livremente a todos os escritos e registos ou elementos em geral que sejam susceptíveis de esclarecer a situação do agente;
 - b. Solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas ou privadas, designadamente, de terceiros que mantenham relações económicas com os agentes da arbitragem;
 - c. Requisitar documentos.
2. O sujeito passivo é obrigado a prestar todas as informações que o órgão disciplinar competente entender necessárias.

Artigo 16.º

Participação

1. Qualquer pessoa pode participar factos que integrem a violação por parte dos agentes da arbitragem dos deveres previstos neste Regulamento ou nos regulamentos federativos aplicáveis.
2. Aplica-se à participação prevista no número anterior o disposto no Regulamento Disciplinar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. A identidade do autor da denúncia ficará secreta, salvo se, sendo destituída de fundamento houver indícios de que tenha sido feita dolosamente, caso em que, a requerimento do denunciado, lhe serão comunicados a identidade do denunciante e o conteúdo da denúncia.

Artigo 17.º

Sanções

1. O incumprimento da obrigação de entrega das declarações do registo de interesses nos termos previstos no artigo 12.º é punido com a sanção de repreensão.

2. Se dentro de um prazo de dez dias úteis, que para o efeito lhe é fixado pela Comissão de Instrução e de Inquéritos, não for cumprida a obrigação de entrega das declarações, o infractor é punido cm a sanção da suspensão até efectivo cumprimento.
3. As falsidades, omissões ou inexactidão culposa nos dados inscritos são punidas com a sanção por um período a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco anos.
4. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo são elevados para o dobro.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

Devolução das declarações

As declarações entregues pelos agentes desportivos, quer na Federação quer na Liga, são devolvidas aos interessados no final da quinta época desportiva posterior àquela durante a qual foram entregues, não ficando delas qualquer duplicado ou cópia.